



Curitiba, Brasília e Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Avenida 10, Calle 45 y 47, Los Yoses
San José, Costa Rica

Ref: Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil

Alegações finais escritas

Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

Prezado Senhor Pablo Saavedra Alessandri,

TERRA DE DIREITOS e JUSTIÇA GLOBAL, vêm, respeitosamente, perante esta Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**, assim como as informações e documentos solicitados pelos Excelentíssimos Magistrados e Magistradas dessa Honorável Corte Interamericana por ocasião da audiência realizada entre os dias 27 e 28 de junho de 2022, o que se faz nos seguintes termos.

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Sobre os fatos.....	6
2.1) Contexto de grave violência contra trabalhadores Sem-Terra em que ocorreram os fatos do caso	6
2.2) Histórica, abusiva e exageradamente violenta repressão aos movimentos sociais ligados à terra no Estado do Paraná.....	6
2.3) Singularidade do caso: amplitude das violações, dimensão coletiva e repressão a protesto	10
2.3) Estigmatização do MST: raiz das violações perpetradas pelo Estado brasileiro.....	19
3. Exceções Preliminares.....	35
3.1. Escopo da Demanda e <i>Iura Novit Curia</i>	36
3.2. Rol de vítimas e prova dos danos	37
4. Vítimas do caso.....	37
4.1) Sobre a lista de 185 pessoas.....	38
4.2) Aplicação da exceção do art. 35 (2) do Regulamento da Corte	38
4.3) MST.....	41
5. Juntada de prova de individualização dos danos.....	54
6. Direito à terra e função social da propriedade - Reforma Agrária	55
6.1. Reforma Agrária: Contexto histórico até a fundação do MST	55
6.2. Direito à Terra: Tensões políticas e jurídicas e dados da realidade atual.	58
7. O caminho da impunidade dos crimes cometidos por policiais militares.....	60
8. Protesto e ação da polícia protocolo.....	69
9. Violação ao art. 24 da CADH – Direito à igualdade – Tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores rurais Sem-Terra.....	82
10. Demais temas abordados em audiência	91
10.1) Mediação de conflitos fundiários pelo Estado brasileiro.....	91
10.2) Defensoria Pública	99
10.3) Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos.....	101
10. Reparação	107
11. Memorial em homenagem a Antônio Tavares	115
11.1) Ação Civil Pública n. 0007723-39.2021.8.16.0026 – Em cumprimento à Medida Provisória concedida pela Corte IDH.....	116
11.2) Processo Administrativo nº 4177/2021 – Tombamento	118
12. Documentos que acompanham a presente manifestação	119
13. Considerações finais.....	125

1. Introdução

1. As Representantes das Vítimas buscaram, por ocasião da audiência pública, rememorar o **contexto de violência, perseguição e criminalização da luta pela Reforma Agrária no Paraná, e especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST)**, em que transcorreram os fatos, e demonstrar a **singularidade e o caráter emblemático do caso**, porquanto a violência perpetrada pelo Estado contra o Movimento assumiu contornos e dimensões ainda mais graves, em comparação com aquelas que vinham sendo cometida contra os Sem-Terra no período. Buscou-se, ademais, enfatizar aspecto central do caso, evidenciado a partir da instrução probatória durante a tramitação do caso perante esse h. Tribunal, a saber: **o processo de estigmatização do MST promovido por autoridades públicas como raiz de diferentes tipos de violações a direitos impostos ao Movimento e seus integrantes, assim como o tratamento discriminatório dispensado a esse segmento.**

2. A seguir, rememora-se cada um desses elementos, pois compreendem as Representantes se tratar de **aspectos essenciais para julgamento do caso, imprescindíveis à delimitação dos fatos provados, à análise das violações denunciadas, à fixação das medidas de reparação e, inclusive, à delimitação do rol de vítimas.**

3. Com efeito, a conjugação desses aspectos explica por que o MST/PR considera tal episódio o mais emblemático da violência contra a luta pela reforma agrária no estado. Ajuda a compreender a comoção provocada pelo caso no seio do Movimento, a histórica mobilização no sentido de preservar a memória do companheiro Antônio Tavares Pereira e dos demais trabalhadores vitimados pela repressão estatal. A conjugação dos aspectos acima referidos ajuda a dimensionar a importância do presente caso para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e a mobilização permanente para localizar informações sobre o episódio. De fato, a cada dia que passa, mais uma vítima é identificada ou se anima a enviar um relato do que viveu ou uma foto das lesões ou sequelas.

4. A importância conferida pelo Movimento ao Massacre da BR 277 é diretamente proporcional à **magnitude e gravidade do episódio**, as quais são fundamentais para compreender **os impactos que ele causou sobre as pessoas.**

5. Os relatos sobre o caso são atrozes e indignantes. No último esforço no sentido de produção de provas e individualização dos danos, em observância a solicitação dessa h. Corte, foram localizados alguns laudos de lesões corporais elaborados pelo Instituto Médico Legal, **sendo um deles de uma bebê de 8 meses (Leandro Ribeiro da Silva)**. Algumas informações extraídas de jornais localizados no arquivo público do Estado chamam atenção para o nível de violência praticado na ocasião: Janaína Lourenço da Silva, de apenas 9 anos, estava traumatizada; *“ela se perdeu da mãe durante o tiroteio com a polícia. “Nunca vi isso antes. Eu corri e tentei entrar no ônibus. Fiquei segurando num homem, mas um militar quebrou o vidro”, disse chorando, ao mostrar o ferimento na testa provocado pelo impacto do vidro. O deputado estadual Irineu Colombo (PT) ficou comovido e chegou a chorar compulsivamente com a menina nos braços”*, ao relatar o ocorrido à imprensa. (Jornal Folha do Paraná, do dia 03 de maio de 2000)

6. Foi um episódio de **violência policial intensa, abusiva e indiscriminada**, que causou e causa temor em muitas pessoas e familiares até os dias de hoje. Cite-se como exemplo a situação da vítima Loreci Lisboa. Sua família possui memória viva de que ela havia ficado desaparecida por dias, dada como morta e, posteriormente, retornado para casa muito ferida vários dias depois do episódio. Por essa razão, não queriam que ela viajasse à Costa Rica para prestar depoimento na audiência perante a Corte, tamanho pavor que o episódio lhes causou.

7. A amplitude das violações perpetradas, o uso de violência policial indiscriminada, associado à ausência de diligência das autoridades em apurar os fatos e o processo de estigmatização da luta pela Reforma Agrária e especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, repercutem no desafio de especificação de provas no caso.

8. Por outro lado, a submissão do caso perante a Corte IDH, sua tramitação, a coleta dos depoimentos para a audiência pública e a transmissão desta em assentamentos e acampamentos do MST no Estado do Paraná, tudo isso tem potencializado a mobilização do Movimento ao redor do episódio e tem animado pessoas a contar suas histórias, na esperança de que seja feita justiça, de que sejam ouvidos perante um Tribunal sem preconceito e sem discriminação por serem Sem-Terra, e na expectativa de superação das violações perpetradas inclusive pelo sistema de justiça nacional.

9. Requer-se, portanto, que todos os aspectos do caso, mencionados acima e detalhados em tópicos próprios a seguir, sejam considerados na análise do caso para fins de delimitação dos fatos considerados provados, do rol de vítimas, de violações e fixação das reparações correspondentes.

10. Ainda em caráter introdutório, é importante repisar que, apesar de a violência e perseguição ao MST, ocorrida no período em que transcorreram os fatos do caso, já ter sido apreciada anteriormente tanto pela i. Comissão³ quanto por essa h. Corte Interamericana, com a recomendação e imposição de uma série de medidas de reparação ao Estado, o fato é que no Brasil a violência no campo tem aumentado significativamente nos últimos anos, assim como a repressão aos protestos e a perseguição, violência e criminalização de defensores e defensoras de direitos humanos, a letalidade policial e impunidade desses crimes. De igual modo, vive-se o um grande retrocesso das políticas públicas de acesso à terra - sendo que a concentração fundiária é o pano de fundo da violência no campo no Brasil.

11. No que se refere à responsabilização de agentes estatais por violações a direitos, as informações trazidas pelas Representantes das Vítimas no EPAP, em audiência e nestas Alegações Finais corroboram a tese de que houve uma mudança de padrão na ação do Estado brasileiro, da convivência para o fomento à impunidade, assumindo contornos ainda mais graves.

12. Ressalte-se, ademais, que o presente caso é submetido à apreciação desta Honorable Corte no momento em que o Brasil vive **o maior retrocesso, desde a promulgação da Constituição de 1988, em matéria de políticas públicas de direitos humanos**, com acentuação e agravamento de problemas estruturais como violência policial, impunidade, discriminação, repressão e criminalização da luta por direitos.

13. Dessa forma, passados 20 anos dos fatos do caso, não há no Brasil perspectiva de melhora, mas sim de agravamento de uma situação já alarmante no que se refere aos índices de letalidade policial, aumento dos índices de violência no país, discursos de ódio proferidos por autoridades públicas, estigmatização e criminalização da luta por direitos, fomento institucional à violência, dentre outros.

2. Sobre os fatos

2.1) Contexto de grave violência contra trabalhadores Sem-Terra em que ocorreram os fatos do caso

14. Com efeito, os fatos deste caso ocorreram em um **contexto de grave violência contra trabalhadores Sem-Terra**. Entre 1994 e 2002, durante os dois mandatos do então governador Jaime Lerner, aliado ao latifúndio e ao agronegócio, impôs-se intensa violência aos trabalhadores rurais no estado do Paraná, em especial os pertencentes ao MST, deixando um grande saldo de violação a direitos humanos: foram 16 assassinatos, 470 prisões de sem-terra e 134 despejos violentos, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra e do MST. O elevado índice de violência contra os sem-terra alçou o governador à alcunha de “*arquiteto da violência*”.

15. O saldo de violações a direitos humanos perpetradas no período foi denunciado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em diferentes oportunidades e objeto de análise pela i. Comissão e por essa h. Corte. São exemplos: o caso do Sem-Terra Sebastião Camargo Filho, assassinado em 1998, em operação extrajudicial de despejo, promovida por pistoleiros; Caso Arley José Escher e outros, relativa à interceptação telefônica ilegal de linhas telefônicas de cooperativa de trabalhadores ligada ao MST, ocorrida em 1999; o Caso Sétimo Garibaldi, trabalhador rural Sem-Terra assassinado em novembro de 1998 em ação violenta de despejo realizado em Querência do Norte.¹ Todos os casos citados ocorreram no Estado do Paraná em um mesmo lapso temporal e envolveram militantes do MST.

2.2) Histórica, abusiva e exageradamente violenta repressão aos movimentos sociais ligados à terra no Estado do Paraná

16. Em sua petição de amicus, o **CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL (CEPEDIS)**, com o apoio da **Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental** da Universidade do Estado do Amazonas, traz relevantes

¹ CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009; Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203. E Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200.

informações sobre o a **histórica, abusiva e exageradamente violenta repressão aos movimentos sociais ligados à terra no Estado do Paraná**, assim como sobre como a força militar tem sido utilizada, a partir do início do século XX, contra “*camponeses, indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, fazendo com que a repressão havida no dia 2 de maio de 2000 em Campo Largo e que resultou a morte de Antônio Tavares tenha coerência histórica com a ação da polícia do Estado e mantém-se até os dias de hoje*”. (fl. 3 da petição de Amicus)

17. Do referido escrito, transcreve- alguns trechos especialmente relevantes para contextualizar os fatos do caso:

O contexto de conflitos agrários graves, violentos e ameaçadores são permanentes e seus autores têm ficados impunes de tal forma que se sentem autorizados a manter essa violência. Em alguns momentos certos governos têm tentado criar instâncias de mediação, como o atual, ou limitar a ação da Polícia Militar por meio de comitês de cumprimento de ações judiciais, como já ocorreu no passado.

Essas medidas, embora ajudem a conter a violência momentânea, não têm sido suficientes para impedir que novos casos ocorram. Violências têm ocorrido durante a vigência das instâncias e comitês. Daí a necessidade de punições na Corte de Direitos Humanos para que o Brasil reveja suas condutas e impeça as ações com força excessiva das Polícias Militares e seus agentes. Conforme dados do próprio Estado do Paraná, atualmente existem mais de 100 áreas em que há disputa judicial pela terra, onde paira o temor de remoções forçadas, com violência e sem busca de alternativas de consenso.

A natureza estrutural desses conflitos é evidenciada no Volume 2, Texto 3, do

Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que trata das violações de Direitos Humanos dos Camponeses. Para a manutenção da concentração de grandes extensões de terra nas mãos de poucos proprietários aquele Relatório apontou que foram criadas estruturas formais e informais de poder e mando com o objetivo evidente de impedir, com brutalidade quando necessário, a melhoria das relações de trabalho e a democratização das condições da posse da terra.

[...]

3. O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Contestado. No começo do século XX, em 1912, teve início a mais longa e letal guerra camponesa do Brasil, ocorrida nos dois lados da fronteira Paraná e Santa Catarina, no Vale do Rio Iguaçu, chamada **Guerra do Contestado**, com a morte, e queima dos corpos para evitar o trabalho de sepultamento, de aproximadamente 20 mil camponeses. Os dados daquela chamada guerra, inclusive o número de mortos, não são confiáveis porque produzidos pelos repressores, as raras memórias recolhidas após as violências são fragmentadas, mas indicam que

muitas pessoas conseguiram se afastar da região e entrar ainda mais fundo no sertão. Embora a guerra tenha durado quatro anos, a repressão contra os camponeses continuou depois disso, especialmente a oeste do palco da violência.

A dispersão dos camponeses e a negativa de seus direitos à posse da terra formou um rastro de violência na região sempre associada a interesses privados e à ação do Estado. Grande parte das ações de violência foram, e ainda são cobertas por uma pretensa legitimidade de defesa da propriedade privada da terra concedida em geral depois da ocupação camponesa. O excesso de violência muitas vezes se deu como justificativa de cumprimento de decisões judiciais, como ocorreu na morte de Antônio Tavares e continua ocorrendo nos despejos atuais. Ocorre que o cumprimento da decisão é sempre desproporcional em relação à medida e não há punição aos agentes e comandantes que a promoveram.

Porecatu. Em 1948, a distribuição desordenada de terras no norte do Paraná atingiu camponeses que viviam nas margens do rio Paranapanema. Conhecida como a Guerra do Quebra-Milho ou Revolta de Porecatu, uma série violenta de despejos ocorreu promovendo um massacre e expulsão das terras ocupadas com excessos repressivos da Polícia Militar do Estado.

Herdeiros dos que receberam as terras doadas no final do século XIX pelo Estado, e que jamais haviam tomado posse, resolveram recuperá-las já que estavam abertas e produzindo, e para isso usaram a polícia e “jagunços” para intimidar, prender, torturar, estuprar mulheres, queimar casas, forçando os posseiros a assinarem acordos para a desocupação dos lotes, com o beneplácito da Vara Cível da Comarca de Porecatu (processo n. 228/1950). Assim, as atrocidades praticadas contra essas populações recebiam um véu diáfano de legitimidade pela decisão da Justiça, pelo juiz da Comarca de Porecatu. As lideranças camponesas foram presas e condenadas e pelo menos 10 foram executados entre 1950 e 1951. Mais uma vez a violência policial ficou impune².

Francisco Beltrão. Poucos anos depois, no Oeste do Paraná, a história de violência se repetiu. Os camponeses que estavam tranquilos na região conhecida como Francisco Beltrão, provavelmente netos dos violentados pela Guerra do Contestado que haviam conseguido sobreviver, sofreram agressão de ditos proprietários de terras. [...]

Os conflitos são oriundos da forma como as terras do Brasil foram aleatoriamente “distribuídas entre empresários interessados em tocar empresas agropecuárias ou projetos extrativistas como se ali não existissem moradores – o que vale tanto para os camponeses quanto para os povos indígenas”, conforme foi apurado pela Comissão Nacional da Verdade e consta do Relatório no vol. 2, texto 3, já citado. A pesquisadora do CEPEDIS, Mariana Baggio Anibelli, analisou em dissertação de mestrado a relação entre a Guerra do Contestado e a Revolta dos Posseiros de Francisco Beltrão³.

Itaipu. A Construção da Hidroelétrica de Itaipu, sobre o rio Paraná, na Fronteira com o Paraguai, ocorrida a partir de 1975 gerou novas violências aos camponeses e indígenas. A barragem criou um lago artificial de mil e trezentos quilômetros quadrados antes habitados por indígenas Guarani Mbyá, posseiros e poucos proprietários de terras.

Indígenas e posseiros foram singelamente expulsos, sem indenização ou, eventualmente, com pequenas compensações por benfeitorias pobres. O fato de o regime político ser uma ditadura militar aumentou a força da repressão que se estendeu muito além da cota de alagamento.

A instalação da Hidrelétrica de Itaipu deslocou mais de 8 mil famílias camponesas. Pesquisadores noticiam que a desinformação no processo de deslocamento era absoluta e até mesmo o deslocamento de cemitérios foram realizados, assustando as famílias locais⁴. Itaipu, empresa pública binacional, adotou estratégias para evitar indenizações e resistências locais destruindo as infraestruturas existentes como escolas, igrejas, cemitérios, hospitais, clubes e estabelecimentos comerciais, de tal forma que quando a população local se apercebeu já não havia mais tempo nem condições para resistência⁵.

A violência contra os ocupantes das terras alagadas e periféricas de Itaipu gerou pelo menos dois tipos diferentes de agressões, um contra indígenas e outro contra camponeses pobres.

[...]

Outro tipo de violência se deu contra os camponeses pobres. O Governo, na época uma ditadura militar, retirou parte dos moradores e posseiros e promoveu seu deslocamento para terras distantes, na Amazônia, sem condições, sem infraestrutura, sem remédios, sem apoio. Poucos conseguiram ficar e poucos conseguiram voltar. A grande maioria, porém, nem sequer essa alternativa teve. Como eram posseiros e não tinham títulos de propriedade não receberam nenhuma indenização, viram suas terras alagadas e passaram a perambular pela região. Passaram a ser ‘sem terras’ na região. Esse deslocamento massivo de populações ocasionou a formação do Movimento dos Agricultores Sem Terra do Oeste do Paraná, conhecido como MASTRO, que deu importante contribuição para a formação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no Brasil, o MST.

18. A partir do levantamento apresentado, as signatárias cumprem o objetivo de demonstrar que *“a violência utilizada na repressão que causou a morte da Antônio Tavares e ferimentos e injúrias a muitas outras pessoas faz parte de um quadro de persistente e sistemática violência da Polícia Militar do Estado do Paraná, muito especialmente quando se trata de assuntos ligados à questão agrária”* e que *“essa violência tem sido reiterada e persistente e as medidas que os Governos têm tomado não têm surtido efeito por serem formais e não atingirem a essência do problema com a permanente impunidade dos agentes policiais e a manutenção de estruturas de controle ineficazes e organização judicial complacente”*. (fl. 2 da petição de Amicus)

2.3) Singularidade do caso: amplitude das violações, dimensão coletiva e repressão a protesto

19. Em um contexto já bastante grave, é importante salientar a **singularidade do Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil**, diretamente relacionada com a amplitude e a dimensão coletiva das violações perpetradas pelos agentes do Estado, com o número de pessoas e direitos afetados, assim como o fato de terem tido lugar no contexto de repressão a protesto, com flagrante impacto sobre o direito de associação, reunião e liberdade de expressão.

20. No dia 02 de maio de 2000, cerca de 50 ônibus de trabalhadores rurais Sem-Terra, dirigiam-se à cidade de Curitiba, Paraná, para exercerem seu direito de protesto. Os trabalhadores queriam chegar ao centro da cidade para reivindicar a concretização da política pública de Reforma Agrária, que no Brasil é direito com assento na Constituição Federal, assim como o fim dos despejos violentos, comuns no período, os mesmos nos quais foram executados Sebastião Camargo e Sétimo Garibaldi.

21. No entanto, eles nunca chegaram ao seu destino. Vale lembrar, aliás, que, desde o ano anterior aos fatos, com o despejo dos manifestantes acampados em praça pública da cidade, o governo do Estado já havia anunciado que os trabalhadores do MST não mais entrariam na capital Curitiba.

22. Durante o trajeto, os ônibus foram interrompidos por mais de uma vez, com revistas e apreensões de seus pertences, incluindo documentos, como relatou Loreci Lisboa em audiência. Nas proximidades da cidade de Campo Largo, a BR 277 foi bloqueada pela polícia militar. Obedecendo a ordem ilegal dos policiais, os trabalhadores foram descendo dos ônibus e, pouco tempo depois, um dos policiais, efetuou um disparo de arma de fogo com munição letal, que atingiu o sr. Antônio Tavares, matando-o. Os policiais passaram a atacar os trabalhadores, com disparos de armas, bombas de gás, cacetetes, uso de cachorros, cavalos, maus tratos, ofensas, dentre outros.

23. No dia 03 de maio de 2000, foi instaurado um inquérito civil. No dia 04 de maio de 2000, foi instaurado um inquérito militar. Em outubro de 2000, a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar requereu o arquivamento do inquérito militar, pedido que foi acolhido pelo Juiz Auditor Militar em decisão de um parágrafo no dia 10 do mesmo mês.

O arquivamento não foi comunicado aos familiares da vítima ou às organizações envolvidas em acompanhar os desdobramentos dos fatos.

24. Enquanto isso, corria o inquérito civil. A denúncia foi recebida pela Justiça Comum apenas em abril de 2002, mas teve vida curta. Em outubro do mesmo ano, a ação penal é trancada, sob o argumento de que a decisão da Justiça Militar que determinou o arquivamento do inquérito policial militar impediria o prosseguimento da ação pela Justiça Comum. O Ministério Público se manifestou favorável à extinção da ação penal e, em 01 de julho de 2003, transitou em julgado a decisão.

25. Com isso, a morte de Antônio Tavares, assim como as diversas violações de direitos humanos ocorridas naquele dia, nunca chegou a ser objeto de uma investigação e persecução penal adequadas e, até a data de hoje, nenhum agente público foi responsabilizado pelo ocorrido.

26. Vale ressaltar que, até o momento dos fatos do presente caso, a violência da PM contra os sem-terra era feita essencialmente nas chamadas “áreas congeladas”, onde a polícia estabelecia um cerco a uma área ocupada por trabalhadores afastando a vigência de qualquer garantia constitucional, um verdadeiro estado de exceção.

27. Na BR 277, a violência empregada pela Polícia Militar se deu em plena luz do dia, foi televisionada e nem mesmo isso coibiu a ação violenta da PM. Nem mesmo a presença de crianças freou a ação violenta dos policiais e o uso indiscriminado e abusivo da força, assumindo proporções enormes.



28. Neste caso, portanto, a repressão estatal aos sem-terra subiu alguns níveis na escala da violência, o que explica o fato de o episódio ser considerado pelo MST do Paraná, como dito, como “um dos momentos mais emblemáticos do processo de violência e de criminalização na luta pela terra”.

29. Durante a tramitação do caso perante essa honorável Corte Interamericana, notadamente em razão da instrução probatória levada à cabo, restou evidente a gravidade das violações ocorridas e a amplitude da repressão empreendida no episódio.

30. Naquele dia, centenas de trabalhadores Sem-Terra ficaram feridos. A declaração prestada em audiência pela vítima Loreci Lisboa corrobora o que pode ser observado nas fotos juntadas como prova superveniente² e outras juntadas na presente oportunidade³: a ação da polícia feriu gravemente diversas pessoas, algumas foram torturadas por horas, deixadas feridas sob o sol escaldante, sem água, sem socorro. **Ressalte-se que o próprio Antônio Tavares foi socorrido por terceiros que o trasladaram ao hospital.** Isso aconteceu por volta das nove horas da manhã e ele veio a falecer aproximadamente às 20 horas.

31. Nei Orzekovski, liderança que foi presa durante o protesto, lembra até hoje que os policiais o ameaçavam matar, mostrando inclusive o cartucho de balas. Afirmou que só sentiu algum alívio quando foi colocado numa viatura com mais 8 pessoas, feridas, dentre elas uma jovem grávida, porque pensou que decerto não iriam matar todos. Levado à delegacia, foi colocado em uma cela com os demais, inclusive a jovem grávida e um idoso com ferimento de bala na perna, que não podia sequer se sentar. A situação só se alterou após a vinda de um deputado federal ao local.

32. Muitas destas vítimas sofreram agressões verbais que lhes causaram danos psicológicos. Situação ainda mais grave foi a sofrida por mulheres que, além de feridas, foram submetidas a violências psicológicas e humilhações única e exclusivamente por sua condição de mulheres, chamadas de vagabundas, ameaçadas de morte, como demonstra a declaração da vítima Jocelda Ivone Oliveira, com 17 anos à época dos fatos: *“Colocaram todos os homens na frente, deitados com a cabeça para baixo, as mulheres sentadas. E se alguém reclamasse (o pessoal estava chorando muito, né, porque era muita violência), chamavam de uma coisa que me dói muito, que eu não consigo muito falar sobre isso. Chamavam muito de “vagabunda”, de “puta”, “cala a boca, sua puta”, “cala boca, sua vagabunda”. Usavam muito esse palavreado contra as mulheres que*

² Petição das Representantes das Vítimas enviada em 25 de junho de 2022.

³ Como têm reiteradas as Representantes das Vítimas, a cada mobilização ao redor do caso, surgem novos relatos e registros do episódio. Em atendimento à solicitação da Corte Interamericana no sentido de levantar provas sobre a individualização dos danos, foi feita nova mobilização dentro do MST do Paraná, no curso da qual foram identificados novos registros, dentre os quais as fotos que acompanham a presente Manifestação.

estavam lá, uma coisa muito forte mesmo, sabe? E eu nem gosto de falar sobre isso, era muito xingamento, eles humilharam muitas pessoas.

33. Restou também comprovado que a prestação de socorro às vítimas feridas só se deu após pressão de autoridades e advogados que chegaram na BR na tentativa de interromper a continuação da ação truculenta da polícia. A esse respeito, é importante ressaltar que o próprio Antônio Tavares não foi socorrido por autoridades públicas, tendo sido levado ao hospital com ajuda de terceiros que passavam pelo local.

34. Loreci Lisboa também contou que o tratamento recebido na rede hospitalar foi igualmente degradante, humilhante e inadequado. Algumas das vítimas permaneceram por vários dias sem direito a roupas limpas, a banho e medidas de higiene, cuidados que só foram prestados por outros militantes quando foram acolhidas em um centro religioso.

35. A declaração prestada por José Damasceno, ilustra a gravidade das violações sofridas pelas vítimas ao serem atendidas em um hospital. Damasceno foi buscar um dos feridos, Marcelo Kisaki, que recebera alta médica, e relata: *“Quando eu perguntei para ele como ele estava, ele começou a contar a situação dele. Ele estava com as balas ou estilhaços nos braços e eles fizeram a cirurgia no braço dele, tiraram os estilhaços, as balas sem colocar anestesia. Aquilo para mim foi muito marcante.. Damasceno complementa: Aí o cara já está ferido, aí chega no hospital, o hospital pega e faz a cirurgia para retirar sem dar anestesia? Duas torturas, não é? Uma da polícia, outra do hospital”.*

36. Muitas famílias não receberam notícias de seus entes, alguns chegaram a ser dados como mortos. Em nenhum momento o Estado ofereceu qualquer tipo de apoio, como acesso a medicamentos, acompanhamento médico e psicológico. Com feridas graves, traumatizados, voltaram para as suas casas e foram deixadas aos cuidados de suas famílias, sem recursos financeiros, sem acompanhamento, sem nada.

37. O desrespeito às vítimas se fez sentir em diferentes momentos. Mesmo D. Maria Sebastiana encontrou obstáculos para realizar a identificação do corpo do seu marido e para transladá-lo até o local do velório e sepultamento, como relatou em audiência.

38. Algumas outras informações extraídas do acervo probatório⁴ merecem destaque nesta oportunidade:

Clenilda Luz Gonçalves – Nomeada erroneamente no vídeo como Cleonilde Gonçalves. Aparece deitada no chão, narra: “eu não corri, não tive forças, pois estava com as pernas machucadas. Aí eles me bateram com cassetete nas costas, aí eu caí, caí no chão, porque a dor era muito forte. Aí um deles me chutou, inclusive nas pernas, bastante, e depois fui jogada em cima dos outros que estavam rolando pela ribanceira.”

09min25 de “**O Bem e o Mal?**”. Documentário. 2001. Versão reduzida (Quem TV, 2009). Seção Sindical dos Docentes do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR). Prof. Zenaide Claudino Possas; Prof. Ivo Pereira de Queiroz (coord.).

“Abalada pelo conflito, uma gestante passou mal e teve que ser levada ao hospital por um dos carros que fazia a reportagem.” página 2 (Jornal Gazeta do Povo, Anexo 13 do EPAP)

“Após o conflito era grande a revolta entre os trabalhadores rurais sem-terra. Várias pessoas tinham cortes na cabeça, pés e marcas de tiro com balas de borracha. Crianças e mulheres grávidas ficaram desorientadas.” Página 9 (Jornal Estado do Paraná, Anexo 13 do EPAP)

Lucimara Andrade. “Lucimara Andrade, de 20 anos, levou um tiro na perna. Ela contou que nunca tinha visto tamanha violência e que esses foram os cinco minutos mais terríveis da sua vida. Lucimara se queixava que não havia sido atendida. ‘Eles não deixaram ninguém passar. Todos foram revistados e humilhados. Um policial atirou e várias pessoas foram feridas. Até mesmo bombas foram utilizadas. Estou assustada’, disse.” Página 9 (Jornal Estado do Paraná, Anexo 13 do EPAP)

Vilmar Stelzer, “Além das balas de borracha alguns trabalhadores ainda tiveram que enfrentar os cães durante a ação da polícia. Vilmar Stelzer, 33 anos, estava com corte na cabeça e outro na perna devido a mordida de um dos cães da PM. Ele garante que não teve nem chance de correr. ‘Foi horrível. Foram tiros e agressões físicas por parte dos policiais. Muitas pessoas correram para os ônibus, mas não conseguiram escapar da polícia’, disse.” página 9 (Jornal Estado do Paraná, Anexo 13 do EPAP)

José Valcir Nunes de Almeida, “O sem-terra José Valcir Nunes de Almeida, de 21 anos, foi ferido à bala na orelha e tinha sangue por todo o corpo. ‘Já me levaram e ficaram com minha camisa suja pra ninguém ver o sangue. Só fizeram esse curativo mal feito, mas não me deram

⁴ As referências a páginas feitas nas transcrições referem-se aos arquivos em pdf.

nenhum remédio”, página 2 (Jornal Gazeta do Povo, Anexo 13 do EPAP)

Lupércio Fonseca, “O agricultor Luperdio Fonseca, 42 anos, também tinha cortes nas pernas devido ao ataque dos cães. Ele contou que até tentou fugir. ‘Na hora do tiroteio foi tudo muito rápido. Eles soltaram os cães e não pudemos fugir. Além do corte na perna ainda estou sofrendo com a humilhação’, lamentou.”. página 9 (Jornal Estado do Paraná, Anexo 13 do EPAP)

Janaina Lourenço da Silva - “Janaina Lourenço da Silva, 9 anos, foi uma das crianças que se perdeu dos pais. Muito assustada, foi amparada pelo deputado estadual Irineu Colombo. ‘Vi muitas coisas que não gostaria. Um homem acertou a janela do ônibus com uma bala. Foi horrível. Acabei perdendo minha mãe’, contou [Janaina] chorando.” Página 9 (Jornal Estado do Paraná, Anexo 13 do EPAP)

39. Dos jornais localizados na mais recente mobilização em busca de provas sobre a individualização dos danos, destaca-se as informações abaixo.

40. Do **jornal Folha do Paraná, de 3 maio de 2000 (anexo)**:

José Valcir Nunes de Almeida- “Entre os diversos feridos no confronto entre policiais militares e sem terra, o caso do lavrador José Valcir Nunes de Almeida, 21 anos, foi um dos mais graves. Ele levou dois tiros de borracha na cabeça e teve atendimento precário ainda na pista.: ‘Eu estava fugindo para o mato. Recebi tiros e caí. A polícia se negou a me atender. Eles ainda me chutaram a cabeça antes de me obrigar a levantar do chão’, denunciou ele.”

Lupercínio Rodrigues- “Lupercínio Rodrigues, de 42 anos, teve sua perna mordida por um cão. ‘Me assustei com o cachorro e corri. O policial soltou o cão para que ele me pegasse a perna’, afirmou.”

Lucimara de Andrade: “Lucimara de Andrade, 20 anos, recebeu quatro tiros de balas de borracha e demorou quase três horas para ser atendida: ‘Não sei nem como explicar como tudo isto aconteceu. Foi uma brutalidade tremenda’.”

Santa Pereira de Souza: “A sem-terra Santa Pereira de Souza, de 47 anos, teve a perna ferida por balas de borracha. Ela contou que chegou a ver companheiros do MST sendo pisoteados pela cavalaria da Polícia Militar”.

Clenilda Luz Gonçalves: “A menor Clenilda, de 17 anos, quebrou a perna ao fugir do ataque da Polícia Militar”.

Janaína Lourenço da Silva: “Janaína Lourenço da Silva, de apenas 9 anos, estava traumatizada. Ela se perdeu da mãe durante o tiroteio com a polícia: “Nunca vi isso antes. Eu corri e tentei entrar no ônibus. Fiquei segurando num homem, mas um militar quebrou o vidro”, disse chorando, ao mostrar ferimento na testa provocado pelo impacto do vidro. O deputado estadual Irineu Colombo (PT) ficou comovido e chegou a chorar compulsivamente com a menina nos braços”.

41. **Do Jornal Folha de Londrina/Folha do Paraná, dia 05 de maio de 2000, destaca-se trechos da matéria "Irmã Registra sumiço de militante do MST" (anexo):**

João Eureste Fernandez de Lima: “O militante do MST, João Eureste Fernandez de Lima, 40 anos, está desaparecido desde o conflito entre os sem-terra e a Polícia Militar. O comunicado de sumiço de Santos foi feito ontem na Delegacia de Homicídios, em Curitiba, pela irmã do agricultor, Neli Lima dos Santos, de 44 anos. Ela relatou que soube do desaparecimento do irmão quando sua cunhada telefonou do assentamento em Reserva, para pedir informações sobre o paradeiro do marido”. Jornal Folha de Londrina/ Folha do Paraná (05/maio/2000)

Declaração de pessoa não identificada: “Em Campo Largo, a Polícia Civil começou a investigar o suposto desaparecimento de um sem-terra. Um homem, que teve o pé mordido por um cão policial e que não quis ser identificado, contou à polícia que, quando terminou o primeiro tiroteio, por volta das 8h30 da manhã, viu um sem-terra com um ferimento na nuca. A vítima teria recusado ajuda, alegando que estava bem. Mas por volta das 10h45, após o segundo tiroteio, ele teria encontrado outro sem-terra, quase sem vida.

A testemunha, que a reportagem passará a chamar de Jair Fonseca, disse que chamou um amigo e arrastou o ferido até uma árvore. De acordo com o depoimento de Fonseca, o sem-terra estava com ferimento na cabeça e sangrava muito”

(....)

A advogada de Jair Fonseca [pseudônimo dado pelo jornal Folha de Londrina], Teresa Cofré, disse que teme pela integridade física de seu cliente: ‘Quando ele estava no hospital, quatro homens procuraram por ele. Não sabemos quem são estas pessoas. Estamos com medo’, disse.”

42. Em suma, sustentam as Representantes das Vítimas que restou totalmente demonstrado: que Antônio Tavares, e demais vítimas da ação policial, faziam parte do

MST e iam à cidade de Curitiba com a intenção de exercer seu legítimo direito de manifestação e que, após serem impedidos pela Polícia Militar; que a intenção de manifestar-se era de conhecimento do Estado que, através do Judiciário, já havia estabelecido limites a essa manifestação; que, na decisão judicial proferida nos autos do Interdito Proibitório, o único limite imposto fora a determinação de que a Administração atuasse na proteção de prédios públicos, expressamente resguardada a manifestação em locais públicos, como ruas e praças; que o Poder Executivo, através da Polícia Militar, decidiu extrapolar os limites dessa decisão, impediu ilegalmente a manifestação, agiu com extrema violência contra centenas de trabalhadores; uma intervenção desta mesma polícia levou à morte de Antônio Tavares pelo disparo letal por um de seus soldados, feriu centenas e prendeu outros diversos trabalhadores e trabalhadoras, além de diversos outros danos, decorrente de maus tratos, ofensas, etc - violações que nunca foram objetos de uma investigação imparcial, célere e de boa-fé; que a Polícia Militar não prestou nenhuma assistência a Antônio Tavares; que centenas de trabalhadores e trabalhadoras Sem-Terra ficaram feridas e feridos; que muitas das vítimas sofreram agressões verbais que lhes causaram danos psicológicos; que mulheres, além de terem sido feridas, foram submetidas a violências psicológicas e humilhações única e exclusivamente por sua condição de mulheres, chamadas de vagabundas, ameaçadas de morte.

43. Vale ressaltar que os registros fotográficos e audiovisuais da atuação da Polícia Militar na BR 277 evidenciam o uso ilegal e abusivo da força que marcaram a conduta dos agentes estatais no episódio. **A tese estatal de conflito não subsiste à análise do acervo probatório.**

44. Observa-se que a própria defesa do Estado brasileiro subverte o princípio da presunção de inocência e o entendimento de que os Estados não devem incriminar publicamente um defensor de direitos humanos cujos supostos crimes não tenham sido declarados judicialmente e de que os funcionários públicos devem abster-se de fazer declarações que estigmatizem os defensores dos direitos humanos e suas organizações. Tal conduta é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2.3) Estigmatização do MST: raiz das violações perpetradas pelo Estado brasileiro

a) Violações contra os Sem-Terra analisados pelo Sistema Interamericana: o que este caso traz de novo?

45. Diversos casos de violência contra trabalhadores rurais no Brasil já foram analisados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em diferentes oportunidades. Grande parte deles envolve violência contra integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, como: Sebastião Camargo Filho, Diniz Bento da Silva (o “Teixeirinha”), Manoel Luiz da Silva, Sétimo Garibaldi, Elias Gonçalves de Meura, o Massacre de Corumbiara, o Massacre de El Dorado dos Carajás.

46. A tramitação de cada um desses casos trouxe elementos importantes para a compreensão da realidade de acentuada violência no campo brasileiro.

47. Ao apreciar o Caso Sebastião Camargo, ainda em março de 2009, a Comissão Interamericana destacou que: ***“a pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, em alguns casos, contaram com a aquiescência e a conivência de funcionários locais”***. E considerou provado que *“autoridades federais, a Polícia Civil e a Polícia Militar sabiam da iminência das desocupações e que estas seriam realizadas com armas. Não obstante haver informado as autoridades estatais com antecipação, nenhuma medida de proteção foi adotada. Os camponeses assentados nas fazendas ficaram indefesos, à mercê dos pistoleiros, apesar de serem amplamente conhecidas na região as condições em que seriam realizadas essas desocupações ilegais”*.

48. Além disso, como bem salienta o Amicus Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), em seu relatório de mérito, *“a CIDH constatou a existência de um contexto de violação sistemática de direitos humanos e crescente violência contra líderes do movimento de luta pela reforma agrária no Brasil, com a conivência de autoridades locais. Ainda, assinalou-se que esta violência causa medo generalizado e desencoraja outros defensores de direitos humanos, ao mesmo tempo em que silencia denúncias e reivindicações das vítimas”*. (p. 16, do arquivo digital da petição de Amicus)

49. Esse e outros casos evidenciam as profundas conexões entre poderosos latifundiários e autoridades locais, e ação de milícias privadas. Já os casos de Massacres

evidenciaram o papel da Polícia Militar em ações de despejos, marcadas por violência e abuso de autoridade, com grande quantidade de vítimas.

50. O Caso Escher, julgado por essa h. Corte IDH em 2009, revelou outra sorte de violações, desta vez relacionadas à liberdade de associação dos trabalhadores rurais vinculada ao trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, a sentença reconheceu que a interceptação telefônica levada a cabo por autoridades policiais e judiciais “*visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo [do] Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais [na região]*”. A posterior e ilegal divulgação das informações causou temor, conflitos e afetações à imagem e à credibilidade das entidades e aos seus membros.⁵

51. O presente caso evidencia uma outra dimensão de violações relacionadas ao direito ao protesto que fundamentaram a submissão do caso pela Comissão Interamericana à essa honorável Corte. Trata-se da violação à liberdade de expressão, reunião e associação consubstanciada nos diferentes esforços institucionais voltados a impedir que o MST realizasse uma Marcha pela Reforma Agrária na cidade de Curitiba.

52. O período em que ocorreram os fatos era marcado por altos índices de violência contra os Sem-Terra no Estado do Paraná. Tais violações, no entanto, aconteciam no contexto de despejos violentos promovidos nas chamadas “áreas congeladas”. Como relata a vítima José Damasceno em sua declaração, por “áreas congeladas” refere-se a locais onde “*não chegava imprensa, não chegava médico, não chegava liderança, não chegava deputado, não chegava ninguém. Os despejos eram feitos na madrugada. Só a polícia tomava conta dessas áreas, para que ninguém tivesse acesso, ninguém tivesse acesso às informações. Então, realmente a violência clara, dirigida e que tinha foco no MST*”.⁶

53. Como dito acima, a violência empregada pela Polícia Militar contra os Sem-Terra na BR 277 se deu em plena luz do dia, foi televisionada e nem mesmo isso coibiu a ação violenta da PM, o que explica a emblematicidade do caso.

⁵ Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200.

⁶ Affidavit de **José Damasceno de Oliveira**.

54. Sustentam as Representantes que o assassinato do Antônio Tavares Pereira e o Massacre da BR 277 constitui uma consequência direta da criminalização da luta pela reforma agrária e do processo de estigmatização do MST promovido por autoridades públicas.

55. Assim, analisando o histórico de casos apreciados pela Comissão e pela Corte Interamericana, o presente caso lança as seguintes questões: **quantos casos mais de sem-terra assassinados, vitimados pela violência policial ou por milícias privadas, teremos que submeter ao Sistema Interamericano até que a luta pela reforma agrária no Brasil seja vista e tratada pelas autoridades como exercício regular do direito de liberdade de associação e de expressão? Quantos casos teremos que submeter até que o Estado brasileiro reconheça que LUTAR POR DIREITOS NÃO É CRIME, nem tampouco assunto de polícia? Quantos casos mais de sem-terra assassinados teremos que trazer até que cesse a violência contra trabalhadores rurais e, também, a impunidade desses crimes?**



Fonte: Site MST

b) Provas do processo de estigmatização do MST por autoridades públicas e suas consequências sobre o acesso a direitos pelos Sem-Terra

56. Nessa esteira, sustentam as Representantes das Vítimas que analisar esse caso, após tantos outros precedentes de violência contra sem-terra no Brasil, traz à tona uma questão importante: **o processo de estigmatização e criminalização do MST promovido pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.**

57. Sustentam, ademais que há farta prova no caso de que diversas autoridades públicas, do poder legislativo, executivo e judiciário, promoveram a estigmatização do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, o que, por sua vez, contribuiu para outras violações a direitos, como a violência praticada pela polícia, ofensas, maus tratos no hospital, e contribui de modo determinante para a impunidade do caso.

58. No contexto em que Antônio Tavares foi assassinado e os demais trabalhadores rurais brutalmente agredidos por forças do Estado, havia uma diretriz política muito clara emanada do Poder Executivo do Paraná no sentido de perseguir o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, de criminalização da luta pela reforma agrária e de estigmatização do MST . Essa diretriz fica evidenciado no documentário “Arquiteto da Violência”, que integra o acervo probatório do caso.

59. Há inúmeros exemplos de discurso de ódio contra o MST proferido por autoridades públicas. Destaca-se um que foi objeto de pergunta formulada ao perito designado pelo Estado.

60. Vejam trecho do discurso feito por Washington Lee Abe, conhecido como Coronel Lee, policial militar e deputado estadual, no plenário da Assembleia Legislativa do Paraná: *“O nosso modus -operandi é o mesmo. A última vez que esse bando do MST e da esquerda vieram nos visitar, querer conversar com a gente no meio do mato, foram parar no inferno. Então, Lula, mande a sua turma falar com a gente de novo, e vocês vão visitar os seus amigos que estão lá”.*

61. A despeito do histórico de recomendações e condenações impostas ao Estado brasileiro em razão de crimes contra sem-terra no Estado do Paraná, em 25 maio deste ano, foi sancionada pelo Governador do Estado do Paraná a Lei Estadual nº 21.064

que “*Institui o Dia do Respeito e da Proteção à Propriedade e Contra Invasões de Terra, a ser realizado anualmente em 3 de março*”.

62. O episódio homenageado pela referida Lei guarda relação direta com o caso Teixeira, no qual, anos depois, a Comissão Interamericana reconheceria que o assassinato de Diniz Bento da Silva, ocorrido em 8 de março de 1993, se deu como retaliação da Polícia Militar do Paraná pela morte de policiais em 3 de março do mesmo ano. Em outubro de 2001, um pouco mais de um ano depois da morte de Antônio Tavares, a Comissão publicou o Relatório de Mérito do Caso Teixeira onde se reconhece que “*as declarações públicas feitas pelo Secretário de Trabalho do Governo do Paraná à época dos fatos, Joni Varisco, afirmando que a morte de Diniz Bento da Silva não havia sido decorrente de uma “conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal, mas sim, uma verdadeira execução autorizada pelo Governador do Estado do Paraná ao comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar”*” (Relatório nº 111/01, no Caso 11.517, parágrafo 31).

63. A legislação referida acima guarda relação direta com episódios de violação a direitos humanos ocorrido no contexto de conflitos agrários no Paraná. Essa nova legislação em nada contribui para a solução pacífica dos conflitos fundiários no Estado. Ao contrário, potencializa a estigmatização do Movimento e fomenta a violência contra camponeses e camponesas na região.

64. Em 09 de outubro de 2000, o representante do Ministério Público Militar, Dr. Misael Duarte Pimenta Neto, autoridade competente para analisar o inquérito policial militar, requisitar diligências investigatórias, manifestar-se e promover, privativamente, a ação penal pública, proferiu parecer sobre o caso.

65. No entanto, o promotor não se ateve a analisar os fatos apurados na investigação, nem emitiu parecer objetivo sobre as provas periciais que incriminavam tecnicamente o soldado [REDACTED] como autor do crime de homicídio doloso cometido contra a vida de Antônio Tavares Pereira. O Promotor manifestou seus preconceitos contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra da seguinte forma:

O evento se consumou no dia 02 de maio de 2000, **em virtude de ações impertinentes, afrontosas e anti-sociais iniciadas pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra – MST, os quais invocam as prerrogativas do estado democrático de direito para se escudarem,**

agindo sob o arrimo de ideologias políticas radicais ultrapassadas e eivadas de intolerância e espírito de desordem difusa, voltados à desmoralização das instituições e das autoridades públicas” (Anexo 22).

66. Por outro lado, não poupa elogios à condução do inquérito pela corporação militar, referindo-se como: “zelosa Autoridade”, “glorioso papel...”, “corretas ponderações”, o Dr. Misael Duarte Pimenta Neto se refere aos trabalhadores com epítetos como: “meliantes”, milícias à margem da lei, da moral e da razão”, “milícia reacionária do MST”, “turbas organizadas e violentas”, “bando desordeiro”, “rebeldes”, “intransigentes”, “arruaceiros”, “insurretos”, e frases carregadas de insultos e acusações, responsabilizando os próprios trabalhadores rurais pelo massacre acontecido naquele dia 2 de maio. (Anexo 22: Relatório da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar nos autos de Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 953-960).

67. O desfecho não poderia ser diferente, após justificar a atitude do policial indiciado, isentando-o de qualquer responsabilidade criminal, alegando o clássico argumento de que teria agido no estrito cumprimento do dever legal, da legítima defesa e em estado de necessidade, o representante da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, emitiu parecer requerendo o arquivamento do caderno investigatório.

68. Essa informação evidencia que a estigmatização do MST promovida pelas autoridades públicas comprometeu a atuação das instituições e contribuiu para a impunidade do caso.

69. No que se refere ao sistema de justiça, o processo de estigmatização é tamanho que, uma vez perguntados sobre qual o tratamento dessas instituições para com o movimento dos trabalhadores rurais sem Terra e para com MST e sobre como se sente quando que precisa estar nesses espaços da justiça, como fóruns, tribunais ou delegacias, as declarações das vítimas são categóricas:

70. Ireneo Prochnow afirma: *“quando nós vamos conversar com o juiz, dá uma sensação de que a gente já vai ser preso. E por que? Por que os trabalhadores não têm direito de conversar com o juiz? Bem, eu até hoje não tive. [...] Naquele período um sem-terra conversar com o juiz era só o dia que a gente já estava preso ou que ia ser preso.*

*Nós não tivemos nenhuma liberdade de poder colocar a nossa versão em lugar nenhum. Então, essa foi a situação nossa sempre”.*⁷

71. *Diego Moreira diz: “Primeiro que eu penso que a justiça faltou e falta historicamente com os trabalhadores e trabalhadoras em todas as medidas. Faltou historicamente, até porque o poder judiciário é uma instituição desse estado, que é um estado preparado para proteger a propriedade privada. Então tem um poder judiciário de um estado em que todo seu aparato judiciário é para defender a propriedade privada. Então a balança da justiça sempre vai pender para o lado mais forte. Então eu penso que a questão da justiça, em relação aos trabalhadores das trabalhadoras e, em especial, a questão agrária, a questão da Terra é uma coisa a ser resolvida. É um dos grandes dilemas da sociedade Brasileira. [...] Quando nós, trabalhadores e trabalhadoras somos submetidas a alguma questão em relação à justiça sentimos constrangimento. Desde a delegacia, desde o fórum, desde o tribunal, um constrangimento permanente. Então por isso que, em grande medida, boa parte da população, em especial a população do campo fica mais refém das injustiças, por esse medo de se apresentar à justiça, porque ela sabe que a balança da justiça vai pender para os poderosos. Qualquer palavra mal dita diante de um delegado, diante do juiz, diante do policial, de alguém ligado à justiça, qualquer palavra mal dita pode te levar para um processo de criminalização sem precedentes. E isso é ainda mais forte em relação à população do campo. Ela tem aversão à justiça quando deveria ser o contrário e, principalmente, em função desse constrangimento, porque ela [a população] sabe que ela estando lá, ela vai ser coagida de alguma forma. E essa repressão, embora não seja a repressão física, ela marca muitas pessoas, marca a população e é assim que eu me sinto. Toda vez que eu preciso, por algum motivo, por mais simples que seja, estar na frente desses órgãos de do poder judiciário e dessa forma que a gente se sente”.*⁸

72. *Jocelda Oliveira afirma: “em relação ao sistema de justiça, ao poder judiciário, na verdade, eu não gosto. Eu não gosto porque eu não acho que tem justiça no Brasil, eu chamo de injustiça, porque a justiça seria uma coisa justa, pelo certo, em defender o bem-estar das pessoas. Para mim, a justiça deveria ter sido criada para defender os vulneráveis, defender os necessitados. Então eu não acho que tem justiça no*

⁷ Affidavit de **Ireno Prochnow**.

⁸ Affidavit de Ederson Moreira Ramos (“Diego”)

*Brasil. Para mim, existe injustiça. Porque a justiça foi feita para defender o fazendeiro, para defender o rico. É difícil a justiça ficar do lado dos pobres e dos oprimidos. Eu não gosto, me sinto muito inferiorizada. Quando você vai num lugar desses, eles não olham a gente com dignidade. Olham pra gente de cima para baixo, e eu não gosto. Eu não gosto de ir em fórum, não gosto de falar com esse pessoal, não gosto. Eles olham muito para cima, a gente se sente muito vulnerável”.*⁹

73. **Pergunta similar foi feita a cada uma das vítimas declarantes e a resposta é similar. Merecem ser cuidadosamente analisadas, tamanha sua relevância e gravidade dos relatos sobre o tratamento conferido ao Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.**

74. Tais questões já foram objeto de análise por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sebastião Camargo Vs. Brasil, em que um trabalhador rural foi assassinado durante um despejo ilegal. Consta no Relatório de Mérito do caso:

[...] A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária. Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, no Brasil **as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas.**

75. No entanto, a questão ainda não foi analisada por essa honorável Corte. Trata-se de elemento **crucial para superar o quadro de violência contra trabalhadores rurais integrantes do MST.**

76. Nesse sentido, remete-se, uma vez mais, ao laudo pericial de Damian Loreti. Ao perito foi formulada a seguinte pergunta: “*Dos elementos constantes no acervo*

⁹ Affidavit de **Jocelda Ivone Oliveira.**

fático probatório do caso, é possível verificar elementos que revelem estigmatização do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra promovida por autoridades estatais? Caso se considere confirmada a estigmatização promovida por agentes estatais, quais as consequências de um processo semelhante sobre o exercício do direito de liberdade de expressão, reunião e associação?”

77. À indagação o especialista respondeu que: *“De acordo com as condições mencionadas no questionário, pode-se afirmar que houve um processo persecutório contra a militância dos movimentos sociais vinculados ao que ali está consignado como a luta pela terra. (cf. Caso Garibaldi vs. Brasil Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas) 141. A Corte não pode deixar de expressar sua preocupação pelas graves falhas e atrasos na investigação deste caso, que afetou vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável. Como este Tribunal afirmou repetidamente, a impunidade fomenta a repetição crônica de violações de direitos humanos”.*

78. E avança o perito em sua análise: *“137. As diretrizes para determinar se existe um padrão discriminatório partem de princípios como os estabelecidos no Parecer Consultivo nº. 18 do ano de 2003, “...O princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação permeia todas as ações do poder do Estado, em qualquer de suas manifestações, relacionadas ao respeito e garantia dos direitos humanos. Esse princípio pode efetivamente ser considerado como um imperativo de direito internacional geral, na medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de ser ou não parte de determinado tratado internacional, e produz efeitos em relação a terceiros, inclusive particulares. Isso implica que o Estado, seja no plano internacional ou em seu ordenamento jurídico interno, e por atos de qualquer de seus poderes ou de terceiros agindo sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, não pode agir contra o princípio da igualdade e da não discriminação.”*

79. Quanto à conformação de estereótipos por parte dos Estados, o perito recorda o que foi indicado pela Corte Interamericana no caso “Norin Catriman” e cita trecho da sentença: *“93. A Corte recebeu provas periciais, testemunhais e documentais, bem como relatórios de peritos das Nações Unidas, que evidenciam a existência, nas redes sociais e em partes da sociedade chilena, de estereótipos desfavoráveis e a concepção do que chamam de “questão mapuche”, a “questão mapuche”. problema*

mapuche” ou o “conflito mapuche” que deslegitimam a reivindicação dos direitos territoriais do povo indígena mapuche ou qualificam seu protesto social de forma generalizada como violento ou o apresentam como gerador de um conflito entre esse povo e o restante da população de a área”.

80. Ao mesmo tempo, a Corte Interamericana destacou a relação que a atividade das organizações e associações da sociedade civil mantém com o exercício dos direitos políticos estabelecidos no artigo 23 da CADH, especialmente aqueles que representam os interesses de setores marginais ou com dificuldades para exercer seus direitos.

81. Assim, “a estigmatização funciona como um sério obstáculo ao exercício da liberdade de expressão, bem como de outros direitos como reunião, associação, não discriminação e participação política, todos previstos nos artigos da Convenção Americana. E, de acordo com vários casos, inclusive “Cantoral Benavídez”, ou “J” ambos contra Peru, também se verificou que as garantias do art. 8º da CADH em matéria de presunção de inocência”.

82. A estigmatização do MST dificulta o acesso das pessoas a direitos, fomenta a discriminação contra elas de parte da sociedade e das autoridades públicas. Além disso, esse processo de estigmatização tem sustentado, legitimado e potencializado a violência contra os sem-terra, e tem contribuído para a impunidade desses crimes.

83. Dentro do Brasil, ao representar os trabalhadores rurais sem-terra na justiça, é preciso dizer e enfatizar que são trabalhadores, que são decentes e que merecem respeito. É preciso reivindicar que sejam tratados como quaisquer outros cidadãos, explicar que a ocupação de terras é uma forma de protesto e denúncia, que não são invasores de propriedades alheias.

84. Evidenciar o processo de estigmatização e discriminação do MST é muito importante para compreender a dimensão das violações ocorridas no presente caso.

85. O presente caso traz à tona, portanto, um aspecto basilar para compreender a violência historicamente perpetrada contra o MST e seus integrantes no Brasil: **estigmatização do MST e discriminação dos Sem-Terra por diferentes autoridades**

públicas são *per si* uma violação a direitos e, além disso, estão na base da violência, da negativa de acesso a direitos e de uma séria de outras violações.

86. As Representantes partem da compreensão de que combater a estigmatização do MST é essencial para superar o quadro de violência contra trabalhadores rurais no Brasil. E constitui elemento central do presente caso. Sob essa perspectiva, sustentam as Representantes das Vítimas que **combater a estigmatização constitui uma forma de combater violência contra os Sem-Terra no Brasil.**

c) Violência, criminalização e estigmatização do MST não ficaram no passado, são presentes

87. Quanto à violência contra luta pela democratização do acesso à terra, esta é histórica e estrutural, assim como é o envolvimento da Polícia Militar, como braço armado do Estado do Paraná, na repressão da luta pela reforma agrária. São históricas, mas não ficaram no passado. Como demonstra o CEPEDIS em sua petição de amicus, “*a violência utilizada na repressão que causou a morte da Antonio Tavares e ferimentos e injúrias a muitas outras pessoas faz parte de um quadro de persistente e sistemática violência da Polícia Militar do Estado do Paraná, muito especialmente quando se trata de assuntos ligados à questão agrária*”.

88. Além de reiterada e persistente, essa violência, conforme demonstrou-se no EPAP, tem sido crescente no Brasil, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra. Ao mesmo tempo, a impunidade dos crimes contra pessoas lutas que terra e território segue sendo a regra no Brasil.

89. No que se refere à luta por direitos no Brasil, “MONITORAMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA NO BRASIL”¹⁰, recentemente publicado pela Rede Justiça Criminal (RJC), revela o “*expressivo aumento de projetos de lei que criminalização movimentos sociais e protestos*”. (Anexo)

90. Desta publicação, destaca-se a seguinte trecho:

¹⁰ Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2022/07/Levantamento-ProjetosDeLei-Protesto-RedeJusticaCriminal.pdf> Último acesso em: 29 de julho de 2022.

Verificamos que nos últimos 10 anos houve **um aumento expressivo de projetos de lei que criminalizam movimentos sociais e protestos, ampliam o poder do Estado na persecução penal e promovem o encarceramento em massa da população negra e pobre** através do aumento de pena em crimes patrimoniais e de drogas, ainda que cometidos sem violência ou grave ameaça.

A atual legislatura (2019-2023) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tem como característica marcante da sua composição o aumento de parlamentares identificados com as pautas da segurança pública, passando de 35 para 61 deputados, sendo 44 novos e 17 reeleitos. No Senado Federal foram eleitos 9 senadores. Ao todo, são 70 representantes da Bancada da Segurança no Congresso Nacional a partir de 2019. Esse conjunto de parlamentares foi eleito defendendo pautas como o recrudescimento penal e maior segurança jurídica para agentes do Estado que matam em serviço (DIAP, 2019).

A defesa do excludente de ilicitude para agentes de segurança pública que matam em serviço passou a ser uma das prioridades nos debates, em diferentes projetos que tramitavam ao mesmo tempo. Em 2019 o governo federal encaminhou à Câmara um conjunto de propostas denominado “Pacote Anticrime”, que previa a exclusão da ilicitude nos casos de mortes perpetradas por policiais. Na mesma linha e, também, de iniciativa do governo está o PL 733/2022, que foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara recentemente. **De igual importância, o PL 7883/2017 prevê que a “invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa”, invertendo a hierarquia da proteção dos bens jurídicos ao colocar a propriedade acima da vida.**

É importante destacar ainda que em 2019 o governo federal enviou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 6125/2019 que estabelece a excludente de ilicitude para operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). **Para o Ministério Público Federal a proposta é inconstitucional pois institui um “regime de impunidade para militares ou policiais”.**

Especificamente sobre a criminalização de movimentos sociais e protestos, observamos que desde 2013, quando ocorreram grandes manifestações de rua no país, houve um aumento na propositura de projetos de lei com o objetivo de restringir a participação social e criminalizar protestos e movimentos sociais. As mudanças propostas preveem regulação e criminalização em temas como aviso prévio de manifestações, bloqueio de vias, crime de dano, desacato, desordem em local público, uso de fogos de artifício e rojões, lei de organização criminosa, ocupação de repartição pública, regulamentação do direito de protesto, uso da força, uso de máscaras, vandalismo, vigilantismo e terrorismo.

Em 2016 o Brasil foi país sede das Olimpíadas e, nesse contexto, votou a Lei 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo. Desde então foram apresentados diversos projetos de lei visando alterar a referida legislação, especialmente quanto ao conceito de terrorismo, para abarcar as ações típicas de movimentos sociais. Destacam-se os projetos 272/2016, 1595/2021 e 732/2022. Diversas organizações da

sociedade civil brasileira e o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos já manifestaram preocupação com o andamento destas propostas. O debate parlamentar sobre o tema é revelador da intenção de inabilitar lideranças políticas e impedir a ação reivindicatória contra governos.

Desde 2013, a situação contra movimentos sociais, sociedade civil e ativistas só se agravou. Basta ver que no primeiro dia da gestão do governo de Jair Bolsonaro, foi publicada a Medida Provisória nº 870/2019, que em seu artigo 5º, inciso II, atribuiu à Secretaria da Governo a responsabilidade de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Após mobilização o texto foi modificado.

Considerando a gravidade da proposta e o estágio de tramitação, as principais ameaças legislativas no sentido da criminalização dos movimentos sociais e da flexibilização do direito à vida são: os projetos 1595/2019 (terrorismo), 272/2016 (terrorismo), 732/2022 (terrorismo), 733/2022 (excludente de ilicitude), sendo as duas últimas prioridades do governo federal para a segurança pública em 2022.

91. Referida publicação lista projetos em tramitação nas duas casas do Congresso Nacional e, assim, atualiza informações que vem sendo apresentado pelas Representantes desde seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas. Para melhor compreender as tendências legislativas acima mencionadas é que listamos alguns.

92. Por fim, eis um apontamento fundamental: a estigmatização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra por autoridades públicas não é algo do passado, ainda é presente nos dias de hoje.

93. Em discurso recentemente feito **no plenário da Assembleia Legislativa do Paraná**, Washington Lee Abe, conhecido como Coronel Lee, **policial militar e deputado estadual, afirmou que:** ***“O nosso modus -operandi é o mesmo. A última vez que esse bando do MST e da esquerda vieram nos visitar, querer conversar com a gente no meio do mato, foram parar no inferno.*** Então, Lula, mande a sua turma falar com a gente de novo, e vocês vão visitar os seus amigos que estão lá”.¹¹ Foi este mesmo parlamentar o autor da Lei que instituiu o “Dia da propriedade e contra as invasões de terra”, em homenagem ao episódio da execução do sem-terra Teixeira.

¹¹ <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/ao-ameacar-lula-parlamentares-aticam-a-matilha-bolsonarista-armada-ate-os-dentes/>

94. Há diversos exemplos ocorridos no Estado do Paraná, os quais revelam uma postura de enaltecimento de autoridades públicas que participaram de episódios de violação a direitos ou contribuíram de alguma forma com a perseguição ao MST e/ou com a impunidade dos crimes cometidos contra seus membros. Tais informações revelam, ademais, que figuras públicas envolvidas em episódios anteriores continuam no cenário político institucional e gozam de grande prestígio, parte em razão de sua contribuição no “combate” ao MST no Estado.

95. Em sua petição de *amicus*, a Clínica de Direito Internacional da UNICURITIBA faz referência a alguns deles:

2.1.2 ELIAS GONÇALVES DE MEURA (PETIÇÃO 1111-12)

[...]

A investigação realizada pela Polícia Federal (Operação Março Branco) prendeu integrantes de um grupo especializado em patrulhamento armado de fazendas ocupadas pelo MST e constatou indícios de participação do dono da referida fazenda e de policiais militares, o que comprometeu a imparcialidade da investigação. **O suposto comandante da milícia seria o ex-coronel Copetti Neves, que foi considerado responsável pelos fatos apurados no Caso Escher e outros vs. Brasil, sentenciado pela Corte IDH em 2009. Contudo, o Ministério Público alegou a existência de excludente de ilicitude por legítima defesa e a investigação foi arquivada pelo juiz em 2010.**

[...]

4.1 CASO ARLEY JOSÉ ESCHER E OUTROS – CASO 12.353

[...]

Aponta-se que tal violência³⁷ concentrou-se, especialmente, nos líderes dos movimentos e naqueles que pregavam os direitos humanos dos trabalhadores rurais, visando o temor generalizado e, por conseguinte, desanimar outros que poderiam defender tais movimentos.

É nesse contexto político-social que se desenvolvem as violações do Caso 12.353, iniciadas logo em maio de 1999, quando o então Major Copetti Neves, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Paraná, solicitou à Juíza Elisabeth Kather, da Comarca de Loanda, com fulcro na Lei n.º 9.296, de 1996, a autorização para que a empresa de Telecomunicações do Paraná (TELEPAR) interceptar e monitorasse linhas telefônicas de determinada cooperativa de trabalhadores, ligada ao MST.

O supracitado Major declarou, como fundamento de seu pedido, que as vítimas usavam as referidas linhas de telefone para o apoio fundamental à consecução de seus crimes e, de tal maneira, demonstra-se por essencial à Polícia, o monitoramento dessas comunicações.

Precisa-se que, por intermédio de uma simples anotação à margem da própria solicitação, sem qualquer fundamentação, a Juíza deferiu o pedido da Polícia, em cinco de maio de 1999, não dando sequer notícia da decisão da interceptação ao Ministério Público – atitude que seria legalmente obrigatória – e nem atentando ao fato de que não competiria à Polícia Militar a referida investigação criminal.

[...]

Paradoxalmente, como informado pelos peticionários à Comissão em 14 de novembro de 2007, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Governador do Estado concederam, em 11 de outubro de 2007, o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná⁴⁰ à Juíza Elisabeth Kather, envolvida nos fatos alegados na denúncia. Claro fica, segundo os peticionários, a impunidade quanto à responsabilidade da magistrada, distanciando-se, assim, do cumprimento das recomendações por parte do Estado brasileiro.

[...]

4.2 CASO SÉTIMO GARIBALDI – CASO 12.478

[...]

Após inúmeras investigações, em 18 de maio de 2004, a Juíza de Loanda (Elisabeth Khater) – a mesma que viera a investigar e arquivar o caso Arley José Escher e outros –, seguindo o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento da investigação da morte do senhor Sétimo Garibaldi.

96. Um exemplo similar diz respeito a Luiz Antônio Nabhan Garcia, que foi protagonista no “combate” oficial ao MST durante a década de 1990 nas disputas por terra no Pontal do Paranapanema, em São Paulo. À época, ele foi acusado por um fazendeiro de organizar milícias privadas na região e chegou a ser convocado a prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra.¹² Atualmente, ocupa o cargo de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura.

97. Como salienta a Clínica de Direito Internacional, há exemplos atuais de pronunciamentos de autoridades públicas que refletem a “*convivência estatal com os abusos cometidos corriqueiramente pelas forças policiais brasileiras*”. Por exemplo, “o

¹² <https://exame.com/brasil/quem-e-nabhan-garcia-o-todo-poderoso-secretario-fundiario-de-bolsonaro/>

*presidente Bolsonaro afirmou publicamente que pretendia conceder indulto aos policiais envolvidos neste massacre, o que não se concretizou graças às garantias previstas pela Constituição brasileira – nomeadamente a impossibilidade de concessão de indulto presidencial para crimes hediondos”.*¹³

98. Em matéria publicada em 26 de julho de 2022 no Portal UOL¹⁴, consta a seguinte informação:

“O pré-candidato ao governo de São Paulo Tarcísio de Freitas (Republicanos), apoiado pelo presidente Jair Bolsonaro (PL) na disputa, disse hoje que o MST (Movimento dos Sem Terra) é um fantasma e que “tem de ser banido do Brasil”. As falas foram feitas durante um evento na Associação Comercial de Presidente Prudente, no interior do estado”.

Na ocasião, um comerciante reclamou ao ex-ministro da Infraestrutura que o Pontal do Paranapanema, no extremo oeste do estado, precisava de desenvolvimento econômico para deixar de ser conhecida pelos presídios e por ser uma região dos sem-terra. Foi então que Tarcísio criticou o movimento que é historicamente ligado aos partidos de esquerda.

“Esse fantasma do MST tem que ser banido do Brasil, porque a única coisa que eles trouxeram até hoje foi insegurança, para o campo, para o crédito, para investimento”, disse. [...]

99. Como contraponto, o Coordenador Nacional do MST, João Paulo Rodrigues, saiu em defesa do movimento: *“O nosso movimento luta pela reforma agrária, trabalha pela melhoria de vida das famílias de agricultores e para produzir alimentos saudáveis para o povo”.*

100. A produção de provas ao longo da tramitação do caso evidencia aspecto que resulta central no caso: estigmatização do MST e as consequências disso sobre o acesso a direitos e as violações sofridas.

¹³ BBC Brasil. **Fim do benefício, Amarildo e Carajás:** as idas e vindas de Bolsonaro sobre o indulto de Natal. 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50904089>. O Globo. **Bolsonaro planeja indulto a policiais de Eldorado do Carajás, Carandiru e ônibus 174.** 31 de agosto de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-planeja-indulto-policiais-de-eldorado-do-carajas-carandiru-onibus-174-23919496>.

¹⁴ <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/26/a-empresarios-tarcisio-diz-que-mst-tem-que-ser-banido-do-brasil.htm?cmpid=copiaecola>.

101. O processo de estigmatização da luta pela Reforma Agrária e especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra é presente e atual. Assim, episódios como o citado acima são frequentes no Brasil e exigem do Movimento um contraponto cotidiano.

102. Nesse sentido, é especialmente grave e atentatório aos direitos humanos que o Movimento seja alvo de falas discriminatórias promovidas por autoridades públicas. Isso porque, à luz das obrigações do Estado de respeitar, garantir e promover os direitos humanos, particularmente as pessoas que exercem funções públicas estão em uma posição de especial garante dos direitos humanos; e têm o dever de garantir que, quando exercem sua liberdade de expressão, não estão ignorando esses direitos. É o entendimento dessa h. Corte.¹⁵

103. Com efeito, a Corte Interamericana já estabeleceu que, mesmo quando um discurso oficial pode não ter autorizado, instruído ou incitado diretamente a violência, **muitas vezes pode colocar potenciais vítimas de violência em uma situação de maior vulnerabilidade ante o Estado e a determinados setores da sociedade**. Desse modo, as pessoas que exercem liderança política estão sujeitas a certas limitações de suas manifestações além das aplicáveis a outros indivíduos, devido por exemplo, às altas investidas de suas posições e ao amplo alcance, poder e influência de suas expressões na esfera pública.

104. Em síntese, as informações *supra* corroboram a continuidade do contexto de perseguição, criminalização e violência (simbólica e/ou de fato) contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

3. Exceções Preliminares

105. Em sua contestação, o Estado brasileiro havia apresentado três exceções preliminares e três considerações prévias, todas objeto de manifestação por parte das Representantes em suas observações às exceções preliminares enviadas a essa h. Corte em dezembro de 2021. Em sua sustentação oral na audiência realizada no dia 28 de junho de 2022, a representação estatal reiterou parte das questões então levantadas, notadamente suas considerações prévias acerca do rol de 185 (cento e oitenta e cinco) vítimas e o aumento do escopo da demanda no Escrito de Pedidos, Argumentos e Provas (“EPAP”), em comparação com o que havia sido fixado pela Comissão Interamericana no seu ofício de submetimento do presente caso à essa h. Corte.

¹⁵ CASO PEROZO Y OTROS VS. VENEZUELA SENTENCIA DE 28 DE ENERO DE 2009 (EXCEPCIONES PRELIMINARES, FONDO, REPARACIONES Y COSTAS).

106. Em razão disto, reforçando os argumentos previamente apresentados, as Representantes irão tratar dos dois pontos acima destacados.

3.1. Escopo da Demanda e *Iura Novit Curia*

107. Segundo o Estado brasileiro, a Comissão Interamericana, por ser a parte responsável pelo envio do caso à Corte Interamericana, teria como atribuição delimitar os contornos da demanda a ser apreciada por essa h. Corte. Essa fixação teria sido feita, primeiramente, no Relatório de Admissibilidade n. 96/09, no qual foram admitidos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25, em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, e, seguidamente, no Relatório de Mérito n. 06/20, no qual são incluídos os mesmos artigos (com a única distinção de indicar o parágrafo 1 do artigo 25), agora também em conexão com o artigo 2. Esse último rol foi repetido no escrito de submissão do caso à Corte Interamericana.

108. No Escrito de Pedidos, Argumentos e Provas enviado por essas Representantes, foram acrescentados os artigos 7, 16, 19, 21, 24 e 26. Segundo o Estado brasileiro, essa expansão violaria o devido processo legal e o artigo 40(2) do Regulamento da Corte IDH. Ocorre que o dispositivo mencionado nada traz que sustentaria tal argumento. O único trecho do dispositivo que trata de delimitação da demanda é seu ponto ‘a’ que afirma: “a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão”.

109. Não houve, portanto, aumento indevido da demanda, por parte das Representantes, não tendo o EPAP excedido o fixado pela Comissão Interamericana. O que a Comissão Interamericana fixa é o marco fático a ser discutido perante essa h. Corte e não quais direitos podem ser arguidos. Portanto, eventual excesso não diria respeito aos direitos debatidos, mas os fatos discutidos quando da alegação de violação daqueles direitos.

110. No presente caso, a análise dos fatos discutidos quando da demonstração de violação aos artigos 7, 16, 19, 21, 24 e 26 da Convenção Americana se deu dentro do marco fático submetido a essa h. Corte. A violação ao artigo 7 diz respeito à detenção arbitrária de manifestantes durante a ação policial de 2 de maio de 2000. A violação ao artigo 16 deriva da repressão ao protesto legítimo realizado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (“MST”) daquele dia e a forma como aquela impactou na sua atividade associativa. A violação ao artigo 19 ocorreu no momento em que a ação violenta da polícia naquele dia afetou também crianças e adolescentes. Os artigos 21, 24 e 26 foram violados também no contexto da ação estatal em relação ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e seus integrantes, pela

seletividade do sistema de justiça e retrocessos na política agrária, precisamente o que havia motivado a organização do ato de 02 de maio de 2000.

111. Não há, portanto, qualquer inovação no plano fático, apenas uma discussão de outros aspectos jurídicos do contexto e fatos destacados pela Comissão Interamericana conforme a interpretação das Representantes da Convenção Americana em conexão com aqueles.

112. Por fim, tampouco se deve perder de vista que essa h. Corte reconhece, desde sua primeira sentença de mérito até julgados mais recentes, expressamente a aplicação do princípio *iura novit curia* aos casos analisados no âmbito interamericano.¹⁶ Assim, se essa h. Corte pode até mesmo reconhecer violações a dispositivos da Convenção Americana que nem mesmo foram destacados na demanda, não faria sentido impedir o reconhecimento de violações alegadas pelas peticionárias, ainda que não listadas expressamente pela Comissão Interamericana em seus escritos.

3.2. Rol de vítimas e prova dos danos

113. Preliminarmente, as Representantes reiteram sua afirmativa de que o tema levantado pelo Estado a título de “consideração prévia”, no que parece querer indicar a intenção de apresentar uma exceção preliminar atípica, não é tema prévia ou preliminar, mas matéria de mérito. Ao apresentar seu argumento em categoria jurídica inadequada, em princípio, os argumentos apresentados pelo Estado não deveriam ser apreciados por essa h. Corte, sob pena de se prestigiar a má técnica jurídica - o que não impediria, em tese, eventual cabimento do princípio *iura novit curia*, para análise da temática mais ampla, sem, porém, considerar os argumentos especificamente levantados pela representação estatal.

114. Por se tratar de questão de mérito, o rol de vítimas e as provas relativas à individualização dos danos serão abordados, cada um deles, em tópico próprio a seguir.

4. Vítimas do caso

¹⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, par. 163. Corte IDH. *Caso Extradabajadores del Organismo Judicial Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 17 de noviembre de 2021. Serie C No. 445, par. 123.

4.1) Sobre a lista de 185 pessoas

115. Quanto ao rol de cento e oitenta e cinco vítimas que consta da denúncia originária, esta lista foi, sim, construída por organizações da sociedade civil. Mas o foi em razão da **negligência e omissão do estado em realizar uma investigação imparcial, célere, de boa-fé, sobre os fatos de 2 de maio de 2000**. A partir do momento em que o Estado se furta de identificar as vítimas e, ainda mais, investigar a violência cometida por seus agentes, não é concebível que o mesmo estado impugne a lista produzida pela sociedade civil. A única forma que o estado poderia legitimamente impugnar a lista, seria se houvesse conduzido a devida investigação. O estado não o fez e não pode agora usar sua própria negligência como argumento para afastar sua responsabilidade internacional.

4.2) Aplicação da exceção do art. 35 (2) do Regulamento da Corte

116. Preliminarmente, as Representantes destacam que a lista de 185 (cento e oitenta e cinco) vítimas já fora apresentada no procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não foi, durante tal procedimento, controvertida pelo Estado do Brasil. Considerando as quase duas décadas de tramitação do caso, não age o Estado de boa-fé quando apenas formula sua impugnação à lista no momento processual final de todo o trâmite.

117. Nestas circunstâncias, as Representantes necessariamente contam com um tempo reduzido para eventuais complementações, dificultadas ainda pela distância temporal. Ainda assim, conforme demonstrado abaixo, foi possível colacionar provas concretas das violações sofridas. Em relação às vítimas identificadas mediante chamada pública, igualmente aplica-se o argumento da não impugnação em momento oportuno, caso do Estado não apresente objeções específicas em suas alegações escritas finais.

118. Ademais, conforme já sustentado pelas Representantes, o artigo 35(2) do Regulamento desta h. Corte abre a possibilidade para a identificação posterior das vítimas, quando “*não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso*”, dispositivo este que deve ser interpretado à luz que traz o princípio mais favorável às vítimas, inscrito no artigo 29 da Convenção Americana. Por exemplo, a condição de vulnerabilidade ou marginalização das vítimas, como é o caso dos integrantes

do MST, conforme demonstrado na seção de contexto do EPAP apresentado por essas Representantes, é argumento idôneo para justificar a aplicação da referida exceção.¹⁷

119. Outros fatores que devem ser considerados incluem: (i) a repressão se deu durante o traslado dos integrantes do MST do interior para a cidade de Curitiba, ou seja, distante de suas residências; (ii) a repressão levou à desmobilização de parte das vítimas, como descrito por Loreci Lisboa em suas declarações de 27 de junho de 2022 perante essa h. Corte, que se sentiu obrigada a mudar do acampamento onde residia à época; e (iii) o extenso tempo entre os fatos e o julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (aproximadamente vinte anos)¹⁸; (iv) a violência patrocinada pela PM no episódio foi intensa e discriminadamente dirigida às pessoas, o que torna mais complexo o processo de identificação; (v) no mesmo sentido, há provas de que muitas pessoas ficaram desaparecidas por dias, o que certamente comprometeu a sua identificação no dia dos fatos.

120. Ademais, deve ser considerado, o contexto de intensa violência e criminalização do MST no período que impediu que diversas pessoas buscassem assistência, apoio ou justiça junto às autoridades públicas. Como confiar nas instituições do Estado quando o tratamento recebido foi a violência extrema utilizada na BR 277? Corroborar com isso os relatos presentes em todos os *affidávits* das vítimas sobre o tratamento conferido pelo Sistema de Justiça aos Sem-Terra.

121. Outro aspecto a ser considerado são os relatos constantes no acervo probatório sobre como algumas pessoas foram procuradas mesmo feridas no hospital. È o caso do relato da advogada Teresa Cofré, no jornal Folha de Londrina de 5 de maio de 2000, que afirmou temer pela integridade física de seu cliente: “*Quando ele estava no hospital, quatro homens procuraram por ele. Não sabemos quem são estas pessoas. Estamos com medo*”.

122. O impacto da criminalização é particularmente evidente relação às lideranças do Movimento, para as quais buscar a Polícia para prestar queixa e fazer registro e laudo das lesões sofridas não era uma opção, diante do fundado receio de

¹⁷ Corte IDH, *Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 30.

¹⁸ Neste sentido, já se manifestou essa h. Corte em Corte IDH, *Caso Trabalhadores de la Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 48.

prisões ilegais e de atos de violência e maus tratos, tão comuns no período. Corroborando esse argumento o fato de que diversas vítimas apresentadas como declarantes pelas Representantes constavam no rol de 185 pessoas identificadas na época dos fatos. Foi o caso de: **Ireno Prochnow, um dos fundadores do MST; José Damasceno de Oliveira, Roberto Baggio; Nei Orzekovski** (mesmo tendo sido preso na ocasião, não consta no rol de 185 pessoas identificadas). Do rol de vítimas declarantes, tampouco consta na lista de 185: **Jocelda Ivone Oliveira; Laureci Coradace Leal, Claudemar Aparecido de Oliveira (filho de José Damasceno) e Ederson Moreira Ramos (“Diego”)**.

123. Assim como feito à época dos fatos, coube à sociedade civil, por iniciativa e mobilização próprias, empreender esforços a fim de identificar as pessoas afetadas (ou seus familiares em caso de falecimento). Tal mobilização foi potencializada a partir da submissão do caso à h. Corte Interamericana e renovada em atendimento ao requerimento dos Exmos. Juízes e Juízas por ocasião da audiência pública, no tocante a apresentação de prova individualizada das lesões. Tal mobilização permitiu a identificação de outras pessoas afetadas pelos atos de violência do caso.

124. Por tudo quanto exposto, e nos termos do art. 35.2 do Regulamento da Corte Interamericana e de sua jurisprudência, e tendo em conta que o presente caso versa sobre violações coletivas de direitos, requerem as Representantes sejam reconhecidas as pessoas identificadas posteriormente à submissão do caso à Corte (no EPAP, em manifestações posteriores e na presente oportunidade). Ademais, reiteram o requerimento de que seja assegurada a possibilidade de identificação posterior de outras vítimas no presente caso.

125. Nesse sentido, a sentença do **caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, de 20 de outubro de 2016**, onde consta capítulo específico sobre a “Determinação das supostas vítimas”, no qual essa h. Corte reafirmou que “**as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão**”, no entanto, “*diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte, tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação*”.

126. Na mesma linha, a sentença no Caso Gomes Lund e outros versus Brasil, em que a Corte “estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatorias pertinentes em seu favor” (parágrafo 252 da Sentença)

4.3) MST

127. Desde o seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas, as Representantes têm buscado o reconhecimento do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra como vítima no presente caso. Tal pleito está calcado, dentre outros, nos seguintes fundamentos:

- a perseguição e criminalização de que o MST vem sendo alvo desde a sua criação possui uma dimensão individual, direcionada a seus integrantes e lideranças, mas é sobretudo, coletiva, e dirige-se ao movimento como um todo;
- essa dimensão coletiva fica evidenciada no presente caso em que há prova da existência de expressa orientação do Poder Executivo Estadual de perseguição, repressão e criminalização do movimento. A instrução probatória do caso corrobora fortemente que essa postura estigmatizante e persecutória vinha, e vem, também de integrantes do Poder Legislativo e Judiciário;
- durante o período em que ocorreram os fatos do caso, integrantes do MST eram reiteradamente revistados em espaços públicos e frequentemente recebiam tratamento hostil, quando não abusivo, por parte de policiais, simplesmente por portar algum símbolo do movimento, camisa, boné ou bandeira, com flagrante intuito de estigmatização e criminalização. Diversas declarações constantes nos autos comprovam essa realidade e o trato discriminatório dispensado por diversas autoridades públicas ao Movimento;

- Com efeito, no contexto em que Antônio Tavares e os demais trabalhadores rurais foram brutalmente agredidos por forças do Estado, havia uma diretriz política muito clara de perseguição ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o que fica evidenciado no documentário “Arquiteto da Violência” e outros documentos que acompanham o EPAP;
- a reivindicação de direitos pela população camponesa no Brasil vem sendo historicamente reprimida através de violência policial e, também, de milícias. Assim, pode-se afirmar que a organização coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras do campo constitui a forma possível de empreender a luta por direitos em meio a violência e ilegalidade promovidas pelo próprio Estado ou com a conivência deste;
- a reivindicação por direitos em contexto de tamanha vulnerabilidade social e violência somente é possível através da organização coletiva, o que reforça a importância da proteção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra enquanto coletivo, além da proteção individualizada de cada integrante/militante.
- o histórico brasileiro de graves violações aos direitos humanos cometidas contra trabalhadores e trabalhadoras rurais, no contexto de luta pela terra, com destaque para os casos de violência ocorridos no Estado do Paraná. Com efeito, não por acaso, foi o local onde surgiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, no ano de 1984.
- o caráter emblemático do presente caso que, segundo o MST do Paraná é *“um dos momentos mais emblemáticos do processo de violência e de criminalização na luta pela terra”*.
- **uma dimensão normalmente secundarizada na proteção de defensoras e defensores de direitos humanos é a proteção das entidades às quais se vincula determinado defensor.** Ou seja, para além da garantia dos direitos individuais, é preciso também garantir que o coletivo a que se vincula o defensor também esteja protegido. Afinal, em muitas situações, é a organização dos defensores em coletivos e movimentos que permite a efetiva reivindicação por direitos. Esse é o caso do MST, que congrega um grande contingente de pessoas que, de modo organizado e coletivo, lutam pelo direito de acesso à terra.

128. A instrução probatória realizada no âmbito dessa h. Corte reforça a compreensão de que houve, ademais das violações perpetradas em relação às pessoas individualmente, houve, de fato, **um agravo ao movimento**, enquanto entidade por meio da qual os trabalhadores rurais se associavam - e se associam - para exercerem o seu direito à reunião e expressão na reivindicação pelo direito à terra.

129. Nesse sentido, são as inúmeras declarações relacionadas à estigmatização dos símbolos do movimento: bonés, bandeiras, camisetas. Leia-se:

23. *Além do medo de participar de manifestações e protestos, você se sentiu constrangido de usar boné, camisetas, símbolos do movimento em espaços públicos ou nas ruas? Resposta:* Não. Isso que eu falei teve um primeiro abalo psicológico em função do nível de violência, do patamar de violência, mas **essa segurança humana que o movimento dá para nós, é gigante.** E outra coisa: lá atrás, eu não tinha a dimensão do tamanho do movimento, do tamanho da causa e da importância dela. Então, à medida que a gente vai se empenhando, **tem a face da violência do estado, até a face da violência do estado, a face da violência do dos proprietários, mas essa mística interna do MST e essa certeza da causa te coloca em um outro patamar.** E, à medida que se tem certeza, que você tem certeza da causa, o boné nosso símbolo, a bandeira, nosso símbolo, a camiseta, nosso símbolo, então você carrega o maior orgulho que se pode ter na vida. Porque você sabe que está fazendo uma luta justa, uma luta necessária e uma organização que é extremamente comprometida com aquilo que está fazendo. Então, nenhum tipo de constrangimento, nenhum tipo de dúvida, mesmo agora, nos momentos mais difíceis que vivemos aí, com vários falecidos naquele período anterior, e eu não tive nenhuma dúvida de me colocar publicamente e me expor publicamente tanto quanto pessoa, mas também com os símbolos da organização.

(Affidavit de Diego Moreira)

QUE eu nunca deixei de usar boné e camiseta do MST, eu nunca arredei. **QUE eu sempre imaginava que o dia que nós escondêssemos nossa cara, talvez era o dia que a gente ia ser eliminado.** Então, eu sempre tive presente defendendo a nossa organização, porque eu achava que nós recuarmos naquele momento era pior. Quando o inimigo está forte, se a gente não pode mostrar que nós estamos com um receio. Então, eu sempre tive presente nas lutas do MST e sempre tive presente em qualquer momento com os símbolos do MST, sempre defendendo porque eu também acreditava que um dia esse momento ia passar. E passou. E passou a graças à disposição dos trabalhadores de continuar lutando. QUE nesse momento, se a gente recuasse, talvez fosse o fim. E ia dar no que eles estavam querendo. **Então nunca recuei de zelar pela nossa organização, e zelar pela nossa organização é zelar pela**

nossa Bandeira, é zelar pelo boné do MST, é zelar pelos símbolos e zelar por tudo o que tem de bom nessa organização. QUE eu tenho a honra de dizer que ajudei e fundar essa organização. Sou um dos militantes do MST que estão o desde o início do movimento.

(Affidávit de Ireno A. Prochnow)

QUE, em relação aos símbolos do MST, como camiseta, boné e bandeira, antes a gente não tinha medo. **Eu não tinha medo antes. Mas de 2018 para cá, não só eu, muito Sem Terra tem medo de andar com o boné, com a camiseta, medo porque se instalou uma violência maior contra os partidos de esquerda, contra o os movimentos sociais.** De 2018 para cá, e daí o povo tem muito medo **porque você, sozinho... uma coisa é você tá num coletivo, outra coisa é você tá sozinha. Não é covardia, é você preservar sua integridade física e sua vida.** Entendeu? É isso que a gente tem que ter. E a gente tem muito medo disso. Eu, principalmente, **não ando com camiseta quando eu tô sozinha, quando eu vou na cidade, em algum lugar. Eu não ando porque tem um grupo muito... Se estabeleceu um grupo muito violento no país, esse grupo contra as classes mais pobres contra ... Tem o preconceito contra o negro, contra o gay, e tem preconceito muito grande contra o pobre.** O pobre é muito discriminado, porque se fala muito por sobre preconceito, sobre o gay, sobre o negro, sobre o gordo e contra o pobre? O preconceito contra o pobre é muito grande, o pobre é muito humilhado, muito, muito rebaixado. Você entrar numa loja, eu já senti isso um dia eu entrei em Faxinal numa loja comprar um celular, isso faz anos, a menina que estava atendendo não deu bola para mim, não deu moral, porque vê que a gente é do campo, a gente é Sem Terra, a gente é pobre. Isso é um tipo de preconceito. Ainda mais agora, agora esse preconceito muito mais. Não é todos, mas tem um grupo que é muito violento, capaz de agredir, capaz de xingar. E **o pessoal tem medo de ser xingado em público, né? Porque isso é vergonhoso, né? Você ser humilhado em público, ser xingado. Daí o pessoal evita muito. É claro que quando nós estamos em coletivo, quando está um protesto, alguma coisa que tem bastante gente, é diferente. Você se sente protegido pelo coletivo, você se sente mais forte. Mas quando você tá sozinho, você muda e fica muito vulnerável.**

(Affidávit de Jocelda Ivone de Oliveira)

28. Pergunta: O movimento tem símbolos muito conhecidos que carregam em bonés e bandeiras. Em algum momento você já se preocupou em não mostrar esse símbolo, em pensar sobre mostrá-lo ou não em algum espaço público ou em alguma instituição? Já chegou a pensar se era mais prudente ou seguro não portar o boné, guardá-lo? Isso já aconteceu alguma vez? Resposta: **Naquele período, manter-se vivo era uma vitória. Porque ser preso já era quase que natural. Perseguido pela polícia era quase natural. Agora fica vivo, atravessar aquele período, e estar vivo hoje, para mim, na minha maneira de ver, já é uma vitória.** Digo isso porque eu fui abordado pela polícia 2 vezes, uma em frente à Câmara municipal de Faxinal, que

nós fomos lá para conversar com um dos vereadores que era amigo nosso. A polícia abordou nós na frente da Câmara, no meio de todo mundo. Sabe aquele negócio de levantar a mão, fazer revista? Foi assim. E a outra vez foi aqui no centro da cidade, em plena avenida Arapongas, no meio do dia, com sol quente. Onde nós via uma viatura da polícia, nós já sabíamos que era problema, porque nós estávamos sendo seguidos. E realmente nós estávamos sendo seguidos pela polícia o tempo todo, então nós nos sentíamos acuados, cercados. E usar os símbolos era pior ainda. Se tivesse com a botina suja de barro, se tivesse a cara de Sem Terra, cheirando fumaça, como sempre cheiramos, nosso bom perfume, a polícia identificava a gente por uma dessas características e era a abordagem policial na certa. Isso acontecia com os Sem Terras milhares de vezes. E o pior, humilhante, às vezes publicamente, que era como foi, a poucos metros daqui onde gravamos o depoimento, coisa de 500m (quinhentos metros) daqui para a avenida Arapongas, no meio-dia, a população toda ficava olhando e se perguntando: “será que são bandidos?” Nesse dia, quem nos salvou foi um amigo nosso, que era funcionário do banco. Nós estava na frente do Banco do Brasil, ele percebeu a abordagem da polícia e veio conversar com a gente, ver o que estava acontecendo. Com isso desarmou o clima da polícia e da população. 29. *Pergunta: Esse depoimento está sendo prestado na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, em Arapongas, aqui no interior do Paraná. E, antes de começarmos, quando a gente foi abrir a porta, eu percebi que você teve o cuidado de guardar a bandeira do MST que está atrás da sua cadeira e de guardar o boné. Isso ainda é fruto dessa mesma situação que você nos conta? Tem relação com o receio de ser identificado como do movimento e de como isso pode ser visto pelas autoridades?* Resposta: Nós estamos numa cidade extremamente conservadora. Arapongas, se não é a primeira, é a terceira cidade do Brasil que mais votou no Bolsonaro, inclusive, ganhou um prêmio por isso. Ao que tudo indica ela foi a primeira do Brasil porque ganhou um prêmio por isso. Quando você está em uma cidade que é extremamente conservadora, extremamente de direita, com o pensamento odioso e como eu estava entrando aqui num espaço que eu não conhecia, que eu nunca tinha vindo, não sei quem que trabalha aqui, não sei quem são os advogados que circulam por esse espaço. E, mesmo na cidade que eu moro há 20 anos, apesar de ser uma cidade de médio porte, eu não conheço todo mundo. É uma cidade que carece de cuidado, de como a gente é identificado. O risco de ser agredido na rua, aqui, nessa cidade, é muito grande. Então, por isso esse cuidado com nosso símbolo. Quando se está em grupos, melhor. Mas a possibilidade de a gente ser tratado diferente se estiver com os símbolos do MST é muito grande. Apesar de termos vários conhecidos aqui, mesmo esses conhecidos, se a gente chegar perto deles com alguns símbolos do MST, um boné, por exemplo, ele fica preocupado que cheguem outros amigos deles que são desse time mais raivoso. É tudo e mais um pouco parte desse cuidado.

(Affidávit de José Damasceno de Oliveira)

25. Pergunta: *Você falou um pouco da criminalização na época, também da simbologia do MST, do boné, de andar, de ser identificado. Depois desse fato você sentiu isso em outros momentos, e também um pouco das consequências? Para sua vida, suas relações familiares, como foi na sua família depois de tudo isso? Você falou que sua esposa estava no ato, seu filho.* Resposta: **Olha, das simbologia sempre foi um cuidado assim, né. Foi tão intenso naquela época a simbologia, talvez dá para fazer um link com o neofascismo. Dá medo às vezes de sair, dependendo do lugar que você vai é melhor não ir identificado com o símbolo do movimento. O pessoal ainda carrega muito preconceito em relação a isso. Então é bastante triste. Isso é um atentado contra as simbologias, a vontade das pessoas, a liberdade de usar a roupa, ou o boné que quiser.** Na época, eu o Gabriel (filho) era criança, então meu filho não entendia muito da situação. Da minha ex-companheira, na época, depois continuou militando, saiu depois de 2004 lá do assentamento, fomos para as tarefas nacionais. Eu fiquei até 2011, aí eu voltei para o assentamento, nos separamos, ela ficou em São Paulo. O Gabriel está lá ainda, está com ela. Ela continua a militância nacional e eu voltei para cá. Assim, eu não carrego muita coisa, sempre fui uma pessoa de esquecer as coisas ruins, para não ficar remoendo. Então, às vezes, toda a pressão na época, veja, superamos, vamos para frente. Tanto pessoal quanto organização, não é? A gente percebe que no processo, um pouco tempo depois, a gente deu a volta por cima, enquanto MST, ocupação, luta. Entrando hoje em qualquer lugar. Hoje, principalmente, não é. Com todas as campanhas de solidariedade, doação de alimentos, a gente tem mais orgulho de ser sem Terra, usar boné. Então, olhando assim, a violência do passado, a gente olha, mesmo nesse governo atual, com um discurso raivoso, mas que não teve coragem de enfrentar todo o movimento, toda organização. E isso demonstra que, quem não conhece o MST, talvez não tenha preconceito. Agora, quem conhece, tem uma outra visão, uma outra interpretação do que é o MST, o que que é os assentamentos. Acho que isso nos dá o estímulo de andar de cabeça erguida, achando que o processo dá certo. Não tem como dizer que a reforma agrária não está certa. É só para quem não conhece. Agora quem tem contato com os assentamentos, pode ser a família mais, digamos assim, com o maior problema social dentro do assentamento, mas não passa fome, pode ver as crianças estudando, tem unidade de saúde que ser atendido, tem uma moradia melhor do que qualquer outra moradia nas periferias por aí. Então, quer dizer que a Reforma dá certo. Pode ter violência, ameaças, mas a gente continua de cabeça erguida, no caminho, não é? E é o que nos anima.

(Affidávit de Nei Ozerkoviski)

13. Pergunta: *E você já sentiu medo de usar os símbolos do do MST? Boné, Bandeira, camiseta, quando quando estava em espaços públicos, na rua, que não fossem espaços do movimento?* Resposta: **Nesse tempo, sim. Nesse tempo nós tinha que ter muito cautela e cuidado, porque, digamos, tinha uma determinação no sentido de estabelecer constrangimento, de fazer ameaça, então toda a militância nesse tempo era orientada no sentido de a máxima discricção necessária, no sentido de não correr risco de vida, e**

somente em ambientes mais seguros, mais públicos, usasse a simbologia. A ponto de que toda a simbologia nossa nas áreas de acampamento, de ocupação, eram os primeiros materiais que eles apreendiam. Xingavam, queimavam, destruíam. No sentido de que nenhum símbolo da organização, nenhum boné, nenhuma bandeira, nenhuma camiseta pudesse existir naquele espaço lá, tamanho o rancor, tamanho do ódio que eles lidavam com a simbologia nossa.

(Affidávit de Roberto Baggio)

130. Com efeito, a partir dos relatos acima, verifica-se que as pessoas se sentiam e, em muitas situações, se tornavam mais vulneráveis e suscetíveis a atos de violência não por uma postura individual, mas simplesmente por ao portarem algum símbolo do Movimento.

131. Sendo assim, a mera consideração dos trabalhadores rurais feridos, de Antônio Tavares e familiares, como vítimas, é insuficiente para enquadrar os fatos objeto do presente caso, na medida em que **há também um agravo ao movimento**, enquanto entidade por meio da qual os trabalhadores rurais se associavam - e se associam - para exercerem o seu direito à reunião e expressão na reivindicação pelo direito à terra.

132. A petição de *amicus curiae* apresentada por *Robert F. Kennedy Human Rights The Centre for Human Rights, University of Pretoria, Unión Nacional de Instituciones para el Trabajo de Acción Social (UNITAS), The Centre for Human Rights and Democracy in Africa (CHRDA), Odhikar International Service for Human Rights (ISHR), The Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA), Kazakhstan International Bureau for Human Rights and Rule of Law, Centro de Alternativas al Desarrollo (CEALDES) e JOINT-Ligas de ONGs em Moçambique* traz importantes aportes sobre padrões internacionais e regionais em matéria de liberdade de associação que protegem os direitos das organizações coletivas. Além disso, analisa se grupos sem personalidade jurídica são protegidos pelo direito internacional e se grupos sem personalidade jurídica têm sido reconhecidos como detentores de direitos perante os mecanismos regionais de direitos humanos e aborda, especificamente, a situação específica do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no Brasil, o que os caracteriza como um grupo, e como foi reconhecido como tal no Brasil.

133. Do referido escrito, destaca-se alguns trechos especialmente relevantes para apreciação do pleito deduzido pelas Representantes das Vítimas no caso.

134. Sobre o caráter coletivo da liberdade de associação e sua especial importância para grupos minoritários, indicam as signatárias:

9. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) no caso Monim Elgak, Osman Hummeida & Amir Suliman v. Sudão afirmou claramente que **“o direito à liberdade de associação é um direito individual e coletivo que permite aos indivíduos se unirem para perseguir e promover os interesses coletivos em grupos, tais como ONGs, partidos políticos e sindicatos”**.¹² A Comissão Africana reiterou posteriormente esse parâmetro em suas Diretrizes sobre Liberdade de Associação e Assembleia na África ao declarar que “o direito à liberdade de associação é um direito reconhecido a indivíduos e a grupos”.

10. Neste sentido, a Corte Interamericana declarou que **“a liberdade de associação e de buscar certos objetivos coletivos são indivisíveis, de modo que uma limitação das possibilidades de associação representa diretamente, e na mesma medida, uma limitação do direito da coletividade de alcançar seus propósitos propostos”**. A Corte entendeu que a proteção dos direitos das associações é indispensável para salvaguardar o direito dos membros de se organizarem.

11. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) afirmou que onde a sociedade civil funciona de forma saudável, **a “participação dos cidadãos no processo democrático é, em grande medida, alcançada através do pertencimento a associações nas quais eles possam se integrar uns com os outros e buscar objetivos comuns coletivamente”**. Além disso, destacou que **este direito é particularmente importante para as pessoas pertencentes a grupos minoritários, dado que “formar uma associação a fim de expressar e promover sua identidade pode ser fundamental para ajudar uma minoria a preservar e defender seus direitos”**.

135. Sobre a garantia de proteção da liberdade de associação tanto das associações formais (registradas, com CNPJ), quando das informais (sem personalidade jurídica), consolidada no âmbito do Direito Internacional, as signatárias trazem as seguintes informações:

12. À luz do direito internacional, encontra-se bem estabelecido que **o direito à liberdade de associação protege tanto as associações formais (organizações registradas) quanto as informais (aquelas sem personalidade jurídica)**. As **Diretrizes da Comissão Africana sobre Liberdade de Associação e Reunião na África estabelecem, especificamente, que uma associação pode ser formal (de jure) ou informal (de facto)**. As Diretrizes definem uma associação informal como aquela que “não tem personalidade jurídica, mas que, no entanto, tem alguma forma ou estrutura institucional”. A ex-relatora especial da ONU Maina Kiai enfatizou que **o “registro ou reconhecimento formal de um grupo pelas autoridades não deve ser exigido para que as associações contestem os processos de tomada de decisões [...]**. O reconhecimento não deve conferir vantagens que não estariam disponíveis para grupos não registrados ou não reconhecidos”.

13. O Relatório do Grupo de Estudo da Comissão Africana também reconhece que **o direito à liberdade de associação “é um direito próprio do povo; como tal, as pessoas deveriam ser livres para formar e operar associações informais com ou sem a autorização do Estado; e, de fato, qualquer proibição de associações informais também violaria o princípio central da legalidade, pois seria impossível definir com suficiente precisão o que constitui ou não associações informais, dada a tendência natural das pessoas de trabalharem juntas para perseguir objetivos comuns”.**

14. Embora as associações possam optar por se constituir como pessoas jurídicas, isso não obriga os indivíduos a fazê-lo para que possam exercer sua liberdade de associação. De fato, “o registro não deve ser obrigatório. As ONGs devem ser autorizadas a existir e realizar atividades coletivas sem ter que se registrar se assim o desejarem”. A Comissão Africana estabelece que “[o]s Estados não devem obrigar as associações a se registrarem para poderem existir e desenvolver as suas atividades livremente. As associações informais (de facto) não devem ser punidas ou criminalizadas nos termos da lei ou na prática com base na falta de Estatuto formal (de jure).”

15. O direito à liberdade de associação inclui o direito do grupo de determinar livremente sua estrutura interna, as atividades que desejam realizar, seu programa de ação, entre muitas outras.²⁴ Isto também é reiterado pela Comissão Africana, que indicou que “as associações devem determinar livremente os seus propósitos e actividades”²⁵ e “devem ser autónomas e livres para determinar as suas estruturas de gestão interna, regras para a selecção de oficiais de administração, mecanismos internos de responsabilização e outros assuntos de governação interna”. O TEDH também declarou que é “inaceitável que uma associação seja forçada a adotar uma forma legal que seus fundadores e membros não buscaram, descobrindo que tal abordagem, se adotada, reduziria a liberdade de associação dos fundadores e membros, tornando-a inexistente ou de nenhum valor prático”.

136. A partir desses elementos, conclui indicando que “as garantias de liberdade de associação estão implicadas quando um grupo “foi formado com o objetivo de perseguir certos objetivos e tem um grau de estabilidade e, portanto, algum tipo de estrutura institucional (embora não formal)”. Portanto, independem da constituição formal à luz das normas do país e do registro.

137. As signatárias resgatam a jurisprudência dessa h. Corte Interamericana sobre o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos de proteção nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. E sustenta, calcada em sólida fundamentação, que “o *Caso Antônio Tavares Pereira et al. v. Brasil* representa uma importante oportunidade para aprofundar e expandir os padrões interamericanos sobre

esses direitos, especialmente porque envolve o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o maior movimento de trabalhadores da América Latina”.

138. Para tanto, apresenta contribuições do Sistema Africano de Direitos Humanos. Veja-se:

18. A Comissão Africana no caso *Centre for Minority Rights Development (Kenya) e Minority Rights Group (em nome do Conselho de Bem-Estar dos Endorois) v. Kenya*, reconhecendo que os conceitos de “povos” e “povos indígenas/comunidades” são termos contestados³² e intencionalmente deixados indefinidos na Carta, estabeleceu quatro critérios para identificar os povos indígenas com base em seu Grupo de Trabalho de Peritos em Populações/Comunidades Indígenas. Também observou “que a Carta Africana, nos artigos 20 a 24, prevê que os povos conservem os direitos como povos, ou seja, como coletivos”. Além disso, **a Comissão declarou que enquanto os termos “povos” e “comunidade indígena” provocam debates emotivos “alguns grupos marginalizados e vulneráveis na África estão sofrendo com problemas específicos”**. A Comissão está ciente de que muitos desses grupos não foram contemplados pelos paradigmas dominantes de desenvolvimento e, em muitos casos, estão sendo vitimizados pelas políticas de desenvolvimento e pensamento dominantes e têm tido seus direitos humanos básicos violados”. Esta jurisprudência foi confirmada pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos no caso *African Commission on Human and Peoples’ Rights v Kenya*, no qual a Corte Africana reconheceu a comunidade Ogiek como povo indígena que tem o direito de gozar de seus direitos como um coletivo.

139. As signatárias aludem a situações recentes em que “a Corte Interamericana reconheceu outras comunidades (além de povos indígenas e afro-descendentes) como detentoras de direitos”. Cita como exemplo “as medidas provisórias concedidas à Comunidade de Paz de San José de Apartadó, na Colômbia”, sob o fundamento de que “o caso tinha “características especiais que o diferenciam dos precedentes levados em consideração pela Corte”. Especificamente, a Corte indicou que a Comunidade de Paz de San José de Apartadó, “constitui uma comunidade organizada, localizada em um determinado lugar geográfico, cujos membros podem ser identificados e individualizados e que, simplesmente por fazerem parte dessa comunidade, todos os seus membros estão em situação de igual risco de sofrer atos de agressão à sua integridade pessoal e às suas vidas”.

140. Por fim, da referida petição de amicus destaca-se o trecho a seguir sobre o Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Leia-se:

Os membros do MST executam uma forma de resistência social que não seria possível - ou eficaz - sem o elemento coletivo. O que dá legitimidade às suas lutas individuais, é sua pertença a um movimento social representativo de resistência histórica compartilhada, em apoio aos mesmos objetivos, a saber, luta pela terra, reforma agrária e transformação social. Assim, o coletivo é o catalisador das demandas individuais. Os indivíduos estão organizados em regime cooperativo e estrutural para reivindicar direitos coletivos que terão repercussões individuais. Vale ressaltar também que, **através de sua associação dentro do Movimento, os indivíduos exercem seus direitos à liberdade de expressão e de reunião e associação. Em suma, é através do MST que os Sem Terra, como grupo vulnerável e excluído, exercem efetivamente seus direitos políticos como cidadãos.** Este último é consequência da identidade social formada a partir da luta social e da participação política realizada pelo grupo (para recuperar as terras que lhes foram historicamente negadas, e depois reafirmar outros direitos através da participação política). **É sua pertença a esse grupo que lhes permite praticar efetivamente sua cidadania.**

141. Esse trecho corrobora a abordagem conferida pelas Representantes das Vítimas sobre o que significa e representa o Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, como espaço coletivo que torna possível a luta pelo direito de acesso à terra em uma situação de extrema vulnerabilidade. E os depoimentos trazidos pelas vítimas em seus *affidávits* sobre a importância do Movimento em suas vidas são extremamente relevantes nesse sentido.

142. De fato, o MST é uma experiência coletiva de luta por direitos, de vida comunitária, com solidariedade, com produção de alimento saudável, com respeito pela terra e natureza. Diante da estrutura fundiária brasileira, historicamente concentrada e desigual, e do cenário de negação de direitos imposto aos camponeses, o movimento luta pelo direito à terra, pela reforma agrária, pela possibilidade de produzir alimentos saudáveis, pela garantia de acesso da população do campo a uma série de direitos, como educação, saúde, trabalho, cultura e lazer.

143. O MST é um dos movimentos sociais mais antigos do Brasil, fundado em janeiro de 1984. Atualmente, está presente em 24 estados, nas cinco regiões do país e está organizado em mais de uma centena de cooperativas e associações.

144. Inspirado pela solidariedade que rege o Movimento, o MST, durante a pandemia, distribuiu, a partir de sua própria produção, mais de 6 mil toneladas de alimentos, nas cidades do Brasil.

145. Trata-se, portanto, de um movimento social organizado em prol da reivindicação coletiva de direitos pelos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra. **Um movimento que tem inspirado a organização coletiva de camponeses de todo o mundo. O maior movimento social de base da história da América Latina.**

146. **A organização coletiva através do MST significa para muitas pessoas a possibilidade de viver, de ser livre, de ter direitos.**

147. Para José Damasceno, vítima no presente caso: *“Na minha maneira de ver, o MST se tornou uma família, muito mais do que uma família, se tornou um projeto de sociedade”*. Para Ireno Prochnow, vítima e um dos fundadores do MST: *“o Movimento significa a minha Liberdade. [...] essa organização para mim representa a Liberdade das pessoas, a Liberdade de ser humano, a Liberdade da classe trabalhadora. O MST é uma experiência de sociedade que mostra que é possível ser solidário, preocupado com as crianças, com as mulheres, com os idosos.”*

148. Para Jocelda Ivone, o primeiro significado do Movimento é justamente o direito ao protesto e organização coletiva para lutar por direitos. Diz Jocelda: *“Então o MST, para mim, é tudo, é minha vida, é minha família. Se não fosse a organização dos trabalhadores, eu não teria lugar para mim plantar, lugar para mim viver, não teria uma vida digna que eu tenho hoje.”*

149. A organização coletiva através do Movimento é o que tem permitido a essas pessoas sobreviver à intensa violência à qual tem sido historicamente submetidos.

150. O MST luta contra os impactos da violência, de que tem sido alvo no Brasil desde a sua fundação. É precisamente isso que viemos fazer aqui: denunciar os impactos da violência em casos como o assassinato de Antonio Tavares, cuja luta por justiça completa longos 22 anos.

151. O MST tem lutado contra os impactos da violência, lembrando e honrando aqueles que perderam suas vidas na luta pela reforma agrária, dando concretude aos dizeres que orientam a nossa organização: *“Por nossos mortos, nenhum minuto de silêncio, mas uma vida inteira de luta”*.

152. O MST tem lutado contra os impactos da violência, ressignificando esses episódios de violência brutal e transformando-os em luta por direitos e fortalecimento da organização social.

153. A Polícia Militar do Estado do Paraná assassinou Antônio Tavares, o Movimento ergueu um Monumento em sua homenagem às margens da BR 277, plantou dezenas de hortas agroecológicas com o seu nome. A cada dia 2 de maio, ele é lembrado, colheitas são feitas, alimentos são distribuídos, novas sementes são plantadas. Essas ações são como o movimento denuncia para a eternidade histórica que o Estado tombou seu próprio cidadão apenas por preconceito e ódio, enquanto protegia interesses privados e escusos e impedia a reforma agrária.

154. Não fosse por essa estratégia coletiva de lidar com o luto e com a violência de Estado, talvez o MST fosse hoje um dado do passado. E, como afirma Diego Moreira, em seu depoimento, é essa mística do movimento que tem permitido aos Sem-Terra lidar com esse legado de violências.

155. Apesar de toda violência, o movimento social escolheu como resposta o desenvolvimento humano, econômico, cultural e político das comunidades camponesas. A agroecologia e a produção de alimentos saudáveis de modo sustentável, apesar do pouco apoio estatal, a memória de Antônio Tavares, a mística da família camponesa, da luta pela reforma agrária, o trabalho, o cuidado com a terra e os recursos naturais, a produção de alimentos, a cooperação, a partilha e a solidariedade. Enfim, o direito à vida é praticado no movimento como valor maior.

156. Diante do todo o exposto, reiteram as Representantes pedido de que o Movimento seja reconhecido como vítima no presente caso. Afinal, uma parte importante do que se pretende com a tramitação deste caso, ao lado da justiça e reparação para todas as vítimas, **é dignificar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, sua história e a luta pela reforma agrária no Brasil e, assim, reparar os efeitos nocivos que o processo de estigmatização promovido por autoridades brasileiras tem provocado, sendo a legitimação da violência estatal o pior deles.**

157. A decisão desta Corte tomará proporções para além deste caso, e será recebida por cada Sem Terra como reconhecimento formal da legitimidade e legalidade da luta pela vida, acesso à terra e dignidade humana.

5. Juntada de prova de individualização dos danos

a) Apresentação da prova individualizada dos danos sofridos pelas vítimas

158. Durante a audiência pública realizada na sede dessa h. Corte, os excelentíssimos magistrados enfatizaram a importância da apresentação de prova individualizada dos danos sofridos. Em observância a tal requerimento, as Representantes das Vítimas realizaram novas diligências.

159. Empenhado em elucidar a dimensão das violações ocorridas e dos danos causados às pessoas na ocasião, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra promoveu nova e ampla mobilização em torno do caso, a fim de localizar provas individualizadas das lesões físicas, psíquicas.

160. Como fruto dessa mobilização, apresentam um rol documentos listados no item 12 da presente Manifestação, dentre os quais consta tabela de excel contendo o rol de vítimas identificados assim como as provas localizadas sobre cada uma delas.

b) Relação entre provas e reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro

161. As informações acima prestadas, porém, não devem ser interpretadas como excluindo a responsabilização do Estado, e a necessidade de reparação, em relação às demais vítimas elencadas no presente caso. Em primeiro lugar, o fato da lista de vítimas ter sido construída por uma organização da sociedade civil não é empecilho à sua utilização. A necessidade de construção de tal lista surgiu da negligência e omissão do Estado em conduzir uma investigação imparcial, célere e de boa-fé sobre os fatos de 02 de maio de 2000, ou seja, uma investigação que abarcasse os atos de violência policial contra outros manifestantes, além da que levou à morte de Antônio Tavares.

162. A partir do momento em que o Estado se furta a identificar as vítimas de sua própria ação, assim como investigar a violência cometida por seus agentes, não parece razoável que o mesmo Estado impugne a lista produzida pela sociedade civil, sobretudo considerando o trabalho histórico e incontestado realizado pela organização responsável pela confecção do

documento.¹⁹ A única forma que o Estado poderia legitimamente impugnar *in totum* a identificação das vítimas seria se houvesse conduzido a devida investigação e, através daquela, ter demonstrado que tais pessoas não sofreram nenhuma lesão pela ação estatal. O Estado não o fez e não pode usar sua própria negligência como argumento para afastar sua responsabilidade internacional.

163. Caso o Estado esteja efetivamente preocupado com a identificação das vítimas, deve ser possível a implementação de um mecanismo para busca ativa das vítimas, conforme já decidiu essa h. Corte no *caso Massacre de El Mozote v. El Salvador*, de forma que o Estado não se beneficie de sua própria negligência.

6. Direito à terra e função social da propriedade - Reforma Agrária

6.1. Reforma Agrária: Contexto histórico até a fundação do MST

164. A ocupação conflituosa do território é cenário repetitivo na história do Brasil. Desde a questão indígena, a escravização de pessoas negras, a primeira lei de terras em 1850, as grandes imigrações do início do século XX, a mecanização do campo, até os dias atuais, jamais houve reforma agrária. Mesmo após a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que promoveu avanços na legislação de ordenamento da estrutura fundiária, a concentração fundiária aumentou.

165. Atualmente, os povos indígenas, quilombolas, camponeses e outros povos do campo, das águas e das florestas, que historicamente resistem na defesa de seus territórios e direitos, se deparam diante de grande retrocesso, noticiado quase semanalmente, envolvendo avanço da grilagem de terras, mineração legal e ilegal, desmatamento, rompimento de barragens e outras violações dos direitos humanos.

166. Antes disso, historicamente, a reforma agrária teve seus sujeitos e suas oportunidades no Brasil, porém, as tensões políticas geradas por ruralistas e outros interesses econômicos na terra e recursos naturais, por rotineiras oportunidades, ocasionaram conflitos, mortes, chacinas e diversas outras violências contra os

¹⁹ A lista foi elaborada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização fundada durante a ditadura militar com quase cinquenta anos de atuação na proteção dos trabalhadores rurais, formais e informais, e posseiros. A CPT é responsável por um dos mais importantes levantamentos sobre a violência rural no Brasil, o relatório *Conflitos no Campo - Brasil*, publicado anualmente desde 1985 - vide <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil>.

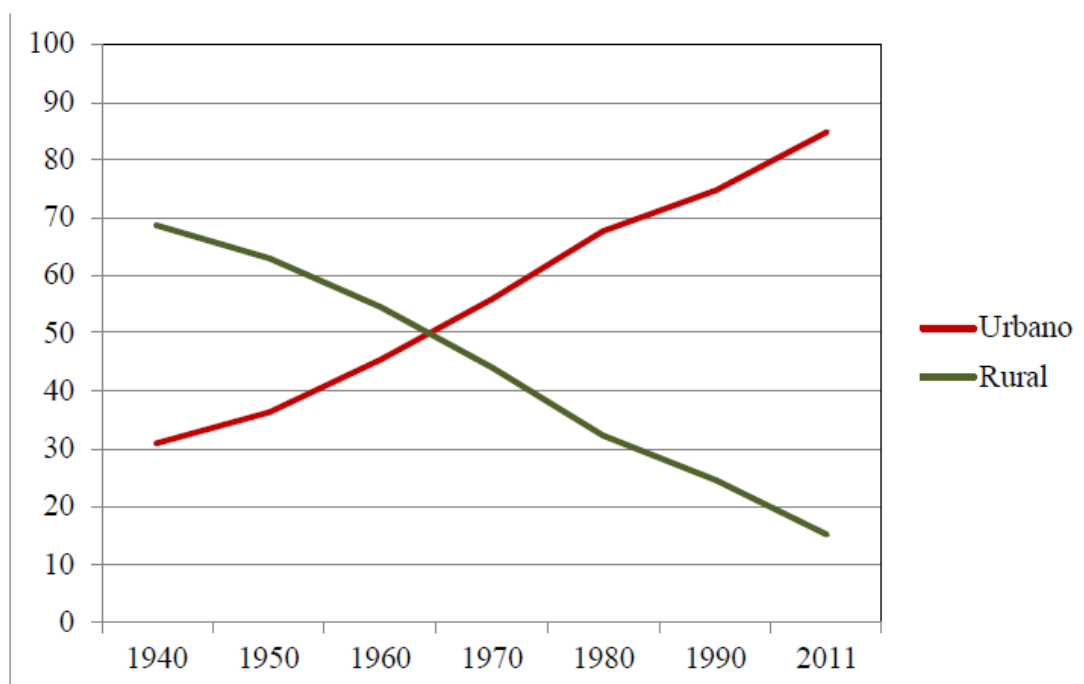
camponeses. Em muitas oportunidades, evidentes violações de direitos humanos, com ação ou omissão do próprio Estado Brasileiro, que também deu causa a violências físicas ou morais contra seus cidadãos.

167. Exemplos históricos como a Guerra de Canudos e a guerra do Contestado até o recente massacre de Eldorado dos Carajás, no Pará, e o massacre de Corumbiara, em Rondônia, estão entrelaçados em razão da mesma estrutura fundiária concentradora e questões econômicas e políticas que influenciam a questão agrária no Brasil. Da mesma forma, tais questões se conectam com o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, no final dos anos de 1970 e o início de 1980, na região sul do Brasil, com as primeiras ocupações de terras no estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, onde vivia Antônio Tavares Pereira.

168. A denominada “Revolução Verde”, a modernização da agricultura em escala global, efetivada por meio da incorporação de inovações tecnológicas na produção agrícola, causou o maior êxodo rural da história brasileira. No auge, entre 1960 e 1980, cerca de 27 milhões de pessoas se dirigiram às zonas urbanas. Em comparação, o êxodo rural brasileiro foi um dos maiores do mundo. De acordo com dados do IBGE, em 1960, cerca de 54,92% da população recenseada vivia na zona rural, enquanto em 2010, esse percentual era de apenas 15,64%.
(<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dado>)

Tabela 1.1. Distribuição percentual da população brasileira entre urbanos e rurais com base no Censo Demográfico do IBGE

	1940	1950	1960	1970	1980	1990	2011
Urbano	31,1	36,2	45,4	55,9	67,7	74,8	85
Rural	68,8	62,8	54,6	44,1	32,4	24,5	15



169. Este contexto, com muitos trabalhadores rurais, “boias frias”, camponeses sem terra, sem programa de reforma agrária e desemprego na indústria, é o contexto de surgimento do movimento camponês muito retratado no presente caso, o MST. Também é o contexto que, de certo modo, influenciou com bastante importância o destino de todas as vítimas, especialmente, Antônio Tavares, pois tem a coincidência de como o Estado Brasileiro costuma intervir, mais com as forças militares, que com políticas públicas nos conflitos agrários.

170. Na mesma época, entre 1975 e 1982, no oeste do Paraná, o estado Brasileiro construiu a Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional, em que o alagamento de 1350 km² atingiu milhares de agricultores (indenizados tardiamente ou nunca indenizados). Mais tarde, em janeiro de 1984, o Movimento Sem Terra foi fundado em Cascavel, também no oeste do Paraná, num grande encontro de lideranças camponesas de mais de 20 estados do Brasil.

171. Enquanto isso, a democracia brasileira estava se restabelecendo, houve nova constituinte em 1987 e o tema fundiário, sobretudo, o agrário, foi causador de grande tensão política. A tensão também foi grande no campo, com centenas de acampamentos de camponeses sem terra em todo Brasil, num cenário de fome, miséria e violência. Na região noroeste do estado do Paraná, por outro lado, contra a reforma agrária, os ruralistas fundaram a UDR, União Democrática Ruralista, uma associação civil criada em maio de 1985 por grandes proprietários de terras, com a finalidade de defender a propriedade privada e como expressão da radicalização patronal rural contra a política agrária promovida pelo governo federal no começo da administração do presidente José Sarney (1985-1990).

6.2. Direito à Terra: Tensões políticas e jurídicas e dados da realidade atual.

172. Promulgada em 1988, a nova Constituição Federal vinculou a realização da reforma agrária ao mau uso do direito à propriedade da terra, pois a ação de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, só se processa mediante vistoria do INCRA que ateste a improdutividade do imóvel, sob os critérios do percentual de uso e potencial de produção da terra. A função social da propriedade, termo mais aceito na doutrina, além do critério do uso e produtividade, também exige do proprietário de terras o cumprimento da legislação trabalhista e ambiental.

173. Curiosamente, apesar de o desmatamento ser fato notório no Brasil, agravado em dias atuais, não se identifica nos arquivos do INCRA a mesma ou equivalente proporção de desapropriação de terras por violação da lei ambiental. O mesmo se repete em relação a desapropriação por violar as leis trabalhistas, apesar dos casos recorrentes de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão em latifúndios por todo País. Pelo contrário, são raríssimas as desapropriações com estes fundamentos.

174. A legislação também prioriza a reforma agrária na destinação de terras públicas ou devolutas, terras com culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo (art. 234 CRFB), porém, claramente são medidas paliativas e não uma política estruturada de reforma agrária, preocupada com o ordenamento da estrutura fundiária e com as profundas questões territoriais, sociais e de direitos dos povos. Além

disso, em quase todas as hipóteses, a desapropriação se processa mediante infração administrativa, rito administrativo e judicial de defesa, e, finalmente, imissão do INCRA na posse para iniciar a seleção de famílias para desenvolver um assentamento rural.

175. As interferências políticas seguem tornando mais lenta e conflituosa a reforma agrária. O Congresso Nacional possui uma bancada que se auto intitula ruralista, composta por 257 dos 513 parlamentares, com discursos públicos rotineiros defendendo grandes proprietários, pregando falsa realidade sobre a questão territorial indígena e produzindo leis que favorecem a concentração fundiária em prejuízo dos direitos territoriais, sociais e humanos. No Paraná, na atual legislatura, 70% dos parlamentares (20 deputados e os três senadores) eleitos são membros da bancada ruralista.²⁰ O atual Presidente da República trata publicamente os indígenas, sem terras e quilombolas, com preconceito, violência e estímulo à violência. (<https://www.redebrasilatual.com.br/cultura/2022/04/tvt-destaca-aumento-violencia-a-s>) (<https://diplomatie.org.br/as-violencias-contras-os-povos-indigenas-sao-estimuladas-pelo-governo/> e <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-incentiva-fazendeiro-a-usar-arma-contras-indigenas-e-quilombolas/>)

176. O próprio orçamento e as normas criadas no período, revelam a paralisação da reforma agrária desde meados 2015 e muito agravamento no atual governo.²¹ No último período, a queda orçamentária com obtenção de terras foi de aproximadamente 150.000% (cento e cinquenta mil por cento), enquanto o investimento no desenvolvimento de assentamentos teve variação negativa maior que 6.000% (seis mil por cento).²²

177. Por outro lado, em todo País, há cerca de 100.000 (cem mil) famílias de camponeses sem terra vivendo em áreas não regularizadas e outras que o INCRA paralisou a regularização, constantemente, ameaçadas de despejo. No estado do Paraná, são cerca de 143 territórios ocupados por camponeses, comunidades tradicionais e povos indígenas, sem a regularização definitiva pelo Estado. Destes, 80 (oitenta) são ocupações de camponeses, considerando que 10 (dez) comunidades rurais foram despejadas,

²⁰ (<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20536/1/BCM28072021.pdf>)

²¹ <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/17/paralisacao-do-incra-significa-fim-da-reforma-agraria-e-presente-aos-latifundiarios-diz-mst>>; <<https://jornal.usp.br/atualidades/paralisacao-da-reforma-agraria-deve-gerar-reintegracao-de-posse-e-despejo/>>.

²² Fonte: Portal da transparência do INCRA.

atingindo mais de 500 famílias, no ano de 2019. Nestas ocasiões, foram relatados abusos da Polícia Militar, destruição de benfeitorias, pertences e produção das famílias, bem como ausência de qualquer medida para evitar um caos social. Ao contrário do que alegou o Estado na audiência pública, nunca houve um planejamento para desocupação das áreas ou a designação de um espaço para moradia das famílias despejadas, muito menos o pagamento de aluguel social. (<https://www.brasildefato.com.br/2019/12/03/pm-realiza-despejo-violento-de-50-familias-em-querencia-do-norte-pr> e <https://www.brasildefatopr.com.br/2019/12/05/governador-ratinho-jr-realiza-mais-um-despejo-ilegal-e-violento-no-parana>)

178. Em síntese, o contexto político de conflito fundiário e luta pela reforma agrária que levou Antônio Tavares e outras vítimas deste processo a deslocar-se do interior para a capital do estado em maio de 2001, ainda não está superado, embora haja avanços. A política pública foi desestruturada por razões não republicanas e centenas de famílias vivem ameaçadas por ordens de despejos que violam direitos humanos. Ainda hoje, 22 anos após os fatos denunciados neste caso, é possível encontrar camponeses que estavam presentes no dia 2 (dois) de maio de 2000 e seguem, atualmente, sem acesso à terra por meio da política de reforma agrária.

179. Para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a reforma agrária é a melhor justiça que pode ser feita por Antônio Tavares e tantos outros homens e mulheres tombados na luta pela terra.

7. O caminho da impunidade dos crimes cometidos por policiais militares

180. Durante a audiência pública, o Estado alegou, em síntese, que não teria havido interferência do Estado, que a Justiça militar teria atuado de forma devida e que havia atribuição legítima para a abertura de IPM; o que haveria no Brasil seria um mero dissenso jurisprudencial.

181. Para afastar a ocorrência de violação às garantias judiciais, o Estado alega ter tomado as medidas cabíveis. Nesse sentido, afirmou, durante a audiência pública, que “a investigação militar se deu para fins de apuração de responsabilidades penais e disciplinares de natureza militar, não interferindo nas investigações da polícia civil, as quais, posteriormente, conduziram a denúncia e processamento dos fatos perante a justiça comum.”

182. Como suposto atestado da efetividade do inquérito policial militar, alegou ter sido identificada a autoria do disparo que tirou a vida de Antônio Tavares Pereira. Afirmou, também, que o caso foi submetido à apreciação dos representantes do Ministério Público, ao Poder Judiciário Militar e à Justiça Comum, que houve denúncia do caso na justiça comum e que essa somente foi trancada por meio de *habeas corpus* para impedir a ocorrência de *bis in idem*.

183. Essa h. Corte formulou as seguintes: de que maneira o foco da investigação foi desviado? ; como o Estado deveria ter feito a investigação da morte e demais agressões? ; o que a nível normativo precisa ser modificado?; atualmente qual a jurisdição seria competente para julgar o caso?; e quais diferenças devem haver quando se trata de investigações que envolvam crimes contra defensores de direitos humanos?

184. Sob a perspectiva das Representantes das Vítimas, as justificativas apresentadas pelo Estado são frágeis e insuficientes, pois muitos foram os equívocos cometidos durante a tramitação dos autos, reforçando a impunidade histórica das violações de direitos humanos contra pessoas defensoras de direitos humanos, em especial, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

185. No que se refere às perguntas, formuladas pelos magistrados e magistradas e dirigidas à perita declarante, tem-se que elas foram satisfatoriamente respondidas pela Prof. Ela Wiecko.

186. Desse modo, na presente Manifestação, tratar-se-á se rememorar alguns pontos do caso, e notadamente sobre como funciona a apuração de crimes cometidos por policiais militares no Brasil.

a) Alguns apontamentos sobre o funcionamento da Justiça Militar no Brasil

187. O inquérito policial: Inicialmente é preciso compreender que o processo penal brasileiro possui fase processual e fase pré-processual. A fase processual se inicia após a Denúncia ser apresentada pelo Ministério Público, o titular da ação penal. Toda a fase anterior à denúncia é considerada fase pré-processual, onde a polícia realiza, por meio de diligências (seja oitiva de testemunhas, perícias, buscas e apreensões, etc.) a averiguação dos fatos.

188. Essa fase inicia por meio de **portaria** e se caracteriza por pouca interferência do juiz, que somente atua para tratar de violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes. Importante destacar que o Inquérito Policial possui natureza inquisitiva,

não estando resguardados em seu âmbito os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

189. Quando a autoridade policial recebe a notícia da ocorrência de um crime, esta possui a obrigação de instaurar um procedimento e realizar a apuração dos fatos. Essa *notitia criminis* pode chegar por meio de qualquer pessoa do povo ou pode ser fato que chegou ao conhecimento pessoal da autoridade policial (art. 5º do Código de Processo Penal). A autoridade responsável pelo Inquérito Policial no caso brasileiro não é o Ministério Público, mas o Delegado de Polícia. Na Justiça Comum, o delegado de Polícia Civil ou Federal, a depender das regras de competência.

190. Prazo de duração: O art. 10 do Código de Processo Penal determina que o prazo do inquérito será de 10 dias “*se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.*” Destaca-se ainda, que estando o investigado em liberdade e sendo os fatos de difícil elucidação, a autoridade policial pode requerer novo prazo para diligências ulteriores. Destaca-se que, em geral, esses novos prazos são amplamente concedidos pelo judiciário.

191. Vale ainda ressaltar que, o inquérito policial, por si só, não pode ser elemento de condenação, justamente porque não passa pelo crivo do contraditório, sendo que se uma mesma pessoa apresenta duas versões de depoimento, uma no inquérito policial e outra em juízo, a versão dada em juízo deve ter maior valoração.

192. O Indiciamento: Encerradas as investigações, o delegado de polícia preparará relatório onde narrará **de forma objetiva** os atos da investigação desde seu início, indiciando o investigado ou apontando a inexistência de crime ou falta de provas, dentre outros, **sem que faça juízos de valor.**

193. O inquérito será encaminhado ao juízo - aquele que já proferiu alguma decisão durante o inquérito torna-se prevento - , o qual dará vista ao Ministério Público.

194. A partir desse momento deve o Ministério Público poderá arquivar o inquérito se entender que não existe tipicidade, ilicitude ou culpabilidade ou que o material existente é incapaz de comprovar materialidade e indícios de autoria. Se o Ministério Público entender que novas diligências poderão sanar as faltas, poderá solicitar à autoridade policial novas diligências. A terceira hipótese é a apresentação de Denúncia, iniciando a fase processual. (art. 129, I, Constituição Federal)

195. O inquérito policial militar: quando se fala das organizações policiais há que se destacar que se tratam de sistemas estritamente hierárquicos e fechados. O artigo 9º do Código de Processo Penal Militar trata do inquérito policial e dispõe que é a apuração sumária **do fato, que nos termos da lei, configura como crime militar**. Assim como na justiça comum o inquérito policial militar possui natureza inquisitiva, não havendo contraditório.

196. A diferença do inquérito policial militar é que este é instaurado por meio de delegação dessa função por autoridade para pessoa à ela subordinada e que esteja em posição hierárquica superior aquela investigada. O inquérito também poderá ser presidido por autoridade originária, que, conforme demonstra a perícia de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, podem ser o Comandante Geral, o Subcomandante e os Comandantes das Unidades. Sobre o tema, destacou a perita:

O inquérito policial militar tem como autoridade de polícia judiciária, via de regra, os comandantes militares mais graduados, que não têm expertise necessária, nem tempo para se dedicar à função, diante de outras funções que desempenham. Inevitável delegação subordinados. O único critério legal explícito, como já referido, é o da hierarquia. (p.6)

197. Findo inquérito será encaminhado à autoridade delegante que apreciaria todo o processo, concordado ou não com a solução apontada pelo encarregado. (art. 22 Código de Processo Penal Militar).

b) As falhas identificadas pela perita na apuração criminal dos fatos

198. Foram instaurados 02 (dois) inquéritos policiais para investigação dos fatos, sendo um perante a Delegacia de Homicídios de Curitiba, e outro junto à Polícia Militar do Paraná.

199. No âmbito castrense, apesar das provas inequívocas de autoria, o policial indiciado, [REDACTED], foi absolvido. No âmbito da Justiça Estadual, a denúncia feita pelo Ministério Público da comarca de Campo Largo contra referido policial foi recebida, dando início a uma ação penal. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de *habeas corpus* impetrado pelo réu, pôs fim ao processo criminal com fundamento no argumento de que o caso já havia sido arquivado pela Justiça Militar. A Procuradoria de Justiça não recorreu desta decisão.

200. Em relação aos ferimentos causados aos trabalhadores, não se tem notícia de que a investigação tenha sido feita, tampouco sobre instauração de ação penal respectiva.

201. O itinerário das investigações está fartamente documentado e a perícia elaborada pela Prof. Ela Wiecko revela e detalha as engrenagens da impunidade no caso.

202. Segundo a especialista, “pode-se afirmar que o encerramento da persecução penal dos fatos apresentados no *Caso Antônio Tavares e outros versus Brasil* deve-se à instauração concomitante de inquéritos policiais militar e comum e a uma imprecisão jurídica na definição da natureza dos crimes objeto da Lei n. 9.299/1996”.

203. Ademais, a perícia indica falhas na apuração dos fatos durante o Inquérito Policial Militar, na atuação do Ministério Público Militar e, também, do Juiz Auditor.

204. Quanto ao inquérito, a perita registra:

“O foco da apuração se desviou para o MST como movimento social que perturba a ordem no campo, para as lesões sofridas por alguns poucos policiais e para os danos ocasionados aos veículos públicos. Mas o planejamento da Operação que abrangeu o estado inteiro e que iniciou antes do dia 2 de maio foi omitido. O uso de balas de borracha, de munição de guerra química e de cães não foi questionado. Mas a apreensão de foices, facões e canivetes em estado de conservação regular, em número bem inferior ao total dos sem-terra embarcados nos ônibus foi supervalorizada”.

205. Além disso, “**o IPM não seguiu uma linha objetiva e imparcial de investigação.** O próprio encarregado do inquérito expressou nas considerações introdutórias que, “além de simplesmente informar aos superiores hierárquicos e/ou à Auditoria da Justiça Militar sobre eventuais transgressões disciplinares e/ou crimes militares” a sua investigação estava “incumbida de encontrar as respostas e dar explicações também a toda a sociedade paranaense, sobre as ações da Polícia Militar levadas a efeito no dia 02 de maio de 2000”.”

206. No entanto, esta não é a função de um IPM, que “existe para apurar transgressões disciplinares e crimes militares e não para encobrir da opinião popular “a silhueta de uma Polícia Militar desastrada, mas preparada e violenta, até; quando se tem a pretensão de ser ‘a melhor Polícia do Brasil’”(item 1.1 do relatório)”. Apesar disso, o

real objetivo do Encarregado do Inquérito foi “construir uma narrativa de que os militantes “estavam organizados, premeditados, com objetivos definidos e comando único”, dispunham de um poderio bélico (seus instrumentos de trabalho velhos e enferrujados!) e de que a Polícia Militar começou a se organizar nas primeiras horas dia 2 de maio de 2000. Após “infrutífera” negociação, impunha-se o cumprimento do dever legal a cargo da Tropa de Choque. Ordem dada pelo Comandante Geral da PMPR, por sua vez autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, com ciência prévia ou ratificação do Governador do Estado”.

207. O IPM, ademais, “nada referiu quanto às lesões corporais infligidas a dezenas de pessoas, crimes de ação penal pública incondicionada, mesmo no caso de serem leves”.

208. As diligências realizadas no Inquérito Policial Militar podem ser visualizadas, de acordo com os seguintes documentos: Auto de Exibição e de Apreensão de Armas de Fogo (Anexo 16 da Denúncia Originária)³⁵ e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição do Instituto de Criminalística do Paraná (Anexo 12 da Denúncia Originária)³⁶, documentos pelos quais foi comprovado que o fragmento do projétil que atingiu Antônio Tavares saiu da arma de [REDACTED], do do 12º BPM. Destaca-se ainda que a versão trazida aos autos do Inquérito Policial foi comprovada somente por meio dos depoimentos dos demais soldados da mesma corporação. (Anexo 19 da Denúncia Originária)

209. O promotor de justiça militar requereu o arquivamento, em uma peça centrada não no excesso de força utilizada pela PMPR, mas no “confronto dos sem-terra”. Uma leitura objetiva do relatório evidencia que “não houve análise sobre as condutas dos policiais militares configurarem ou não crimes militares/transgressões disciplinares”.

210. A conclusão do Promotor é digna de nota, afirma ele que: “Durante o ataque físico havido, alguns tiros foram disparados por determinados policiais, contudo o fizeram a título de intimidação, observando as normas e instruções inerentes às atividades operacionais, eis que se tivessem procedido fora das táticas de segurança recomendadas, o resultado obviamente, teria sido diferente. Nenhum dos arruaceiros foi atingido por qualquer projétil, portanto, lança-se a prova da inocorrência de tiros desfechados com o intento de atingi-los”.

211. No entanto, *“É incorreta a afirmação de que nenhum dos sem-terra foi atingido por projétil com exceção de Antônio Tavares Pereira. Balas de borracha são projéteis e muitos foram os atingidos. O IPM não trouxe elementos sobre a observância de normas e instruções. De modo que a hipótese para não ter sido maior o número de vítimas fatais ou de lesões pode ter sido a índole pacífica dos integrantes do Movimento dos Sem Terra. Explicação inadmissível para o promotor, obnubilado pelo preconceito de que são baderneiros, radicais, intolerantes “facções militantes e, em muitas facetas, meliantes””*.

212. Em síntese, o promotor pediu o arquivamento *“por não vislumbrar indícios suficientes para aferir o cometimento de crime militar, de um lado, devido a cumprimento de ordem superior legal; de outro, porque todos os atos foram executados ao amparo das excludentes da ilicitude na forma do art. 42, I a III, do CPM”*.”

213. Chegou à mesma conclusão em relação a crimes comuns, *“o que não poderia fazer porque sem atribuição para tanto como promotor de justiça militar e não promotor de justiça criminal comum”*.

214. Concluiu a perita Era Wiecko que a sucessão de irregularidades e nulidades culminou com a decisão de arquivamento do IPM pelo Juiz Auditor Militar, em 10/10/2000, de formato padrão, sem observância do art. 93, IX da CF: *“(…) fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”*.

215. A decisão que encerrou a persecução criminal no caso está assim redigida: *“Razão assiste ao representante do Ministério Público, está claro no caderno que não existe base para oferecimento de denúncia, contra o(s) indiciado(s), ante a inocorrência de crime militar a punir”*.

216. Trata-se de um *“arquivamento nulo, não só porque desfundamentado, mas porque apenas a Justiça Comum podia definir que não se tratava de crime doloso praticado por policial militar contra a vida de civil ou reconhecer a excludente de ilicitude”*.

217. Em síntese, concluiu a especialista que: *“a investigação policial militar foi parcial e falha, e da mesma forma a atuação do Ministério Público e da Justiça Militar”*.

218. Para melhor compreensão do itinerário percorrido na apuração criminal dos fatos, apresenta-se, em anexo, INFOGRÁFICO com a tramitação do feito que culminou com o Arquivamento do caso.

219. Por fim, é importante tecer algumas considerações sobre a questão da competência para apuração de crimes cometidos por militares. Nesse sentido, cabe trazer as normas do ordenamento jurídico brasileiro que, de acordo com a perícia apresentada, regularam a matéria no período recente:

- O decreto-lei nº 1001 de 21/10/1969 define quais são os crimes militares. Os crimes militares em tempos de paz foram definidos pelo artigo 9º.
- Esse artigo sofreu sua primeira alteração no ano de 1996, pela lei nº 9.299, que entre outros, adicionou parágrafo único ao artigo, estabelecendo a competência da justiça comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil;
- Em 2011, foi estabelecida uma exceção, por meio da lei nº 12.434, para o caso previsto no artigo art. 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565 de 1986), que trata de aeronave considerada hostil, conforme definições daquele artigo;
- A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 o artigo 125 § 4º da Constituição Federal para passar a prever que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

220. Em paralelo às falhas na condução do caso identificadas pela perita e enumeradas *supra*, o debate da competência tem um aspecto que merece maior detalhamento.

221. Como bem apontou a perita durante depoimento na audiência pública realizada nesta respeitável Corte Interamericana de Direitos Humanos, não existiu ilegalidade, no fato específico de ter havido tramitação simultânea de inquérito policial civil e militar, pois a legislação brasileira é omissa nesse ponto.

222. A normativa brasileira tal como configurada atualmente prevê que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pela justiça comum, no entanto, dá margem a que a apuração dos crimes cometidos por policiais militares seja feita pela própria Polícia Militar, o que pode comprometer a investigação dos fatos, como ocorreu no presente caso em que o inquérito policial militar foi instaurado para averiguar o uso excessivo de força e acabou tendo o seu foco desviado.

223. Além disso, não raro acontece de o Inquérito Policial Militar extrapolar sua competência e concluir, como no caso, pela incidência de alguma excludente de ilicitude ou mesmo afastando o caráter doloso do crime contra a vida, usurpando competência da Justiça Comum e, mais especificamente, do Tribunal do Juri, a quem compete analisar tais questões.

224. Desse modo, no presente caso, a decisão de arquivamento do IPM, que, posteriormente, seria usada para obstar o prosseguimento da ação criminal na Justiça Comum, é nula e não poderia servir de fundamento para aplicação do princípio do *non bis in idem*.

225. No entanto, à semelhança da esmagadora maioria dos casos de violência cometidos por policiais militares no Brasil, as violações cometidas na BR 277, que resultaram na morte de Antônio Tavares Pereira e em inúmeros feridos, permanecem na impunidade até os dias atuais.

226. Não se trata de um problema novo no Brasil. De fato, a administração da justiça, inclusive o Ministério Público; a violência policial e sua impunidade; a competência dos tribunais militares para julgar delitos comuns cometidos por policiais estaduais ("militares") há muito integram o rol dos principais problemas de direitos humanos no Brasil.

227. Por fim, de tudo quanto exposto pela perita, três conclusões e recomendações merecem destaque:

- a) o reconhecimento do *ne bis in idem* encobriu na situação concreta do Caso Antônio Tavares a inobservância de obrigações assumidas pelo Brasil como Estado Parte signatário da CADH e, também, do PIDCP. Não pode ser invocado como justificativa idônea para o abortamento da perseguição penal.
- b) a Lei n. 13.491/2017 deve ser revogada ou declarada inconstitucional;
- c) a Constituição Federal deve ser interpretada de modo a excluir a apuração de crimes praticados por militares contra a vida de

civis por meio de inquérito policial militar ou uma lei ordinária deve promover essa explicitação.

8. Protesto e ação da polícia protocolo

228. Em suas alegações orais, o Estado brasileiro alegou que a atuação da polícia se deu única e exclusivamente para garantir que o direito ao protesto fosse exercido dentro dos limites admitidos na jurisprudência interamericana. Ademais, afirmou que o Estado do Brasil possui programas permanentes de formação de agentes policiais como forma de combater a violência policial, o que demonstraria seu compromisso com o controle da atividade policial.

229. Em sua contestação, o Estado brasileiro já havia afirmado que a ação policial se dera “apenas para compatibilizar o direito à livre manifestação com o dever de proteção da ordem pública, sobretudo em virtude das ameaças de violência por parte dos manifestantes.”²³ De forma sucinta, naquele escrito, a representação estatal mencionara os parâmetros trazidos pela Comissão Interamericana em seu *Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos*, de 2009, como a possibilidade de impor limitações para garantir o caráter pacífico das manifestações orientadas pelos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

230. Antes de analisar os parâmetros utilizados pela Corte Interamericana no tema, porém, é relevante precisar quais os fatos que devem ser cotejados com tais parâmetros, já que, em sua contestação e em suas alegações orais o Estado limitou a afirmar que a atuação policial se deu conforme os parâmetros interamericanos sem indicar precisamente qual atuação, por quais atores e em qual momento teria se dado em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil como signatário da Convenção Americana.

231. De forma sucinta, é possível identificar dois momentos a serem analisados de acordo com esses parâmetros: (1) a decisão, pela Polícia Militar do Paraná, de proibir o ingresso dos integrantes do MST na cidade de Curitiba; e (2) a atuação da Polícia Militar do Paraná no contexto que levou à morte de Antônio Tavares.

232. Em relação ao primeiro ponto, no dia 28 de abril de 2000, o Judiciário havia concedido parcialmente liminar em interdito proibitório, solicitada pelo Estado do Paraná, determinando que poderia o Poder Público atuar para garantir “prédios públicos de uso especial

²³ Brasil, *Caso Antônio Tavares Pereira e Outros v. Brasil*, Exceções Preliminares e Contestação, setembro de 2021, par. 252.

do Estado, localizados no Centro Cívico”, fazendo constar expressamente que “a presente liminar não atinge os bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e logradouros públicos”.²⁴

233. A partir desta, o Executivo Estadual emitiu ordens administrativas preparando a força policial para a ação, como a ordem de sobreaviso para os dias 30 de abril a 01 de maio de 2000.²⁵ Acerca especificamente da ordem de proibir a entrada dos integrantes do MST na cidade de Curitiba, o próprio Comando do Policiamento da Capital declarou que “[n]ão é do conhecimento desta Seção em que momento foi tomada a decisão de impedir o acesso dos integrantes do MST ao centro da cidade”.²⁶

234. Assim, o que está demonstrado pelas provas apresentadas é que havia uma decisão judicial que permitia o acesso dos manifestantes do MST à cidade de Curitiba e, inclusive, ao entorno do prédio do INCRA, onde seria feita a manifestação. Apesar da decisão, a Polícia Militar impediu a entrada dos manifestantes à cidade, tendo a morte de Antônio Tavares ocorrido em local há aproximadamente 20-25 km daquela local, conforme informação prestada pelo Estado na audiência de 28 de junho de 2022.

235. Segunda esta h. Corte, o direito à manifestação inclui o protesto em via pública e que a “possibilidade de manifestar-se pública e pacificamente é uma das maneiras mais acessíveis de exercer o direito de liberdade de expressão [...] o direito de reunião é um direito fundamental em uma sociedade democrática e não deve ser interpretado restritivamente”.²⁷ Na leitura dos parâmetros estabelecidos pelo Comitê de Direitos Humanos feita pelo escrito de *amicus curiae* apresentado pelo CAJAR, COFADEH, CELS e Observatório Ciudadano, os Estados possuem “o dever ativo de promover um ambiente propício para o exercício dos direitos de reunião e liberdade de expressão” e “o dever de abster-se de interferir, impedir ou dificultar que esses direitos possam ser exercidos efetivamente”²⁸ - patamar de proteção incrementado no caso de manifestações com mensagem política, como no presente caso.

²⁴ EPAP, Anexo 4: Interdito Proibitório 21/2000 da Vara da Fazenda Pública, transcrito nos autos de ação de indenização 1859/2002, fls. 65-69.

²⁵ Anexo 14 da Denúncia Originária, Ordem de Sobreaviso, fls. 833 do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000.

²⁶ Anexo 14 da Denúncia Originária, Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais sobre recebimento da ordem de sobreaviso, p. 6.

²⁷ Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302, par. 167

²⁸ Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo (CAJAR), Comité de Familiares de Detenidos-Desaparecidos de Honduras (COFADEH), Coordinadora Latinoamericana de Organizaciones del Campo (CLOC-Vía Campesina), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) e Observatorio Ciudadano, *Caso Antonio Tavares Pereira y otros Vs. República Federativa de Brasil, Amicus Curiae*, 11 de julho de 2022, p. 4.

236. Quanto às restrições às manifestações públicas, a Comissão Interamericana, em consonância com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, destaca três elementos a serem considerados: toda limitação deve estar prevista em lei²⁹; a restrição deve servir para garantir os objetivos legítimos expressamente previstos na Convenção Americana; e as restrições devem ser necessárias em uma sociedade democrática, o que abarca o parâmetro da proporcionalidade. Cabe ao Estado demonstrar que a limitação imposta está conforme a todos esses critérios.

237. Apesar do Estado não ter feito esta demonstração em sua contestação ou em suas alegações orais, é possível comparar como esta h. Corte tem analisado os três parâmetros acima. Em relação à legalidade e ao objetivo da limitação, a definição legal da restrição deve ser expressa, taxativa e perseguir um fim protegido pela Convenção Americana.³⁰ Considerando que o próprio Estado não soube delimitar quem teria emitido a ordem vedando a entrada dos manifestantes na cidade de Curitiba e, tampouco, declinou qual seria a base normativa para tal decisão, este parâmetro não foi cumprida pela ação policial de 2 de maio de 2000.

238. Cabe notar que a possibilidade de estabelecer limitações com base em noções como ordem pública não significa que o Estado possa valer-se meramente de tais conceitos jurídicos indeterminados para legitimar a restrição. Sua utilização para justificar restrição à liberdade de expressão, no que inclui-se o direito ao protesto, deve passar por uma interpretação restritiva e considerando o equilíbrio entre os interesses em jogo.³¹

239. Segundo o Estado, em sua contestação, em posição reiterada em suas alegações orais, “[a]s autoridades estatais apenas exerceram seu dever de ofício de garantir que o protesto ocorresse da forma mais socialmente ordenada possível”.³² Entretanto, a vedação que os integrantes do MST ingressassem na cidade de Curitiba significou, na prática, a vedação do exercício do direito ao protesto e não uma garantia que o protesto ocorresse de forma ordenada. A existência de uma prévia decisão judicial expressamente franqueando o acesso dos manifestantes às vias e espaços públicos da cidade apenas reforça essa afirmação.

240. Quanto à necessidade e proporcionalidade, a Corte Interamericana entende que a necessidade exige que a restrição esteja direcionada a “satisfazer um interesse público imperativo

²⁹ Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151, par. 89.

³⁰ Corte IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238, par. 89.

³¹ Corte I.D.H., La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985, Serie A N° 5, par. 64

³² Brasil, *Caso Antônio Tavares Pereira e Outros v. Brasil*, Exceções Preliminares e Contestação, setembro de 2021, par. 255.

[...] deve se escolher aquela [opção] que restrinja em menor escala o direito protegido”.³³ Não é suficiente que a medida persiga uma finalidade legítima.³⁴ Não constam nas provas apresentadas pelas Representantes ou pelo Estado qualquer indicativo de que a proibição de ingressar na cidade de Curitiba era necessária ou proporcional.

241. Em sentido contrário, em seu depoimento perante esta h. Corte, a vítima Loreci informou que o MST já havia realizado outros protestos semelhantes na mesma data (em referência ao 1º de maio) e em outras ocasiões e que a repressão em 2000 fora muito superior a casos anteriores. Mesmo a suposta presença de instrumentos de trabalhos que poderiam, em tese, colocar em risco a integridade física de pessoas, conforme levantado pelo Estado em sua alegações escritas e orais, não teria o condão de tornar a limitação legítima, já que havia medida menos grave disponível ao Estado e que, segundo os depoimentos apresentados a essa h. Corte, já estava sendo implementada, qual seja, a apreensão, de tais instrumentos.³⁵

242. Se alguma ponderação seria pertinente, essa já fora feita na decisão judicial de 28 de abril de 2000 e estabeleceu como limitação ao exercício do direito ao protesto o ingresso em prédios públicos e não o acesso a vias comuns e espaços públicos, como imposto pela ação da Polícia Militar. Segundo o escrito de *amicus curiae* apresentado pela organização CELS e outras, ao interpretar esses mesmo parâmetros interamericanos, “a ação do Estado foi desproporcional, uma vez que foi dirigida indiscriminadamente a todos os manifestantes que iriam participar do protesto e teve a consequência de abortar a manifestação”³⁶.

243. Isto posto, o impedimento de que os manifestantes ingressassem na cidade de Curitiba impondo um bloqueio à cidade atingindo única e exclusivamente os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, assim como a ordem que retornassem ao seu local de origem, não é compatível com a Convenção Americana e os parâmetros para a restrição à liberdade de expressão estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No sentido contrário, segundo o escrito de *amicus curiae* apresentado por CAJAR e outras organizações, as ações como o bloqueio de ruas e redirecionamento do tráfego devem ser empregadas precisamente “em favor da realização da manifestação e nunca com o objetivo de impedi-la ou dificultá-la”.³⁷

³³ Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, par. 166.

³⁴ Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2019. Serie C No. 380, par. 108.

³⁵ Depoimento da vítima Loreci Lisboa, audiência de 28 de junho de 2022.

³⁶ CAJAR, COFADEH, CLOC-Vía Campesina, CELS e Observatorio Ciudadano, *Amicus Curiae*, op. cit, p. 9.

³⁷ CAJAR, COFADEH, CLOC-Vía Campesina, CELS e Observatorio Ciudadano, *Amicus Curiae*, op. cit, p. 5.

244. Em seguida, cabe analisar a compatibilidade da ação policial propriamente dita. Segundo o Estado, “a Polícia Militar havia tido notícia de que os manifestantes planejavam invadir prédios públicos. Ao se depararem com a comitiva dos manifestantes, verificaram, ademais, uma reação violenta e armada.”³⁸ Essa forma de descrever os fatos, porém, não é compatível com as provas apresentadas ao longo desta demanda.

245. Primeiramente, o Estado não apresenta nenhuma prova de que havia um plano concreto de “invadir prédios públicos”. Segundo, mesmo que tal plano existisse, não parece haver relação entre tal alegação e a proibição de ingresso na cidade ou a ação policial que levou à morte de Antônio Tavares. Por fim, a Polícia Militar não se deparou com “a comitiva dos manifestantes” com “reação violenta e armada”. A força de segurança deliberadamente bloqueou o progresso dos veículos que levavam os manifestantes até Curitiba. Parte dos ônibus, durante seu caminho de volta, após obedecer à ordem policial se deparou com outros veículos bloqueados no sentido contrário e optou por parar para ver o que estaria acontecendo. Foi nesse contexto que a ação policial que levou à morte de Antônio Tavares e às dezenas de feridos aconteceu e não com uma comitiva de manifestantes a surpreender as forças policiais de forma violenta e armada como descreveu o Estado.

246. Conforme descrito nas alegações escritas e orais anteriormente apresentadas por essas Representantes, o Estado não realizou nenhuma investigação efetiva sobre a ação policial do dia 02 de maio de 2000. A única investigação foi sobre a morte de Antônio Tavares. Em tese, o Inquérito Policial Militar (“IPM”) teria sido instaurado para analisar a ação policial. Segundo sua portaria de instauração, o IPM teria sido instaurado para apurar “possível excesso de força praticada por integrantes da Polícia Militar”.³⁹

247. Além da crítica feita pela perita Ela Wiecko à instauração do inquérito pela falta de determinação de quais crimes militares seriam apurados, a perita destaca que

O foco em apurar se houve ou não excesso no uso da força pela Polícia Militar se enfraqueceu no curso das diligências, o que se revela nos termos dos ofícios expedidos pelo encarregado do inquérito ao substituir o "excesso de força" pelo confronto de "integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST) e Polícia Militar ao longo da BR 277". O foco da apuração se desviou para o MST como movimento social que perturba a ordem no campo, para as lesões sofridas por

³⁸ Brasil, *Caso Antônio Tavares Pereira e Outros v. Brasil*, Exceções Preliminares e Contestação, setembro de 2021, par. 267.

³⁹ Anexo 13 às Exceções Preliminares e Contestação (Brasil, *Caso Antônio Tavares Pereira e Outros v. Brasil*, setembro de 2021), p. 5..

*alguns poucos policiais e para os danos ocasionados aos veículos públicos.*⁴⁰

248. Ainda nas palavras da perita: “este foi o real objetivo do Encarregado do Inquérito: construir uma narrativa de que os militantes ‘estavam organizados, premeditados, com objetivos definidos e comando único’”.⁴¹ Neste sentido, a única fonte fidedigna de informações acerca da ação policial são os depoimentos apresentados por essas Representantes.

249. Nas declarações enviadas por escrito, destaca-se:

Depoimento de Claudemar Aparecido de Oliveira: Tomei uma queda e muitos pisões, uma bomba explodiu muito perto de mim, embaixo do ônibus e logo após uma pessoa parou a sequência de pisoteios e me ajudou a se levantar e a retomar a corrida para fora da nuvem de fumaça que se fez. [...] traguei muita fumaça sufocante e ardida. Por sorte consegui sair da nuvem, se distanciar um pouco dos policiais e me manter correndo na rodovia. Pude olhar para trás e ver pessoas caindo de um barranco de 2 ou três metros de altura e tentando ainda escapar dos tiros se escondendo na floresta.

[após render-se] Fizeram uma revista pessoal em cada pessoa, sempre com muita agressão física e verbal.

[sobre as lesões] Tive apenas ferimentos leves em minhas pernas, causados por estilhaços, e escoriações nos joelhos e cotovelos, causados pela queda e pisoteio. [...] Vi centenas de pessoas com mais de duas dezenas de ferimentos de munição de borracha em suas costas, nádegas e parte posterior das pernas, mas não conhecia.

Depoimento de Ireno A. Prochnow: E eles nos colocaram tudo deitado no chão, com o rosto nas pedras. Pisavam na nossa cabeça, diziam que tinham que pegar algumas pessoa no meio, que eram as lideranças.

[...] muitos companheiros ficaram ferido, inclusive minha atual companheira que também estava lá; QUE ela tem sequelas até hoje; QUE ela ficou com marcas nas pernas de tiro de bala de borracha

Depoimento de Laureci Coradace Leal: Eu tomei vários tiros de bala de borracha, inalei muito gás lacrimogêneo, fomos rendidos com outros trabalhadores pela polícia que nos arrancou nossas bandeiras, levaram nossos bonés, fizeram todo mundo deitar no chão, nos agrediram com chutes e caminhando sobre nossos corpos e nos

⁴⁰ Ela Wiecko, *Perícia: Impunidade. Seletividade do Sistema de Justiça. Responsabilização penal de violações contra defensoras e defensores de direitos humanos*, Caso Tavares Pereira e Outros v. Brasil, p. 13.

⁴¹ Ela Wiecko, *Perícia: Impunidade. Seletividade do Sistema de Justiça. Responsabilização penal de violações contra defensoras e defensores de direitos humanos*, Caso Tavares Pereira e Outros v. Brasil, p. 14.

humilhando com vários xingamentos como vagabundos, invasores, bandidos entre outros xingamentos.

250. Nas declarações prestadas pela vítima Loreci na audiência de 28 de junho de 2022, o mesmo quadro geral se repetiu. Nas palavras da vítima naquela ocasião,

A gente foi barrado antes mesmo de chegar lá pela Polícia. Eles pararam o ônibus e fizeram com que a gente, todo mundo, descesse, pusesse a mão atrás assim, encostasse no ônibus e aí eles acabaram tirando tudo que a gente leva quando vai para um manifesto. [...]

Quando a gente chegou ali, com o ônibus, a polícia já tinha feito a barreira ao redor inteiro. Quando a gente chegou, eles já mandaram a gente, todo mundo, desembarcar do ônibus e sair [...] eles mandaram tudo nós ir pra trás, daí a gente foi, todo mundo, se afastando pra trás [...] quando chegou um certo momento lá, um policial tava, foi indo com arma pra trás com arma na mão, socando todo mundo, e ele foi entrando no meio do povo, aí, quando a gente viu, saiu aquele tiro, quando eu olhei para o lado o pessoal já estava segurando o senhor Antônio Tavares deitado no chão. Eu tinha em lençinho, eu coloquei em cima dele, tinha muito sangue escorrendo no chão. O povo já começou. Bem naquele exato momento foi o conflito. A polícia já veio de lá pra cá batendo com tiro de borracha, com bomba de gás, bomba explosiva, atirando em todo mundo, batendo. Foi a hora que começou o confronto, foi ali.

Tinha policial com arma na cinta. Arma longa. Arma curta. Caminhão com polícia. Tinha na nossa frente aqueles policial com escudo na frente. Vários tipos de armamento. Cachorro. Cavalo. [...] Ficaram o tempo inteiro com as armas assim. Apontando pra nós.

Primeiro me deram uma coronhada na cabeça que até hoje ainda tem um buraco aqui em cima [...] que amontoei no chão e ali começaram a agredir. Eles encostavam aquelas espingardas e atiravam. Eu tomei três tiro. Tomei um tiro na perna. Tomei outro aqui no braço. E um na nádega. E daí, depois, eles, assim mesmo, continuavam.

Punharam o cachorro pra me morder. Chamava o nome do cachorro. “Pega ali, Sansão.” O cachorro vinha me mordeu nas minhas pernas. [...] Eu já estava deitada no chão, algemada, em cima de uma maca.

Eles encostava [a arma]. Assim, eu já estava no chão, ele encostava ali e atirava. inclusive essa da perna aqui, ela entrou pra dentro e rachou. Que o sangue estava escorrendo assim um metro e pouco no meio da BR. [...]

251. É essa ação policial que deve ser analisada a partir dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo essa h. Corte, “o uso da força impõe

satisfazer os princípios da legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade”, devendo sempre considerar “todas as circunstâncias e o contexto dos fatos”.⁴² No mesmo parágrafo, essa h. Corte afirma que a proporcionalidade exige que “os meios e o método empregados devem estar de acordo com a resistência oferecida e o perigo existente”.

252. As descrições feitas pelas vítimas acima transcritas demonstram que a ação policial no dia 02 de maio de 2000 não se deu conforme os parâmetros convencionais estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

253. As Representantes destacam também os casos semelhantes ocorridos após os fatos elencados no escrito de *amicus curiae* remetido pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental e Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. O texto descreve ao menos duas outras operações policiais em repressão a protestos sociais caracterizadas pelo uso abusivo da força, inclusive armamentos menos letais. Em 29 de abril de 2015, em repressão contra uma manifestação por professores, com mais de duzentas pessoas feridas, e, em 20 de junho de 2017, contra manifestantes protestando contra um ajuste fiscal.⁴³ O texto ainda nota que, em 2015, já fora editada a Diretriz n. 004/2015, abaixo analisada, regulamentando o uso da força e emprego de instrumentos “não letais”, o que parece indicar sua insuficiência ou ineficácia, considerando o episódio de 2017.

254. No presente caso, a violação é agravada considerando alguns dos parâmetros estabelecidos por essa h. Corte no caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco*, no qual foi determinado que, ao desenhar operações policiais, o Estado deve dar “instruções expressas e inequívocas quanto à obrigação de respeitar os direitos humanos dos manifestantes, dos transeuntes e dos espectadores”.⁴⁴ Não consta que o planejamento da operação de 02 de maio de 2000 tenha contado com essa preocupação e, tampouco, que, durante a operação, tenham se tomado “ações frente aos abusos que se viam cometidos, de maneira a efetivamente supervisionar e monitorar a situação e o uso da força”.⁴⁵

255. Na mesma decisão, essa h. Corte destacou que o Estado do México, em sua defesa, não forneceu nenhuma “informação ou prova alguma que evidencie que alguma [das vítimas] se encontrava realizando atos violentos, resistindo à autoridade de qualquer maneira ou

⁴² Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371, par. 162.

⁴³ Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental e Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, *Caso Tavares Pereira e outros v. Brasil, Solicitação de Ingresso como Amicus Curiae, Manifestação*, 11 de julho de 2022, p. 12 e p. 13, respectivamente.

⁴⁴ Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371, par. 166.

⁴⁵ Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371, par. 166.

que portava armas”.⁴⁶ Em outras palavras, o ônus é do Estado de demonstrar que havia uma situação fática que justificaria o uso da força nos moldes empregados.

256. No presente caso, nenhum elemento neste sentido foi aportado pelo Estado do Brasil além de alegações genéricas de que os manifestantes teriam “armas brancas”. Ainda que parte dos manifestantes portasse instrumentos de trabalho que, em outro contexto, poderiam ser interpretados desta forma, o próprio Estado já havia confiscado boa parte destes materiais (não constando que os tenha devolvido a seus respectivos donos) e, em relação a eventuais itens que não haviam sido expropriados no momento dos fatos, não demonstra o Estado que fora seu manejo que justificara o uso da força.

257. Por exemplo, no caso da vítima Loreci não há nenhum elemento que explique os disparos a queima roupa ou o emprego de cães contra sua pessoa já imobilizada e algemada em uma maca - tampouco há qualquer prova ou indício de que, nos demais casos de violências apresentados, a ação policial se deu como resposta proporcional e devida a uma ameaça iminente. Ainda assim, conforme destacado no escrito de *amicus curiae* apresentado por CAJAR e outros, o direito de manifestação deve respeitar a cultura e tradição do movimento camponês, conforme prevê a *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais*⁴⁷, e o *Comentário Geral n. 37* do Comitê de Direitos Humanos expressamente afirma que “o fato de que os participantes levem consigo objetos que poderiam ser vistos como armas não é suficiente para julgar que a reunião se tornará violenta”.⁴⁸

258. Por fim, as Representantes entendem pertinentes tecer comentários sobre a resposta apresentada pela representação estatal durante suas alegações orais quanto ao tema da violência policial contra o exercício legítimo do direito ao protesto. Em suas colocações, o Estado tratou de dois pontos principais: (i) contestou os dados apresentados pela perita Ela Wiecko, já que estes não tratavam diretamente sobre a violência policial em contextos de manifestações sociais; e (ii) apresentou programas de formação das forças policiais, que incluiriam formação em direitos humanos.

259. Em relação ao primeiro ponto, as Representantes ressaltam, como informado pela própria perita durante a audiência de 27 de junho de 2022, que o Estado brasileiro não produz tais

⁴⁶ Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371, par. 169.

⁴⁷ O documento desenvolve o tema, a partir do artigo 26 da *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2018, vide CAJAR, COFADEH, CLOC-Vía Campesina, CELS e Observatorio Ciudadano, *Amicus Curiae*, op. cit, p. 11ss.

⁴⁸ ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Comentário geral núm. 37. Artigo 21. Direito de reunião pacífica* (ONU. Comitê de Direitos Humanos. CCPR/C/GC/R.37. Comentário geral núm. 37. Artigo 21. Direito de reunião pacífica. Parágrafo 22), par. 22.

dados. Mesmo os dados gerais sobre a violência policial não são confiáveis. Por exemplo, em relação às mortes provocadas pela forças policiais, existiria um banco de dados alimentado pelo Ministério Público. Porém, segundo a perita:

*O banco de dados tem se ressentido de uma alimentação deficiente, seja por falta de informações repassadas pelos próprios órgãos de segurança pública, seja pela falta de manutenção do ministério público de alguns estados, de modo que, por enquanto, ainda não são capazes de traduzir a verdadeira extensão do problema no Brasil.*⁴⁹

260. No mencionado banco de dados, os dados mais recentes seriam de 2015 e 2016. Em 2015, aponta 195 mortes para o Estado do Paraná, atrás apenas de São Paulo, e, em 2016, 179. Um acompanhamento feito pelo portal de notícias G1⁵⁰ traz dados para o período até 2021 e indica um crescimento entre 2015 e 2021: de 246 mortes para 413. Além de demonstrar a deficiência dos dados oficiais, os dados demonstram um crescimento de 75%. Em ainda outro levantamento, desta vez pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Ministério Público do Paraná, o número de mortos em 2021, no Estado federado, teria sido de 417, contra 380 no ano anterior (um aumento de quase 10%).⁵¹

261. Os dados mais recentes sobre letalidade parecem ser os apresentados no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Entre 2020 e 2021, o documento indica uma diminuição de 6.412 para 6.145 mortes provocadas pelas Polícias Civil e Militar estaduais - não incluem dados das polícias federal e rodoviária federal. Porém, o próprio documento alerta que “elevadas taxas de mortalidade por ações policiais permanecem em vários estados, indicando que abusos e execuções permanecem como prática de algumas instituições policiais”.⁵² O Paraná ocupa a posição de nº 8º maior taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares.

262. As Representantes ressaltam, porém, que não há dados compreensivos sobre a violência policial. No presente caso, além da morte de Antônio Tavares, a intervenção policial produziu dezenas de feridos, além de ameaças e agressões verbais. Não há dados, consolidados

⁴⁹ Ela Wiecko, *Perícia: Impunidade. Seletividade do Sistema de Justiça. Responsabilização penal de violações contra defensoras e defensores de direitos humanos*, Caso Tavares Pereira e Outros v. Brasil, p. 35.

⁵⁰ G1, Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>

⁵¹ Gazeta do Povo, *Armas não letais: qual o plano das polícias do Paraná para uso desses dispositivos*, 08 de maio de 2022. <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/armas-nao-letais-qual-o-plano-das-policias-do-parana-para-uso-desses-dispositivos/>

⁵² Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, p. 79. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>

ou não, sobre esse fenômeno, o que impede de se ter um dimensionamento adequado do fenômeno.

263. Quanto ao segundo ponto levantado pelo i. Estado do Brasil, em que pese a existência de disciplinas de direitos humanos na formação policial no Brasil, há relatos recentes que as forças policiais vêm retirando a temática de seus cursos de formação, como no caso da Polícia Rodoviária Federal, recentemente envolvido na morte do sr. Genivaldo de Jesus Santos, ao simular uma câmara de gás em um de seus camburões utilizando uma bomba de gás lacrimogêneo e “spray de pimenta”.⁵³

264. Ainda sobre o tema da formação, segundo os meios de comunicação, em toda a força policial do Estado do Paraná, apenas 40 policiais civis possuiriam treinamento específico para a utilização de armamentos menos letal e apenas 155 policiais penais.⁵⁴ Ademais, as Representantes reconhecem que o Brasil e o Estado do Paraná possui alguma regulamentação sobre o uso de armamento letal e menos letal.

265. Na esfera federal, a regulamentação mais ampla é a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que pela natureza federativa, em princípio, apenas se aplica às forças federais.⁵⁵ Especificamente quanto ao armamento menos letal, há lei federal sobre a temática, aplicável a todas os agentes de segurança pública: Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014.⁵⁶ Por fim, no caso específico da Polícia Militar do Paraná, a Diretriz nº 004/2015 traz normas para “o uso seletivo ou diferenciado da força, no âmbito da PMPR”, inclusive fazendo referência às normativas internacionais, como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, ambos adotados no âmbito das Nações Unidas, respectivamente em 1979 e de 1999.

266. Entretanto, as Representantes destacam que a questão discutida no presente caso não é a existência de uma formação em direitos humanos para os corpos policiais ou mesmo a existência de normativas sobre o uso da força pelas forças policiais. O que o presente caso destacada é a ausência de medidas de fiscalização, monitoramento e responsabilização pelo uso excessivo da força por parte das forças policiais.

⁵³ G1, *Caso Genivaldo: PRF retirou direitos humanos do curso de formação de agentes*, 27 de maio de 2022., <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/05/27/caso-genivaldo-prf-retirou-direitos-humanos-do-curso-de-formacao-de-agentes.ghml>

⁵⁴ *Gazeta do Povo, Armas não letais: qual o plano das polícias do Paraná para uso desses dispositivos*, op. cit.

⁵⁵ Disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/2/PRI_GM_2010_4226.html.

⁵⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm

267. Em relação às medidas de responsabilização, as Representantes destacam que as normativas existentes são deficientes. A Lei n. 13.060, por exemplo, não há nenhuma menção ao tema. A Portaria Interministerial n. 4.226 fala na criação de “comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade” e prevê que o agente deve preencher relatório individual sempre que disparar arma de fogo ou armamento menos letal, a ser encaminhado para a comissão mencionada. No caso específico da normativa estadual, há previsão de comunicação ao Ministério Público e autoridade policial responsável por eventual investigação apenas em caso de morte. É sintomático que o ponto 17 da mencionada norma, ao tratar das providências a serem tomadas em caso de lesão ou morte de pessoas, fala apenas em imediato acompanhamento médico aos policiais militares feridos e apoio a familiares de policiais feridos ou mortos em serviço, mas não em medidas de atenção médica ou apoio a familiares dos demais feridos pela intervenção policial. Considerando que há notícia de que o documento teria sido atualizado em 2020⁵⁷, é possível que o erro tenha sido corrigido.

268. Ainda sobre as normas existentes, as Representantes ressaltam que agregando os três documentos mencionados, teríamos os seguintes princípios: legalidade; necessidade; proporcionalidade; razoabilidade; moderação; e conveniência. Não há inclusão expressa de outros três importantes princípios previstos dentre as normas gerais sobre uso da força por agentes estatais: precaução; não discriminação; e responsabilização.

269. No presente caso, o tema da não discriminação, considerando o tema da seletividade na atuação das forças policiais, é de especial relevância. Ele consta, por exemplo, no documento ‘*Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement*’, elaborado pelas Nações Unidas em 2020⁵⁸, assim como na análise sobre uso da força por agentes de segurança que vem sendo desenvolvida pela Comissão Interamericana.⁵⁹

270. Para a presente discussão, porém, o foco é a ausência do tema da responsabilização. Apenas a Portaria n. 4.226 traz algumas normas, porém insuficientes, como o recolhimento e identificação de armas e munições. O fato da norma não alcançar forças policiais estaduais é outra agravante. O guia das Nações Unidas acima mencionado expressamente determina que o Estado deve garantir que os oficiais possam ser responsabilizados por seus atos.⁶⁰

⁵⁷ Não foi possível, aos Representantes, acessar o mencionado documento atualizado, mas há notícia de sua existência em: *Gazeta do Povo, Armas não letais: qual o plano das polícias do Paraná para uso desses dispositivos, op. cit.*

⁵⁸ Nações Unidas, *Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement* (HR/PUB/20/1), par. 2.11.

⁵⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *African Americans, Police Use of Force, and Human Rights in the United States* (OEA/Ser.L/V/II.Doc. 156, 26 Nov. 2018), par. 193.

⁶⁰ Nações Unidas, *Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement* (HR/PUB/20/1), par. 3.1.

271. Há um dever de criar mecanismos internos de controle e responsabilização⁶¹, mas a responsabilização não pode se limitar a esse. Deve ser franqueada a participação das pessoas afetadas⁶² e existirem órgãos externos de fiscalização⁶³. Neste sentido, é salutar a iniciativa mencionada pelo Ministério Público do Paraná, em seu escrito de *amicus curiae*, propondo a implementação de um sistema de geolocalização e gravação de áudio e vídeo nas fardas e viaturas dos policiais do Estado⁶⁴, desde que garantida preservação do material por tempo suficiente para eventuais apurações, o que não vem ocorrendo na regulamentação quanto ao uso de tais câmeras em outros Estados da federação brasileira.⁶⁵

272. O dever de criação de mecanismo de responsabilização e implementação dos mecanismos já existentes, devem considerar que grupos historicamente marginalizados, como o MST, sofrem “um impacto distinto e um [pretendido] efeito disciplinador” por conta da violência policial.⁶⁶

273. O que o presente caso demonstra é a absoluta ausência de mecanismo de controle minimamente eficazes. Não houve qualquer investigação sobre o uso excessivo da força por parte das forças de segurança, exceto em relação à morte de Antônio Tavares. Em relação a essa, a duplicidade de inquéritos policiais, analisada em ponto anterior deste escrito, impediu a responsabilização.

274. Não consta ter havido qualquer apuração sobre a responsabilidade de superiores hierárquicos na ação, apesar de uma ação policial desta escala necessariamente envolver uma coordenação em alto escalão.

275. A existência de programas de formação em direitos humanos para policiais ou mesmo eventual redução de índices de letalidade policial não são respostas suficientes ou adequadas para tratar das questões levantadas pelo mérito do presente caso e, tampouco, como medidas de não repetição a serem implementadas.

⁶¹ Nações Unidas, *Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement* (HR/PUB/20/1), par. 3.2.

⁶² Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos* (OEA/Ser.L/V/II, 31 Dic. 2009), par. 163.

⁶³ Nações Unidas, *Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement* (HR/PUB/20/1), par. 3.1.

⁶⁴ Ministério Pública do Paraná, Procuradoria-Geral de Justiça e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, *Caso Nº 12.727: Antonio Tavares Pereira e outros contra República Federativa do Brasil, Manifestação de Amicus Curiae*, p. 24.

⁶⁵ Vide o caso do Estado do Rio de Janeiro, sucintamente explicado em UOL Notícias, ‘*Sigilo e armazenamento de 1 ano põem em risco acesso a câmeras da PM no RJ*’, 31 de maio de 2022. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/31/sigilo-e-armazenamento-de-1-ano-poem-em-risco-acesso-a-cameras-da-pm-no-rj.htm>

⁶⁶ CAJAR, COFADEH, CLOC-Vía Campesina, CELS e Observatorio Ciudadano, *Amicus Curiae*, op. cit, p. 6

276. Apenas a criação, garantia e implementação de mecanismos de responsabilização, nas esferas administrativa e penal, dos agentes direta e indiretamente envolvidos em casos de violência e letalidade policial, incluindo eventuais superiores hierárquicos envolvidos no desenho da ação policial, pode ser considerada medida pertinente aos fatos ora discutidos.

9. Violação ao art. 24 da CADH – Direito à igualdade – Tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores rurais Sem-Terra

277. Associado à questão da estigmatização está o da discriminação. Nesse sentido, argumentou-se no Escrito de Petições Argumentos e Provas que a violência que afeta trabalhadores rurais no seu legítimo exercício de reivindicar o direito à terra **é respaldado pelo Estado**, que o faz sobretudo **por uma aplicação desigual do direito**.

278. Como dito no EPAP, no presente caso, verifica-se, de um lado, o Poder Executivo fazendo um uso desproporcional da força para reprimir protestos e manifestações pacíficas, realizadas por defensores de direitos humanos, como no presente caso; e, de outro, o sistema de justiça, com a seletividade na investigação e punição dos perpetradores dessas violências, bem como com os interditos proibitórios, que criminalizam a atuação dessas defensoras e defensores de direitos humanos.

279. Trata-se, em realidade, de uma situação de discriminação estrutural socioeconômica, da qual são vítimas as pessoas Sem-Terra, que reivindicam a democratização da terra e a redução da desigualdade. Em consequência, têm o aparato repressivo do Estado voltado contra si.⁶⁷

280. Após a instrução probatória do caso, mostram-se ainda mais pertinentes as razões apresentadas no item “5.8 Violação ao direito à igualdade (Art. 24 da CADH) - Seletividade do sistema de segurança e justiça - Tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores do campo” do EPAP no tocante à contribuição do sistema de justiça na agudização da violência no campo.

281. A seletividade com que opera o sistema de justiça – perpetuando a impunidade nos casos de violência e ao mesmo tempo criminalizando criminaliza trabalhadores/as rurais, sem

⁶⁷ CIDH. *Situación de Derechos Humanos em Brasil*, 12 de fevereiro de 2021.

terras, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na luta pela realização de seus direitos – é incontestável.

282. Como aponta Duprat, o fato de 76,2% dos casos possuírem como vítimas trabalhadores sem terra e posseiros é “*um indício de que a luta pelo direito à terra como bem coletivo e indispensável para promoção da justiça social, é tratada pelo poder público como ação delinquencial*”.⁶⁸

283. Essa seletividade com que opera o Sistema de Justiça brasileiro é flagrante. Com efeito, não se trata de tema novo para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que já reconheceu esse característica em diferentes oportunidades.

284. O Caso Maria da Penha, por exemplo, trouxe à tona o debate sobre a dificuldade que as mulheres tinham (e ainda tem) de usufruir do acesso à justiça nos casos de violência doméstica. A Comissão concluiu que o Brasil violou, em prejuízo de Maria da Penha, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, além de outros, e que “*essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial*”.⁶⁹

285. Ademais, a CIDH identificou “*o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso*”, uma relutância do sistema de justiça em processar, investigar e julgar as denúncias de violência doméstica, além de óbices de cunho formal ou mesmo subjetivo por parte dos agentes institucionais – preconceito, discriminação ou inércia dos atores do sistema de justiça em relação a esse tipo de violência.⁷⁰

286. No caso Sétimo Garibaldi versus Brasil, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela ausência de investigação e apuração do assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, e apontou a “*impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário*” como um padrão de funcionamento do sistema de justiça brasileiro.⁷¹

287. A marca do envolvimento do sistema de justiça, seja por inércia ou participação legitimadora, se mantém nas últimas condenações sofridas pelo Brasil no âmbito regional. É o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que a Corte acolheu denúncia

⁶⁸ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2020*. Goiânia, maio 2021.

⁶⁹ CIDH. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes.

⁷⁰ Relatório nº. 54/01 da CIDH.

⁷¹ Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Parágrafo 61.

de trabalho escravo no sul do estado do Pará e reconheceu que as instituições, dentre elas o poder judiciário, não foi capaz de proteger os direitos daquelas pessoas.

288. Em pronunciamento inédito, afirmou que **a pobreza é um elemento de discriminação estrutural dentro das sociedades e que pode ensejar, como ocorreu no caso dos trabalhadores resgatados, tratamento discriminatório por parte do próprio sistema de justiça em relação a essas pessoas**. Isso explica o encerramento prematuro de ações penais e o não prosseguimento das fiscalizações. No caso Fazenda Brasil Verde, fica claro que a pobreza é um elemento que constituiu obstáculo para gozo e exercício de direitos, inclusive do direito de acesso à justiça e proteção judicial.

289. Enfim, todas as condenações do Estado brasileiro pela Corte IDH analisam a atuação do sistema de justiça brasileiro e indicam violações ocorridas dentro dele ou provocadas pelas instituições que o compõem. Revelam um padrão de funcionamento marcado pela seletividade e discriminação a depender dos atores sociais envolvidos e dos direitos reivindicados.

290. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, “os pobres e os membros marginalizados da sociedade têm sido sistematicamente alvo do mau tratamento do sistema judicial como um todo (Judiciário, polícia, prisões)¹⁰ pelo uso ilegal e arbitrário da força, em flagrantes violações de direitos humanos, como na ‘legalidade autoritária’”. Corroborando, assim, a percepção do sistema de justiça brasileiro como violador de direitos:

Se lermos os relatórios dos órgãos de direitos humanos do sistema ONU ou OEA, ou de organizações não governamentais, não por acaso o mesmo ocorre, com gradações diferentes, nos três países do Cone Sul [Brasil, Chile e Argentina]. O tratamento dado pelo sistema Judiciário à maioria da população continua autoritário e discriminador, servindo a justiça - como nas ditaduras - mais para a imposição de normas do que para a efetiva resolução de conflitos, não o fazendo mais porque a esmagadora maioria não tem nenhum acesso à justiça, apenas à sua face repressiva. (PINHEIRO *in*: PEREIRA, 2010, p.13)

291. Segundo Boaventura de Sousa Santos, “o direito tanto pode ser fonte de poder, diferenciação e exclusão quanto pode assumir o papel de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão”, assim como “o Sistema de Justiça tanto pode favorecer o aprofundamento democrático quanto, ao contrário, pode obstaculizá-lo” (2011).

292. A especialista Kenarik Boujikian traz relevantes apontamentos sobre o a composição e funcionamento do Sistema de Justiça brasileiro em relação à reivindicação

por direitos e especificamente em relação a conflitos agrários e ao tratamento conferido ao MST e aos Sem-Terra. Veja-se trechos de sua perícia sobre “*Criminalização de movimentos sociais. Criminalização do MST. Repressão aos protestos sociais no Brasil*”:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A, CF) traçou o perfil sociodemográfico dos magistrados, em 2018, consubstanciado no relatório da pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados 2018”, (<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113>), que permite afirmar que **o Judiciário brasileiro é masculino e branco.**

O Brasil tem 18.168 magistrados que jurisdicionam em todo o país e o aumento do número de mulheres, em cerca de três décadas, foi de 12%. Em 1990 a proporção era de 25% de mulheres e na pesquisa referida o indicativo é de 37%, sendo que o número é menor de acordo com a progressão na carreira. Elas representam 23% dos desembargadores (magistrados que atuam na segunda instância) e 16% dos ministros dos Tribunais Superiores.

Juízes são brancos. A maioria se declarou branca (80,3%), 18,1% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática. Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Esta proporção está em descompasso com a população brasileira. (p. 7)

Assim, temos uma magistratura masculina e branca, que não é favorável às cotas raciais, nos espaços do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria), ainda que constatem que os negros compõem apenas 18% da magistratura. São punitivistas, pois indicam, predominantemente, as soluções encarceradoras para o sistema criminal, com o aumento das penas, do tempo de seu cumprimento e da forma mais gravosa, como o mais adequado para nossa realidade, rejeitando em proporção significativa o momento de garantia, como é a audiência de custódia, para praticamente metade da magistratura. Ainda, mais da metade do corpo da magistratura não vêm com bons olhos a participação social, na forma dos Conselhos, que são mecanismos relevantes de inclusão dos movimentos populares para condução das políticas sociais, a indicar que a depender do polo em que está o sujeito, terá um tratamento. (p.10)

O testemunho dos policiais nos processos criminais tem peso elevado no cotidiano forense, em todos os processos, o que posso afirmar em razão do exercício da magistratura, por trinta anos, na maior parte deles, atuando na área criminal, na maior comarca do Brasil. [...] a pesquisa de campo do desembargador do TJSP, Marcelo Semer, na sua tese de doutorado, que redundou na publicação do livro “Sentenciando o Tráfico- O papel dos juízes no grande encarceramento” (Editora Tirant lo blanch, 2019), traz grande contribuição para o tema da prova policial. Analisou processos de oito estados da federação, com sentenças prolatadas entre 1/7/2013- 30/6/2015. Pois bem, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 90,46% são provenientes das forças

de segurança: policiais civis, militares e guardas metropolitanos.(p. 11-12)

Certamente, se a vítima estiver na categoria dos sem terra, sem teto sua palavra terá menor valor, dada a estigmatização que marcam as pessoas que lutam pelos direitos humanos pela terra e território. Para além da questão da valoração da prova, seria necessário uma compreensão profunda da realidade brasileira, para o bem julgar dos processos judiciais que tratam de violações contra Defensores de Direitos Humanos na luta por reforma agrária, terra e território. Não se trata de uma dinâmica individual, pois as violações são praticadas no contexto da construção de direitos, que é fenômeno de natureza coletiva, de modo que o tratamento destacado da realidade não permitirá a produção da justiça almejada. (p.13)

Retornando ao Paraná, trago apenas um exemplo, de fato que ocorreu na cidade de Quedas do Iguaçu, Justiça Comum Estadual, autos nº 0000872-06.2016.8.16.0140, VILMAR BORDIM e LEONIR ORBACH, que são do MST, como supostas vítimas de homicídio. Não houve oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. A juíza que analisou o inquérito policial, entendeu que haveria elementos indiciários em relação aos fatos ocorridos em abril de 2016 e remeteu o processo ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, que entendeu da mesma maneira, de modo que foi oferecida e recebida denúncia. Houve interposição de habeas corpus e a ação foi trancada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (HC 0063700-94.2021.8.16.0000 – acessível no site do TJPA). Há interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se encontra em andamento.

Tudo se arrasta e não há decisão.

A leitura do acórdão do habeas corpus deixa claro que um dos modos de repressão dos movimentos é a estigmatização.

O MST foi e ainda é alvo preferencial de demonização, um dos movimentos mais alvejados pelas campanhas, que tentam relacionar seus membros e métodos, como vinculados à violência. (p. 27)

Verificamos, igualmente, um crescimento exponencial da criminalização dos movimentos, que está em consonância com a histórica concentração fundiária no Brasil, que agudiza a desigualdade social no meio rural, que se fortalece através dos processos de estrangeirização e grilagem das terras que contribui para o aumento de conflitos no campo.

De acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra – CPT, ao longo de 35 anos, de 1985 a 2020, percebemos um aumento considerável da violência no campo, sobretudo nos últimos dois anos. De acordo com o relatório de conflitos no campo da CPT (ano 2020) os dados de 2019 apresentam um aumento de 26% se comparado com 2018 (de 1.000 ocorrências, passou-se a 1.260). Em 2020, o aumento foi de 25%, alcançando 1.576 ocorrências. Ao longo desses 35 anos, houve um total de 21.801 ocorrências. (p. 30)

293. As informações trazidas pela especialista corroboram a ocorrência de violência ao art. 24, da CADH, porquanto, segundo jurisprudência da Corte IDH, o artigo 24 representa a proteção das pessoas contra tratamentos desiguais das leis domésticas, ou mesmo de sua aplicação e, como consequência dessa obrigação, os Estados têm a obrigação de: 1) não introduzir em seu ordenamento jurídico regulações discriminatórias; 2) eliminar as regulações de caráter discriminatório; 3) **combater as práticas de caráter discriminatório**; 4) estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade ante à lei de todas as pessoas.⁷²

294. As diferentes menções no acervo fático probatório ao processo de estigmatização do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, detalhadas no item “*Estigmatização do MST: raiz das violações perpetradas pelo Estado brasileiro*” da presente Manifestação evidenciam que o tratamento discriminatório de parte do Estado brasileiro não é promovido somente pelo Sistema de Justiça, mas também por autoridades do poder executivo e legislativo e produz consequências nocivas sobre o acesso e respeito aos direitos dos trabalhadores rurais Sem-Terra.

295. Corroboram, portanto, a conclusão indicada no EPAP de que o tratamento conferido pelas autoridades do Estado aos trabalhadores rurais sem-terra no presente caso não é uma excepcionalidade, mas antes é parte de um padrão de atuação do Estado em relação aos integrantes do MST. E que essa forma de funcionamento das instituições brasileiras implica em violação ao art. 24, da CADH.

296. O Amicus apresentado pelo Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo (CAJAR), Comité de Familiares de Detenidos-Desaparecidos de Honduras (COFADEH),

⁷² Corte IDH. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesús e seus Familiares Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020, Serie C, No. 407, par. 182 e 183.

Coordinadora Latinoamericana de Organizaciones del Campo (CLOC-Vía Campesina), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) e Observatorio Ciudadano chama atenção para os deveres dos Estados em relação a grupos historicamente discriminados. A esse respeito, aludem ao Comitê de Direitos Humanos da ONU segundo o qual “esforços especiais devem ser feitos para assegurar a **proteção equitativa e eficaz dos direitos de grupos ou indivíduos que historicamente sofreram discriminação**”⁷³

297. Nesse sentido, registram as entidades signatárias que “*as vítimas dos fatos do presente caso fazem parte de um movimento de trabalhadores rurais fundado no Brasil que luta historicamente pelo acesso à terra em um contexto hostil à expressão de suas reivindicações*”, alertando para o fato de que o pertencimento “*a um coletivo sub-representado, que historicamente sofreu discriminação e luta pela igualdade do acesso à terra, é um fator relevante na análise dos direitos comprometidos no presente caso*”.

298. Por relevante, transcreve-se trecho da petição de *amicus* que versa sobre o tema:

Embora todos os protestos devam ser facilitados e garantidos independentemente do conteúdo político de suas expressões e demandas, as reivindicações de coletivos historicamente discriminados, sub-representados ou marginalizados devem gozar de maior proteção à luz do princípio da não discriminação. Nesse sentido, o Comitê afirmou que “esforços especiais devem ser feitos para assegurar a **proteção equitativa e eficaz dos direitos de grupos ou indivíduos que historicamente sofreram discriminação**”⁷.

As vítimas dos fatos do presente caso fazem parte de um movimento de trabalhadores rurais fundado no Brasil que luta historicamente pelo acesso à terra em um contexto hostil à expressão de suas reivindicações. De acordo com as determinações de fato do relatório de mérito, “a CIDH notou, em suas considerações de contexto em outro caso por ela examinado e decidido: **a violência relacionada a demandas por terra e reforma agrária no Brasil é sistemática e generalizada**”⁸. O contexto da discriminação histórica exige do Estado o dever de harmonizar os direitos à liberdade de expressão, de reunião e de associação com o princípio da não discriminação por meio de ações positivas que fomentem e promovam o uso do espaço público para a expressão política desses coletivos.

⁷³ ONU. Comitê de Direitos Humanos. CCPR/C/GC/R.37. *Comentário geral núm. 37*. Artigo 21. Direito de reunião pacífica. Parágrafo 37.

A pertença a um coletivo sub-representado, que historicamente sofreu discriminação e luta pela igualdade do acesso à terra, é um fator relevante na análise dos direitos comprometidos no presente caso. Devido a essa exclusão histórica, os Estados têm ainda mais obrigações para com essas populações, a fim de garantir sua participação na tomada de decisões e protegê-las de qualquer ameaça. Garantir que possam se expressar livremente e se reunir para fazê-lo é de particular importância como um meio para sua participação política efetiva nos assuntos públicos.

A CIDH afirmou que, para esses grupos, “o protesto é um mecanismo essencial para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”⁹. A este respeito, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais determina que “os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção, por parte das autoridades competentes, de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, contra qualquer ato de violência, ameaça, retaliação, discriminação de direito ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do exercício legítimo e da defesa dos direitos descritos na presente Declaração”¹⁰.

No dia dos fatos, alguns integrantes do MST foram detidos pelos delitos de dano, desacato e desobediência, cometidos em flagrante¹¹. Esses tipos penais são usados com frequência para criminalizar defensores dos direitos humanos em contextos em que a escalada da violência foi diretamente provocada pelas forças estatais. **Isso implica o uso indevido do direito penal diretamente ligado à ação policial com o único propósito de transmitir uma mensagem assustadora à sociedade e é contrário às obrigações de proteção e facilitação do direito ao protesto que pesam sobre os Estados Partes.**

A violência policial em contextos de protesto social e a criminalização de manifestantes têm um impacto distinto e um efeito disciplinador em grupos historicamente discriminados quando eles também reivindicam lutas por direitos humanos. Como a CIDH argumentou em seu relatório de mérito, “a violência é particularmente intensa contra os líderes dos movimentos e os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores e serve para **causar temor generalizado e, assim, desanimar os demais defensores de direitos humanos e atemorizar e silenciar as denúncias e reivindicações**”¹² (grifo nosso).

A Comissão prestou especial atenção ao impacto que a repressão e a criminalização do protesto têm sobre certos coletivos devido ao conteúdo de suas reivindicações. A este respeito, observou que na região

há determinados grupos de defensores e defensoras que se encontram sujeitos com maior frequência a este tipo de obstáculos, pelas causas que defendem ou pelo conteúdo de suas reivindicações, como acontece em **casos de defesa do direito à terra** e ao meio ambiente por **líderes camponeses** (...) ¹³ (grifo nosso).

De acordo com a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, os setores mais empobrecidos de nosso continente enfrentam políticas e ações discriminatórias e têm acesso incipiente a informações sobre medidas que afetam suas vidas diariamente. Os canais tradicionais de participação a que deveriam ter acesso para tornar públicas suas exigências são frequentemente coartados¹⁴. Com efeito, quando se está diante de marcos institucionais que não favorecem a participação, ou diante de sérias barreiras de acesso a outras formas de comunicação de massa, **a manifestação pública possibilita que setores sub-representados ou marginalizados no debate público possam fazer com que o seu ponto de vista seja escutado**¹⁵ (grifo nosso).

A este respeito, o relator especial da ONU sobre o direito à liberdade de reunião pacífica e de associação considerou que

não proporcionar aos grupos politicamente excluídos uma forma de tornar públicas suas queixas pode ser contraproducente e ter consequências graves. Além disso, tais restrições podem fomentar ou ampliar uma cultura de silêncio entre esses grupos, colocando-os em maior risco de sofrer violações e abusos que talvez não sejam denunciados, investigados nem sancionados.

299. Segundo a i. Comissão Interamericana, ao abordar caso ocorrido no mesmo contexto, “**a violência relacionada a demandas por terra e reforma agrária no Brasil é sistemática e generalizada**”. Num contexto como este, de “*discriminação histórica*”, é necessário observar as violações a direitos perpetradas de modo, associando-as às obrigações decorrente do **princípio da não discriminação por meio de ações positivas**.

300. Como bem salientam as signatárias do referido amicus, o pertencimento ao MST, na qualidade de “*um coletivo sub-representado, que historicamente sofreu discriminação e luta pela igualdade do acesso à terra, é um fator relevante na análise dos direitos comprometidos no presente caso*”. Isso porque, “*devido a essa exclusão histórica, os Estados têm ainda mais obrigações para com essas populações, a fim de garantir sua participação na tomada de decisões e protegê-las de qualquer ameaça*”.

301. Ante o exposto, pugnam as Representantes que as violações à CADH perpetradas pelo Estado brasileiro no presente caso sejam analisadas à luz do direito de igualdade e da não discriminação.

10. Demais temas abordados em audiência

10.1) Mediação de conflitos fundiários pelo Estado brasileiro

302. Ante a menção do tema da mediação de conflitos fundiários em audiência, abordaremos este tópico de maneira específica, trazendo o contexto nacional e local. A nível nacional, no tocante à mediação de conflitos fundiários, não há nenhuma iniciativa no momento. Ademais, o Estado brasileiro, em sua atual conformação, tem agido de maneira contrária à própria determinação constitucional de realização da reforma agrária e de mediação de conflitos fundiários, inclusive garantindo espaços de poder, no alto escalão do governo, para figuras historicamente ligadas a milícias privadas rurais e à violência no campo.

303. Este é o caso por exemplo de Nabhan Garcia, Secretário Especial de Assuntos Fundiários, que se declara “inimigo da reforma agrária e da demarcação de terras indígenas”⁷⁴, colocando-se abertamente contrário ao MST, sendo conhecido “pelos embates travados com os sem-terra no Pontal do Paranapanema [fronteira com o Paraná], no oeste paulista, entre os anos de 1990 e 2010”. Garcia sempre esteve ligado à União Democrática Ruralista (UDR), tendo sido dela presidente até sua licença para assumir o cargo em 2019, e já foi investigado pela contratação de pistoleiros e formação de milícias rurais⁷⁵. A UDR esteve ligada ao assassinato de diversos trabalhadores rurais sem-terra, como por exemplo de Sebastião Camargo, caso em que o Estado brasileiro foi considerado responsável pela r. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desde seu início no cargo, o Secretário não recebeu - e frisa que não receberá - nenhuma liderança do movimento sem-terra para diálogo.

304. O desmonte generalizado da política de reforma agrária levado a cabo atualmente também perpassa o esvaziamento orçamentário para execução das principais ações do INCRA, como a desapropriação de grandes latifúndios improdutivos e criação de assentamentos. Isto tem reflexos imediatos e prejuízos drásticos nas ações de prevenção, mediação e solução de conflitos fundiários. Vale lembrar que, quando o Incra

⁷⁴ <https://exame.com/brasil/quem-e-nabhan-garcia-o-todo-poderoso-secretario-fundiario-de-bolsonaro/>

⁷⁵ <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/ex-pistoleiro-milicia-organizacao-nabhan-garcia-bolsonaro/>

passou a ser presidido pelo general João Carlos Jesus Corrêa, em 2019, este suspendeu todos os processos de reforma agrária⁷⁶.

305. Houve também a extinção formal ou esvaziamento material de espaços ligados ao Poder Executivo Federal que antes exerciam um importante papel na mediação de conflitos, como a função do próprio INCRA, tanto nacional quanto nas superintendências regionais, por intermédio da Ouvidoria Agrária. Lembre-se que o Ouvidor Agrário Nacional expediu recomendação interna de não-diálogo com o MST e os trabalhadores rurais sem-terra⁷⁷. Inexiste hoje também a Ouvidoria Agrária Nacional do – também já extinto - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desempenhou importante papel na mediação de casos concretos e também na promoção de políticas institucionais de prevenção à violência policial e no campo.

306. O Conselho Nacional de Justiça tem um Observatório de Direitos Humanos, porém não conta mais com um órgão especializado na questão fundiária, como o extinto Fórum de Assuntos Fundiários, criado pela Resolução CNJ nº 110/2010 e que funcionou efetivamente por alguns anos, tendo sido formalmente extinto em 2021.

307. Na esfera do Poder Judiciário, é de se mencionar ainda que estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça⁷⁸ mostrou que a maioria (80%) das decisões de tribunais de justiça estaduais em conflitos fundiários nem faz menção à mediação de conflitos, mesmo sendo isto indicado pelo Código de Processo Civil brasileiro. Na esfera federal – de competência usual para conflitos fundiários em torno da reforma agrária – o cenário é muito pior: o tribunal federal da 4ª região, que abrange o Paraná, mencionou audiência de mediação em apenas 3,28% das decisões analisadas no estudo, ou seja, não o fez em mais de 96% das decisões estudadas. A menção tampouco significa que houve celebração de audiência, podendo ser meramente um ônus argumentativo da decisão.

⁷⁶ <https://reporterbrasil.org.br/2019/01/governo-bolsonaro-suspende-reforma-agraria-por-tempo-indeterminado/>

⁷⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/22/ouvidor-do-incra-recomenda-que-superintendencias-regionais-nao-recebam-invasores-de-terra.ghtml>

⁷⁸ Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: CNJ, 2021.

308. O cenário torna-se ainda mais preocupante diante da possibilidade de retomada de milhares de despejos forçados diante do possível fim da suspensão dada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 em outubro deste ano. Num cenário de ausência de políticas públicas e descompromisso do Poder Público com a garantia de direitos humanos e sociais, mesmo iniciativas de mediação – já poucas – sofrem limitações, pois há uma desigualdade inerente entre as partes do conflito quando falamos de pessoas sem-terra ou sem-teto de um lado e grandes proprietários de outro. Tampouco devem servir espaços apenas a diminuir a violência policial de eventual despejo – sua função primária deve ser a garantia dos direitos humanos, viabilizada pelo acesso à terra, território, e à moradia adequada. Recursos públicos e políticas para garantia dos DHESCA são, assim, essenciais para diminuir as desigualdades e garantir o mínimo existencial, que está diretamente relacionado à terra para viver e plantar, cerne da reforma agrária.

a) A Nível estadual

309. Quanto à perícia apresentada pelo Estado, é importante registrar que não procede – e tampouco ficou demonstrado no parecer - que as iniciativas ali listadas⁷⁹ tenham decorrido do impacto da morte de Antônio Tavares Pereira na reformulação de políticas públicas pelo Estado. O próprio distanciamento temporal já dá fortes indícios disso. Porém o fato histórico notório que catalisou a pressão para que diversas das iniciativas de mediação ali mencionadas fossem criadas ou reorganizadas administrativamente (nos casos em que não estavam funcionando na prática), foi o grave cenário vivenciado de despejos violentos pela Polícia Militar no ano de 2019 no Estado do Paraná⁸⁰.

310. Foram 9 despejos violentos em áreas rurais acompanhadas pelo MST, existentes há anos (a mais antiga data de 1996, outras das décadas de 2000 e 2010 em diante), com casas, plantações, muitas delas também com escolas, e localizadas em áreas

⁷⁹ Defensoria pública (2011), da Coordenadoria Especial de Mediação de Conflitos da Terra - COORTERRA (2007), da Comissão Estadual de Conflitos Fundiários (2018), Superintendência de Diálogo e Interação Social – SUDIS (2019) e CEJUSC Fundiário do Tribunal de Justiça (2020).

⁸⁰ <https://www.brasildefatopr.com.br/2019/09/25/em-nota-bispos-manifestam-preocupacao-com-despejos-de-comunidades-rurais-do-parana>

de prioritária destinação para reforma agrária. Estes despejos deixaram famílias inteiras, inclusive idosos e crianças, desabrigadas, sem qualquer alternativa de reassentamento pelo poder público, e foram feitas com uso absolutamente desproporcional da força policial, como reconhecido no próprio pedido de amicus curiae do Ministério Público do Estado do Paraná (página 20):

“essas operações têm se desenvolvido em uma atmosfera de hostilidade com as comunidades afetadas, que, em alguns casos, tem sido surpreendidas pela presença de centenas de policiais a manejar drones, helicópteros, balas de borracha, gás lacrimogênio e spray de pimenta”.

311. Insta salientar, também, que nos despejos citados, a Polícia Militar, além de uso desproporcional de força no exercício do que alega serem suas “atribuições”, ainda proporciona apoio aos proprietários ou posseiros reintegrados na posse, dando suporte para que estes adentrem os imóveis antes da retirada das famílias utilizando máquinas agrícolas pesadas, que são utilizadas na destruição das benfeitorias e da produção das famílias. Um exemplo foi o despejo realizado no município de Manguinhos/PR, no dia 11 de julho de 2019, onde cerca de 120 policiais atuaram para retirar do local 20 famílias⁸¹. A fim de ilustrar o modus operandi utilizado, que contradiz as alegações do Estado apresentadas em audiência, anexa-se a presente a Ata de Reunião de planejamento do despejo.

312. Cientes de que o despejo poderia ocorrer naquela manhã, as famílias aguardavam no portão do imóvel, quando chegaram cerca de 40 viaturas da Polícia Militar, bombeiros, Oficial de Justiça e representantes da empresa proprietária, com máquinas (retro escavadeira e draga), 4 caminhões e cerca de 10 carregadores. Comunicaram que as famílias deveriam deixar o local e se dirigiram em direção às casas.

313. Na residência mais próxima a entrada da área, as máquinas destruíram sem que o proprietário conseguisse tirar seus móveis e pertences, tendo conseguido retirar apenas um colchão. Na segunda residência o fato não se repetiu porque o proprietário

⁸¹ <https://nossafm102.com.br/noticia/17223/pol-cia-cumpre-reintegra-o-de-posse-em-manguinhos>

chegou a tempo e se posicionou entre a casa e a máquina, gritando que havia uma criança e um portador de necessidades especiais dormindo no interior.

314. No entanto, nenhuma das famílias teve êxito em salvar todos os seus pertences, casas, benfeitorias e produção (animal e vegetal). O número de caminhões era insuficiente para transportar tudo que as 20 famílias possuíam, assim como o número de carregadores (que também não tiveram cuidado no manuseio dos objetos e móveis que deveriam transportar de maneira responsável). Nenhuma das casas foi retirada por inteiro. Os acampados que não perderam a casa toda conseguiram tirar apenas partes das paredes e telhado. O restante foi queimado ou enterrado, algumas ainda com parte dos móveis dentro. Ninguém conseguiu retirar os galpões onde armazenavam produção e ferramentas. A maioria dos paióis foi enterrada ainda com a produção dentro. Em alguns lotes as aves (galinhas e patos) que se encontravam presas foram soltas e a maioria delas ficou na área, pois as famílias não conseguiram resgata-las (relato elabora à época em anexo). Em um dos lotes, o acampado colocou-se entre o chiqueiro e a máquina para impedir que o demolissem ainda com os porcos dentro. Resta evidente, portanto, que pouco se alterou no cenário dos despejos realizados desde o final dos anos 90 até recentemente.

315. Houve outro caso em que a ordem judicial que determinava o despejo foi revogada pelo Tribunal de Justiça, o que foi informado ao comando da Polícia Militar, porém, à revelia da determinação do presidente do Tribunal de Justiça, os policiais prosseguiram com a remoção forçada das famílias⁸². Esta comunidade se localiza no Município de Querência do Norte, mesmo local do caso *Escher vs. Brasil* e do assassinato dos agricultores sem-terra Eduardo Anghinoni e Sétimo Garibaldi, cujo nome homenageia (comunidade Sétimo Garibaldi).

316. Quanto à *Comissão Estadual de Conflitos Fundiários do Paraná*, órgão colegiado de caráter opinativo e consultivo, é importante destacar que, a despeito da importância da existência, em tese, desse tipo de espaço, não apontou resultados expressivos de efetividade até o momento. Vale ressaltar que a: (i) a comissão estadual atualmente constituída foi criada por decreto, não por lei, o que lhe confere baixo grau de institucionalidade, tanto do ponto de vista do seu baixo poder de autoridade (órgão

⁸² <https://www.brasildefatopr.com.br/2019/12/05/governador-ratinho-jr-realiza-mais-um-despejo-ilegal-e-violento-no-parana>

meramente opinativo e consultivo) quanto do ponto de vista de poder ser extinto ou alterado por mero decreto assinado pelo Governador. Ainda, (ii) não conta com nenhum assento para representações da sociedade civil ou movimentos sociais, muito menos as entidades da que atuam especificamente na temática de conflitos fundiários, nem garante sua participação de maneira substancial. Registre-se também que (c) não possui fundo orçamentário próprio para que possa implementar ações estratégicas na prevenção, mediação ou solução de conflitos fundiários. Um reflexo da baixa prioridade política dada à iniciativa é que diversas das reuniões não alcançam o quórum necessário para sua efetiva atuação. A despeito da importância do tema e da boa vontade de diversos dos atores presentes, há, portanto, limitações evidentes. Atualmente, o Estado discute formular projeto de lei para alterar este cenário, porém ainda não há definição final do conteúdo e haverá trâmite interno dentro do executivo e legislativo estaduais.

317. Quanto ao papel que a Polícia Militar exerce em conflitos por terra, questionado em audiência, isto ocorre, sobretudo:

- na execução de ordens de despejo (como reintegrações de posse) nos assentamentos informais urbanos e rurais, as quais são marcadas usualmente pela desproporcionalidade, emprego abusivo da força, violência física, patrimonial e psicológica;
- no Paraná, na atuação institucional por intermédio da Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra - COORTERRA da PMPR. A coordenadoria é acionada, por exemplo, por juízes, para planejar o cumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse, verificando a quantidade de policiais e veículos necessários para a operação policial. O órgão também compõe a Comissão Estadual de Conflitos Fundiários do Paraná. É interessante a presença do órgão em algum espaço do colegiado, para troca de informações com representante da polícia, que recebe as ordens para cumprimento, e garantia de que seu procedimento ocorra em consonância com o debatido no âmbito da comissão. Contudo, é certo que seu papel não deve obstaculizar a mediação política e que soluções sejam encontradas – não devendo, portanto, ter papel de voto ou veto em eventual reformulação do colegiado.

318. É preciso repisar que a força policial ainda opera na lógica do inimigo, em que, nas ações de reintegração de posse, os policiais tratam as pessoas que ali residem – como os trabalhadores sem-terra – não como cidadãos e sujeitos de direitos, mas como “menos-que”, como “invasores” e pessoas que jamais podem questionar a legalidade, a proporcionalidade ou os termos da ordem a ser cumprida. Lembre-se que, precisamente no presente caso, a polícia revestiu sua atuação de pretensa legalidade ao fazer uso de uma ordem judicial já suspensa e que tampouco os legitimava a tanto. Portanto, o controle de legalidade das ordens a serem cumpridas pela polícia é uma questão importantíssima, embora seus agentes recusem, de modo geral, qualquer controle. O Ministério Público menciona, por exemplo, não ser avisado do dia e hora das ações policiais, embora tenha por lei a competência de fiscalização da lei e controle externo da atividade policial (página 19 do *amicus curiae*). Não à toa, no caso das favelas do Estado do Rio de Janeiro, o próprio Supremo Tribunal Federal (ADPF 635) interveio para tentar garantir maior controle prévio às operações policiais como um todo, a fim de diminuir a letalidade policial de civis.

319. Neste sentido, é preocupante que, na perícia apresentada pelo Estado, as diretrizes de atuação da Polícia Militar do Paraná sejam consideradas todas “documentos internos e controlados” (Questão 2, página 1). O controle da atividade policial por agentes externos e imparciais não ocorre de maneira suficiente e adequada. Não à toa, vítimas de violência policial tem receio de denunciar agressões cometidas por policiais aos órgãos responsáveis: retaliações são comuns e a impunidade é regra.

320. Despejos coletivos implicam, no Brasil, em operações policiais de grande monta, marcadas por grande violência física, psicológica e patrimonial⁸³. Inclusive, em 09 de dezembro de 2020 foi realizada audiência pública no âmbito da CIDH com o tema “PS178 -13) Denúncia de Desalojos Forzados de Defensores del Derecho a la Tierra en Brasil”¹⁷, oportunidade em que foi mostrada preocupação com o tema e a gravidade dos fatos ocorridos no Quilombo Campo Grande (Minas Gerais), bem como nos demais despejos registrados até aquele momento no país.

⁸³ Material da Campanha Despejo Zero: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/3f2fcb57-a3dc-4b5d-9e24-fa5063b58688/Balan%C3%A7o%20CDZ%20-%20maio%20de%202022.pdf?id=3912769>

321. Quanto à mediação judicial, que sempre depende da anuência do juiz da causa, destacamos que há casos acompanhados que tem sido exitosos e tido o esforço de diversos atores do sistema de justiça, legislativo e executivo. Contudo, é preciso apontar que não se trata de regra no Brasil: a mediação de conflitos com envolvimento do Poder Público para efetivamente buscar soluções concretas para garantia dos direitos das populações vulnerabilizadas ainda é excepcional. Iniciativas importantes, como a da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça, necessitam também da anuência do juiz(a) da causa para atuação, o que nem sempre acontece.

322. Políticas mencionadas - de reforma agrária, habitacional, aluguel social – são inexistentes ou materialmente insignificantes no momento. Diferentemente do alegado pelo Estado, os despejos rurais realizados em 2019 não garantiram nenhuma às famílias afetadas - alternativa – sequer o irrisório aluguel social, que já não seria medida adequada. Também diversos despejos urbanos ocorreram sem quaisquer alternativas às famílias ou, quando determinado o cadastramento das famílias em programas habitacionais, isto foi irrelevante, porque não há programa ou produção habitacional disponível para as pessoas ou famílias na menor faixa de renda, de modo que nada se garantiu efetivamente, sendo que o despejo lhes agravou, e muito, a situação de vulnerabilidade. Ademais, no caso de comunidades rurais, o reassentamento deve ser em local que possa garantir a agricultura e/ou criação de animais, que é a uma só vez matriz de subsistência e fonte de renda das famílias. Em que pese atualmente, sobretudo devido às mobilizações para que não se realizem despejos em meio à pandemia, tem se avançado localmente na busca de soluções consensuais e adequadas, esforços que são de extrema relevância, não há ainda mecanismos estruturados – seja a nível local ou federal – capaz de dar o tratamento adequado aos conflitos por terra e evitar graves violações de direitos humanos de modo perene.

323. Ressalte-se, por fim, que, segundo a defensoria pública do paraná, “há ao menos 100 mil famílias ameaçadas de despejo no Paraná, a maior parte delas em áreas rurais (111 dos 183 processos [que estão COORTERRA])”. O núcleo fundiário tem demonstrado preocupação com o cenário de possível fim da decisão de suspensão dos despejos pelo Supremo Tribunal Federal, e “as condições em que o cumprimento das reintegrações [de posse] pode acontecer”, destacando que tem conversado com a Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social (SUDIS) do governo do Paraná e

com a própria Polícia Militar sobre o tema⁸⁴. Este cenário, portanto, reforça a importância da atuação do sistema interamericano na salvaguarda dos direitos dos camponeses sem-terra.

324. Por fim, no tocante ao acesso aos serviços essenciais como água encanada e energia elétrica em áreas de ocupação que aguardam regularização fundiária, faz-se necessário refutar a alegação do Estado na audiência, de que o Ministério Público asseguraria o acesso a este direito. De fato, há notas técnicas do órgão nesse sentido e diversos membros tentam intermediar isto junto às autarquias e governos, assim como o fazem diretamente os moradores. Contudo, a autorização incumbe precisamente ao Poder Executivo, seja na esfera Municipal, Estadual, ou por intermédio de suas empresas públicas, em que majoritariamente negam o acesso a este direito. Diversas comunidades, mesmo com milhares de pessoas e/ou existentes há décadas, não contam com acesso à energia elétrica, tendo assim negado seu direito à moradia adequada e prejudicada a plena realização de demais direitos como à alimentação, educação, saúde, segurança e trabalho.

10.2) Defensoria Pública

325. Em diversas ocasiões, o Estado tem mencionado o papel da Defensoria Pública do Paraná. Na audiência realizada em junho, o Estado perguntou à Perita Ela Wiecko se não seria a defensoria pública estadual (órgão do Estado⁸⁵) a responsável por recorrer para que casos vão para justiça comum. O Perito indicado pelo Estado, por sua vez, aponta que um impacto do caso Antônio Tavares teria sido, dentre outros, a criação da Defensoria Pública no Paraná, no ano de 2011 (resposta à pergunta 1). Afirma, também que o núcleo de questões fundiárias desta (NUFURB) tem importante papel na mediação de conflitos fundiários (resposta à pergunta 6).

326. A atuação deste núcleo, na função de *custus vulnerabilis* em processos judiciais, foi também destacada pelo representante da Casa Civil do Estado do Paraná por

⁸⁴ <https://www.bemparana.com.br/noticia/defensoria-publica-estima-que-mais-de-100-mil-familias-podem-ser-despejadas-no-parana>

⁸⁵ Prevista na Constituição Federal brasileira, no artigo 134: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

ocasião das alegações finais orais em audiência, o qual afirmou, ainda, que haveria uma evolução do Estado sobretudo quanto aos mecanismos adequados “para garantir a democratização do acesso à justiça por trabalhadores e trabalhadoras rurais, mostrando não haver fundamento para o acolhimento dos pleitos reparatórios em relação ao atual estágio do estado brasileiro.”

327. Tais afirmações, contudo, não coadunam com a realidade, sobretudo no que tange o acesso à justiça de trabalhadores e trabalhadoras rurais. A defensoria pública e seu núcleo fundiário realizam importantíssimo trabalho na defesa de direitos da população vulnerabilizada. Contudo, a instalação e ampliação deste órgão essencial à justiça tem se dado com grande dificuldade e resistência do Estado, e muito graças às campanhas de pressão da sociedade civil, das quais inclusive diversas das entidades peticionárias fizeram ou fazem parte, como a Campanha Defensoria Já!⁸⁶ (2010) e a Campanha Mais Defensoria, Mais Direitos⁸⁷ (2021-presente).

328. **À época dos fatos, sequer existia Defensoria Pública no Paraná.** Tampouco na década que se seguiu. A Defensoria Pública do Paraná foi a penúltima a ser criada no Brasil e a lei de sua criação só veio no ano de 2011 (Lei Complementar Estadual nº 136/2011).

329. Apesar de haver determinação constitucional de que toda comarca⁸⁸ deveria ter ao menos 1 defensor(a) público⁸⁹, **mesmo no ano de 2022, cerca de 90% das comarcas do Estado do Paraná não contam com defensoria pública⁹⁰**, sendo 340 municípios sem atendimento.

330. São somente 105 defensores no Paraná, o que corresponde a **1 defensor público a cada 91.314 habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos⁹¹**.

⁸⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/manifestacao-vai-cobrar-a-criacao-da-defensoria-no-parana-ehg3xuliz103b5d7bnga9bfbi/>

⁸⁷ <https://maisdefensoriamaisdireitos.org.br/>

⁸⁸ Unidades jurisdicionais. Fora dos grandes centros, costumam congrega diversos municípios.

⁸⁹ Artigo 98, § 1º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme Emenda Constitucional nº 80/2014.

⁹⁰ Pesquisa Nacional das Defensorias Públicas. <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-parana/>

⁹¹ <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Pesquisa-Nacional-e-importante-instrumento-de-informacao-e-conhecimento-Acesse-agora> e <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/apenas-105-das-562-vagas-de-defensores-publicos-estao-preenchidas/>

Este é o pior cenário do Brasil. Do total de 105 defensores, somente 39 estão alocados em cidades do interior do Paraná. Mesmo após 11 anos da criação do órgão, somente 18% das 562 vagas de defensores estão preenchidas.

331. **O núcleo fundiário**, responsável pelo atendimento aos conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais de todo o Estado do Paraná, bem como por integrar as iniciativas institucionais de mediação, **conta com apenas 1 defensor público**⁹².

332. Assim, embora realize extremamente relevante e louvável atuação a nível estadual, é patente o déficit de pessoal para que possa atender plenamente toda a população. Isto decorre do baixíssimo orçamento disponibilizado pelo Poder Executivo.

333. O Estado não tem, portanto, uma política de democratização do acesso à justiça a trabalhadores e trabalhadoras rurais, mas de negação deste direito, ante a não-disponibilização de orçamento suficiente para estruturação e necessária ampliação do órgão a essa população.

10.3) Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos

334. O Estado brasileiro, da mesma forma, busca apresentar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas como uma política pública estruturada e eficaz à proteção daqueles e daquelas que lutam por direitos humanos no Brasil.

335. Tanto é assim que em suas alegações finais orais, sustentou perante este H. Corte que:

Quanto à proteção de defensores de direitos humanos, o estado brasileiro dispõe, desde 2007, de uma política nacional de defensores dos direitos humanos. Nesse contexto, há o programa de proteção dos direitos humanos, comunicadores e ambientalistas e seu conselho deliberativo. O programa figura como a principal política de estado de proteção à vida daqueles que, de alguma forma, lutam ou promovem a realização de direitos humanos em território brasileiro. O programa prevê as seguintes medidas: análise preliminar do caso e da ameaça, realização de audiências públicas de solução de conflitos, divulgação da atividade do defensor e do programa, articulação com órgãos envolvidos na solução de ameaças e acompanhamento das investigações e denúncias, visitas periódicas no local de atuação do

⁹² <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/NUFURB>

defensor, para verificar a permanência do risco e a situação de ameaça, retirada provisória do defensor do seu local de atuação em casos excepcionais e emergenciais, e articulação com órgãos de segurança pública dos estados, visando a proteção policial em casos de grave risco. O programa está disponível em todo o país. Nos Estados onde não há programa estadual, os casos são acompanhados por uma equipe técnica federal diretamente vinculada à coordenação geral de proteção. Cabe o registro de que em âmbito nacional, dos 606 casos em acompanhamento pelo programa, 466 são de defensores atrelados à área rural.

336. Como já salientado, infelizmente, esta não é realidade do mecanismo de proteção brasileiro. Ressalte-se, inicialmente, que as entidades representantes das vítimas neste caso fizeram parte do grupo de organizações brasileiras que pressionaram o estado brasileiro para que o PPDDH fosse criado em 2004. Desde então, monitoram e incidem pelo aperfeiçoamento do programa. Nestes mais de 18 (dezoito) anos apoiaram a formação do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, rede composta por 45 entidades e movimentos populares, que desde a criação do PPDDH no Brasil constrói recomendações periódicas com objetivo de impulsionar a formulação e o aperfeiçoamento da política de proteção.

337. Feitas estas observações, importante ressaltar algumas das questões que comprovam a pertinência dos pedidos formulados acerca do PPDDH.

338. Em primeiro lugar, os representantes do Estado brasileiro quando sustentam que desde 2007 o Brasil conta com uma política nacional de defensores de direitos humanos deixam de explicar que, embora criada pelo Decreto 6044/2007, nunca houve a formulação de um plano nacional de proteção, previsto para ser concluído em até 90 (noventa) dias da publicação da norma. Nos dias atuais, pesa contra o Estado brasileiro decisão judicial, transitada em julgado, em Ação Civil Pública⁹³, movida pelo Ministério Público Federal, determinando o cumprimento da obrigação contida no citado Decreto. Importa, portanto, dizer, que o que existe no Brasil é um instrumento normativo, sem força de lei, que criou a política de proteção e definiu um prazo para formulação de um plano nacional jamais elaborado.

339. Do mesmo modo, quase duas décadas depois de ter sido instituído, o PPDDH segue sendo regulado por meio de Decretos e não possui uma lei que o institua

⁹³ Processo nº 5005594-05.2017.4.04.7100. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

como política pública. Assim, o mecanismo de proteção brasileiro é precário no tocante a estrutura de funcionamento, equipe, orçamento, metodologia de atendimento e mecanismos de controle e monitoramento.

340. O Conselho Deliberativo só foi criado em 2016 com a edição do Decreto 8724, todavia a primeira composição não garantiu a participação da sociedade civil. Depois de muita pressão popular, cinco anos depois, o Decreto 10815/2021 modifica a composição do órgão deliberativo e prevê 03 (três) assentos para organizações.

341. De acordo com a nova disposição, o Conselho Deliberativo do PPDDH passou a ser constituído por nove integrantes: a) dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; b) dois representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), (um da Secretaria Nacional de Segurança Pública e um da Polícia Federal); c) um representante da Funai; d) um representante do Incra; e) três representantes de organizações da sociedade civil (um deles com atuação na proteção a defensores dos direitos humanos; outro na proteção e defesa do meio ambiente e um na proteção a comunicadores).

342. Portanto, dos nove integrantes do conselho, seis são representantes de estruturas que integram o Poder Executivo e cuja chefia é indicada pelo governo federal, mais especificamente, pela Presidência da República.

343. Oportuno dizer, que a extinção ou precarização dos espaços de participação social faz parte da estratégia do atual governo brasileiro de desmonte das políticas públicas e dos direitos humanos. A pesquisa realizada pela Terra de Direitos e Justiça Global situa a realidade atual do PPDDH neste contexto quando explica:

Em 2019, por meio do Decreto nº 9.759, Bolsonaro iniciou um processo de extinção e esvaziamento de colegiados no âmbito da administração pública federal, que significou o fim de conselhos e comitês importantíssimos para a defesa e a promoção de direitos humanos no Brasil. De acordo com pesquisa realizada pelo Núcleo de Democracia e Ação Coletiva do Cebrap, após analisar cem órgãos, houve esvaziamento ou extinção de 75% dos conselhos ou comitês mais importantes no país. Esse esvaziamento e/ou extinção, implica “em uma perda na qualidade da política e um enfraquecimento, fragilização da

própria democracia brasileira”, conforme análise da cientista política Carla Bezerra, do Cebrap/UFRJ.⁹⁴

344. A própria Casa Civil admitiu, em matéria veiculada na edição de 25 de outubro de 2021 do *Jornal Nacional*, que a meta do governo é diminuir drasticamente esses órgãos colegiados:

A Casa Civil declarou que ao todo já foram revogados mais de 560 decretos constituintes de comitês da Administração Pública, que o objetivo é racionalizar a criação de colegiados e estabelecer regras rígidas para evitar conselhos desnecessários e de resultados práticos desconhecidos, e que a medida representa a consagração aos princípios da eficiência e impessoalidade.⁹⁵

345. Ainda sobre o Conselho Deliberativo do PPDDH, importante ressaltar que mesmo o formato sem paridade ainda não foi implementado. Até o momento não foi realizada a seleção das 03 (três) organizações que representarão a sociedade civil no conselho. O primeiro edital lançado com esta finalidade foi duramente criticado pela pouca visibilidade do chamamento e pelo formato proposto pelo estado para condução do processo seletivo, que não garantia autonomia da sociedade civil para escolha de seus representantes. O edital terminou suspenso e aguarda-se a publicação do novo chamamento.

346. No que diz respeito à estrutura do Programa, vale salientar que em que pese a afirmação do estado brasileiro de que o mesmo está disponível em todo o país. A ausência de uma lei federal que torne o programa uma política de Estado tem como principal consequência a falta de obrigação dos estados em implementá-lo. No modelo atual, é uma discricionariedade dos governos federal e estaduais promoverem a sua execução. Resultado disso, é o dado de que apenas 11 dos 27 estado brasileiros contam com programas estaduais, dos quais 10 possuem equipes próprias:

⁹⁴ Terra de Direitos e Justiça Global. **O começo do fim?**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>, 2021, p. 18-19.

⁹⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/25/pesquisa-mostra-que-75percent-dos-conselhos-e-comites-nacionais-foram-extintos-ou-esvaziados-no-governo-bolsonaro.ghtml>

Programas Estaduais Vigentes (em execução)	VIGÊNCIA		Orçamento destinados (União + Contrapartida Estadual) a cada um dos estados com programas estaduais Vigentes (em execução hoje)			Equipes contratadas
	INÍCIO	TÉRMINO	UNIÃO	ESTADO	União + Contrapartida Estadual	
AMAZONAS	18/12/2018	30/04/2024	R\$ 1.015.409,98	R\$ 24.590,02	R\$ 1.040.000,00	NÃO
BAHIA	17/08/2020	27/05/2024	R\$ 1.718.572,64	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.218.572,64	SIM
CEARÁ	31/12/2020	10/06/2024	R\$ 2.124.880,73	R\$ 1.755.240,99	R\$ 3.880.121,72	SIM
MARANHÃO	07/12/2021	07/12/2023	R\$ 3.181.160,48	R\$ 350.934,11	R\$ 3.532.094,59	SIM
MATO GROSSO	27/12/2019	06/06/2025	R\$ 2.025.619,00	R\$ 1.725.086,00	R\$ 3.750.705,00	SIM
MINAS GERAIS	30/11/2020	30/11/2023	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.470.499,00	R\$ 5.970.499,00	SIM
PARÁ	28/12/2017	30/03/2024	R\$ 2.721.218,97	R\$ 5.921.876,59	R\$ 8.643.095,56	SIM
PARAÍBA	27/12/2019	08/07/2025	R\$ 3.034.563,08	R\$ 730.166,78	R\$ 3.764.729,86	SIM
PERNAMBUCO	25/12/2020	25/12/2023	R\$ 2.496.045,27	R\$ 918.000,00	R\$ 3.414.045,27	SIM
RIO GRANDE DO SUL	30/12/2020	30/05/2024	R\$ 2.400.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 2.460.000,00	SIM
RIO DE JANEIRO	17/12/2021	17/12/2023	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.512.177,47	R\$ 3.512.177,47	SIM
REGIONALIZADO *	31/12/2020	10/08/2022	R\$ 2.588.773,84	R\$ 0,00	R\$ 2.588.773,84	SIM
NACIONAL EQUIPE TÉCNICA FEDERAL **	24/11/2021	24/11/2023	R\$ 7.600.187,80	R\$ 0,00	R\$ 7.600.187,80	SIM

Tabela VII - Programas vigentes (em execução)⁹⁶

* Piloto de regionalização das ações de proteção e capacitação para autoproteção de lideranças e comunidades em situação de risco/ameaça, de forma vinculada ao Programa Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH.

** Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de Morte nas unidades da federação que não possuem Instrumentos firmados com o Governo Federal e equipes locais atuante, além de, eventualmente, realizar acompanhamento em situações de interregnos convênias.

(Tabela juntada como anexo para melhor visualização dos dados)

347. As equipes também não possuem profissionais e orçamentos suficientes para garantirem o atendimento das demandas de estados com dimensões territoriais e índices de violência enormes. Cada equipe estadual é composta por aproximadamente 10 profissionais, enquanto que a equipe federal é formada por 27. Essas trabalhadoras e trabalhadores desempenham diferentes funções, que vão da coordenação às atividades técnicas (técnicos administrativos, auxiliares e assistentes administrativos, além de profissionais como advogados e psicólogos), passando por outras atividades-meio que asseguram a execução local do programa, tais como serviços gerais e motoristas⁹⁷.

348. Sobre a qualidade e eficácia das medidas protetivas, o estudo revelou que há demora na análise dos casos, falta ou inadequação dos planos de proteção:

Em alguns dos casos observaram-se situações críticas como a do defensor ameaçado por policiais ser orientado a prestar depoimento na própria polícia; a de outra defensora que foi orientada a deixar de participar de atividades políticas típicas de sua atuação; a de outro defensor em que a expedição de ofícios para órgãos de segurança e a falta de sigilo levaram a nova

⁹⁶ Resposta ao Pedido de Informações LAI nº 00105.001454/2022-43 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

⁹⁷ Terra de Direitos e Justiça Global. **O começo do fim?**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>, 2021, p. 21-23.

ameaça; a de outra defensora cuja instalação de equipamentos de segurança levou três anos para ser solucionada; a de outro defensor cujo retorno para seu território após período em que teve que ser retirado do local do conflito precisou ser realizado por organizações locais e em condições iguais de risco e insegurança; a de outro defensor que foi excluído da proteção sob argumento de não repassar informações sobre sua situação atual à equipe do programa por telefone (ferramenta insegura para comunicação), dentre outros casos.⁹⁸

349. Por fim, extremamente relevante argumentar sobre o impacto estrutural que o esvaziamento do conceito de defensores de direitos humanos nas normas (Decreto 9937/2019) trouxe para o PPDDH.

350. Nos termos do artigo 1º do Decreto 9937 de 2019, o PPDDH tem “a finalidade de articular medidas para a proteção de **pessoas ameaçadas** em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos”. (grifos nossos)

351. Em que pese a Portaria 300/2018, definir que serão considerados DDH o indivíduo ou grupo, o Decreto é o instrumento que institui o programa e consiste em norma hierarquicamente superior. Dessa maneira, restou excluída do alcance do mecanismo de proteção brasileiro a noção de coletividade. Tanto é assim que as medidas protetivas atualmente adotadas não se destinam aos grupos e movimentos aos quais pertencem as/os DDH incluídas/os.

352. As normas brasileiras estão em desacordo com a Declaração da ONU sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) – Resolução nº 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas – de 1998.

353. Mais que isso, considerar o grupo social ao qual pertence a/o DDH é imprescindível para a construção de medidas de proteção, notadamente, as que se

⁹⁸⁹⁸ Terra de Direitos e Justiça Global. **O começo do fim?**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>, 2021, p. 33-34.

destinam à prevenção das violações, pois a natureza da defesa dos direitos humanos implica no trabalho e luta coletivos.

354. Definir medidas protetivas que alcancem à coletividade significa enfrentar as causas das violências sofridas pelas/os DDH. Sem isso, os mecanismos de proteção jamais se constituirão em políticas eficazes e suas ações de proteção nunca serão suficientes para diminuição dos riscos e vulnerabilidades a que estão expostos os/as DDH.

355. Muitos são os casos em que defensores de direitos humanos chegam a ser retirados de seus territórios como medida urgente para assegurar suas vidas. Contudo, sem a implementação de medidas para proteção da comunidade, imediatamente após a saída da pessoa ameaçada, outro membro do coletivo se torna o alvo das ameaças.

356. Essa necessidade de garantir os direitos do coletivo ficou totalmente demonstrada no caso em apreço, de tal modo que as representantes das vítimas reiteram que as medidas determinadas por esta Corte IDH precisam alcançar todo o movimento social, que como o DDH que perdeu sua vida, Antônio Tavares, foi e continua sendo vítima da violência física, da estigmatização, do cerceamento ao direito de lutar.

357. Em síntese, o fortalecimento da política de proteção, como ferramenta de articulação de políticas estruturais de direitos humanos e de enfrentamento das causas das ameaças e violências sofridas por DDH, é medida fundamental à prevenção de novos casos como o de Antônio Tavares e outros. Contudo, como visto, o PPDDH passa por um período de retrocessos e fragilidades, de modo que se reiteram os pedidos formulados no item 6.3.3 do EPAP.

10. Reparação

358. Na audiência perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao falar sobre as medidas de reparação, o Estado Brasileiro limitou-se a informar que a senhora Maria Sebastiana Barbosa Pereira, viúva, e os filhos de Antônio Tavares, ingressaram com ação judicial de indenização, a qual foi julgada procedente. Destacou, que desde 2013, o Estado do Paraná implementou as devidas pensões e que, em 21 de junho de 2022, a justiça estadual determinou o pagamento dos valores devidos a cada um dos familiares do senhor Antônio Tavares Pereira, com cadastro dos precatórios para pagamento.

359. Sobre a matéria, as Representantes das Vítimas consideram necessário fazer algumas observações.

360. A ação cível através da qual os familiares de Antônio Tavares requereram indenização por danos morais e materiais foi ajuizada no ano de 2002. No entanto, até que finalmente tivesse uma sentença procedente, o Estado submeteu a sra. Maria Sebastiana a constrangimentos e novas violações morais. Leia-se trecho de petição do Estado do Paraná nos autos da referida Ação:

3.1 É certo que os Autores carregam aos autos certidões de casamento e nascimento.

3.2 O que isto comprova, entretanto, quanto a existência – absolutamente possível, diga-se de passagem – de outros herdeiros ou legatários?

3.3 Como pode o Poder Judiciário ou o ESTADO DO PARANÁ – seja na hipótese de êxito dos Autores seja na hipótese de imposição, em seu desfavor, dos ônus da sucumbência – estar certo quanto a quem deva pagar ou exigir pagamento?

3.4 O SR. ANTONIO não teve outro casamento? Outros filhos? Legatários? Credores?

3.5 Tudo é para dizer o óbvio. Não se pode ter certeza da legitimidade dos Autores para a causa sem que venha aos autos prova de que o devido processo legal do inventário foi por eles percorrido, regularmente!

3.6. E mais.

3.7 É necessário, igualmente, a prova de que, pelo devido processo legal do inventário, adjudicaram-se, em favor dos Autores, os direitos hereditários que pleiteiam.

3.8 Evidente! O ônus de provar a condição de legítimos titulares do direito que pleiteiam é dos Autores. Não é do Judiciário ou do ESTADO DO PARANÁ.

3.9 Onde, entretanto, a prova indubitosa de que, como herdeiros, os Autores estão a deduzir pretensão própria ou exclusiva?

3.10 A questão, frise-se novamente, é relevantíssima.

3.11 Não se pode tolerar o estabelecimento de relação processual – com pesadíssimos ônus instrutórios entre outros – sem a total certeza quanto a legitimidade dos que pleiteiam a prestação jurisdicional.

3.11.1 O ESTADO DO PARANÁ não pode estar a mercê de um litígio em que os Autores brandem a mera e vazia alegação de legitimidade. Até porque, ao final, deverá ou pagar ou ressarcir-se face a quem ostente título para receber ou adimplir.

3.12 O percurso do devido processo legal do inventário, de outra parte, é a providência prevista pela Lei para ofertar a razoável certeza quanto a legitimidade. Em verdade, tal processo constitui antecedente e necessária ao processamento da presente ação. Sem olvidar que, em seu

contexto, é fundamental a adjudicação dos direitos hereditários que a parte, de modo vazio, alega titularizar.

361. Como pode-se observar, o Estado faz suposições sobre o caráter e a boa-fé dos familiares de Antônio Tavares, além de aventar eventual infidelidade do falecido trabalhador Sem Terra. O Estado, além disso, opõe obstáculos para o reconhecimento do direito, os quais não possuam previsão legal.

362. Ao ver das Representantes das Vítimas, o processo histórico de estigmatização vivenciado pelas pessoas que lutam por direitos a partir do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra se reflete na postura do Estado ao longo da Ação Cível e os obstáculos impostos à família na busca por reparação.

363. Conforme destacado no EPAP, o Estado tece comentários impertinentes à Ação Cível de Indenização. Nesse sentido, refere-se à conduta dos trabalhadores Sem-Terra, afirmando que os *“policiais militares foram chamados para conter a manifestação”*, contrariando os fatos amplamente divulgados pela imprensa sobre a repressão ilegal e injustificada promovida pela polícia, que impediu que os trabalhadores pudessem chegar aonde pretendiam manifestar-se.

364. Apesar de terem sido retirados os pertences dos integrantes do MST e de terem utilizado - conforme atestam documentos, vídeos e testemunhas – capuzes, cães, arremesso de bombas, disparos de balas de borracha, disparos de armas de fogo, uso de helicópteros, cavalaria e carros, agressões morais e físicas contra trabalhadores rurais (homens, mulheres e crianças), o Estado do Paraná, em suas manifestações nos autos, repisa a tese do “confronto” e tentar “justificar” a violência praticada pela Polícia. Afirma que os policiais teriam sido *“recebidos com ameaças, foices e outros instrumentos. Encurralados pelos manifestantes, que os estavam agredindo, foram obrigados a agir. Houveram por bem disparar suas armas de fogo em direção ao solo, a fim de que a manifestação se diluísse e pudessem escapar com vida. E isto de fato ocorreu”*.

365. A todo momento, o Procurador do Estado buscou culpabilizar os trabalhadores pelas incontáveis violações que sofreram. Para embasar sua tese de culpa da vítima, faz referência ao caso de afastamento da responsabilidade civil do Estado por

morte de detentos durante rebelião. Mais uma vez fica explícita a estigmatização dos trabalhadores rurais Sem-Terra pelas autoridades do sistema de justiça brasileiro.

366. A perícia de Kenarik Boujikian traz informações relevantes sobre a forma como as instituições do sistema de justiça se comportam em face de crimes contra os Sem-Terra. Leia-se:

[...] fato que ocorreu na cidade de Quedas do Iguaçu, Justiça Comum Estadual, autos nº 0000872-06.2016.8.16.0140, **VILMAR BORDIM e LEONIR ORBACH, que são do MST, como supostas vítimas de homicídio. Não houve oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. A juíza que analisou o inquérito policial, entendeu que haveria elementos indiciários em relação aos fatos ocorridos em abril de 2016 e remeteu o processo ao Procurador Geral de Justiça**, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, que entendeu da mesma maneira, de modo que foi oferecida e recebida denúncia. Houve interposição de *habeas corpus* e a ação foi trancada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (HC 0063700-94.2021.8.16.0000 – acessível no site do TJPA). Há interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se encontra em andamento.

367. No caso trazido pela perita, vê-se que, mesmo com indícios suficientes para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público, titular da ação penal, não ofereceu a denúncia para que fosse feita apuração processual penal do assassinato dos trabalhadores Sem-Terra. Os defensores e defensoras de direitos humanos como um todo, mas especialmente os desse segmento da luta pela terra e território, são sistematicamente perseguidos no Brasil e têm os crimes praticados contra si marcados pela impunidade.

368. Quando o Estado Brasileiro, por meio do Ministério Público, diante de indícios suficientes, não denuncia o assassinato de Sem-Terra para que haja a devida responsabilização e, quando a família de um trabalhador assassinado busca a reparação moral e material, e o Procurador do Estado do Paraná culpabiliza a vítima, fazendo suposições sobre a boa-fé dos familiares, o Estado Brasileiro transmite a mesma mensagem: está afirmado simbolicamente que estas vidas têm menos importância e que estes corpos são matáveis.

369. Com efeito, a estigmatização e discriminação, quando promovida por autoridades públicas, reforça a vulnerabilidade a que estão sujeitos os defensores e

defensoras de direitos humanos e autoriza a violência contra esses corpos considerados indesejáveis.

370. No correr da petição, Procurador defende parâmetro discriminatório ao dizer que o parâmetro para fixação da indenização deve ser a condição financeira dos requerentes “*sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa*”. O raciocínio que embasa essa tese é a de que a vida de pessoas ricas vale mais do que a vida de pessoas pobres, inclusive no que se refere aos danos morais. Ao ver das Representantes, essa postura processual do Estado configura nova violência simbólica e forma de revitimização.

371. No que se refere aos danos morais, o Estado do Paraná questionou “*como compensar a dor com dinheiro, vez que são coisas heterogêneas?*”

372. A indenização por danos morais é bastante reconhecida no Brasil, tendo larga discussão e jurisprudência sobre o assunto. Quando ela é pleiteada no judiciário normalmente se debate sobre o cabimento para o caso concreto e o *quantum*. É evidente que o questionamento feito pelo Procurador é, como o foi a todo o tempo, desrespeitoso e impregnado de ideias estigmatizantes.

373. Ao final, pleiteou o procurador que o Poder Judiciário fixasse indenização que não superasse patamares entre 5 e 50 salários-mínimos, ou seja, o limite de R\$12.000,00 (doze mil reais). Ao final, requereu que para todos os pedidos pecuniários, os juros de mora incidissem apenas a partir do trânsito em julgado da sentença.

374. Às fls. 397-399 do processo, após oferecimento da contestação e respectiva Impugnação, o Estado do Paraná juntou aos autos notícias de jornal relativas aos movimentos de luta pela terra. Todas as notícias juntadas possuíam o mesmo tipo de discurso estigmatizado, a exemplo de reportagem do Jornal Gazeta do Povo, de 04 de maio de 2004, acerca de “área invadida e queimada” pelo Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST). A segunda notícia, do mesmo jornal e data, menciona denúncia feita pelo Ministério Público contra João Pedro Stédile, liderança nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

375. Apesar da insistência do Estado do Paraná no sentido contrário, a sentença reconheceu aspectos da ilegalidade da ação do Estado:

Não foi apontada nenhuma agressão da vítima contra os agentes públicos, a qual acabou sendo atingida pelo tiro deferido pelo litisdenunciado, agente público, por estar no meio do tumulto, local em que se encontravam também várias mulheres e crianças participando da manifestação.

Nota-se que foram apontadas agressões de forma geral por parte dos manifestantes em face dos policiais que tentavam controlar a situação, porém nenhuma agressão específica da vítima foi mencionada.

Desta forma não procedem às teses argüidas pelo Estado do Paraná de inaplicabilidade da teoria do risco administrativo, bastando à lesão sem concurso do lesado.

Portanto, provados o fato, o dano e o nexo causal, surge para o Estado o dever de reparar os danos sofridos pelos autores, familiares da vítima, em face do risco administrativo.

O nexo causal restou demonstrado, pois é incontroverso o fato de que a morte da vítima decorreu do disparo de arma de fogo, deferido pelo policial ■■■■, ora litisdenunciado.

Quanto ao dano moral é de ressaltar ser evidente, pois o infortúnio ocasionou a morte do genitor e esposo dos autores, inclusive a maioria dos autores eram menores de idade na data dos fatos.

(...)

Diante do exposto, não há dúvidas que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o réu Estado do Paraná deve arcar com os prejuízos decorrentes da morte da vítima.

376. Quanto ao valor da indenização, o juiz, na sentença, repetiu os mesmos argumentos discriminatórios (*levando em consideração as condições dos autores os quais demonstram pouca capacidade econômica, sendo inclusive beneficiários da justiça gratuita*) do Procurador ao fixar o valor da indenização em 20.000,00 para cada.

377. Quando às pensões a sentença dispôs:

A pensão mensal deverá ser, portanto, **de 2 (dois) salários** mínimos a qual será rateada entre os filhos e a ex-esposa do falecido, devendo ser paga mensalmente a cada um dos autores da seguinte forma: Quanto aos filhos o pensionamento mensal será devido da data dos fatos, quando ainda eram menores de idade, até o mês/ano em que completarem a maioridade ou até 25 anos de idade se estiverem estudando, quando, então, em qualquer caso, se presume que terão condições de prover sua própria subsistência. Já para a ex-esposa, o pensionamento deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 65 anos de idade ou até que venha a contrair novas núpcias ou, ainda, falecer. Há direito de acrescer na medida em que cessarem os pagamentos aos filhos, a cota parte será integrada ao valor devido à autora Maria Sebastiana. Por fim, conclui-se que não há justificação

plausível para a recusa do réu Estado do Paraná em reparar os danos ocasionados aos autores familiares da vítima.

378. Quanto a [REDACTED], que havia sido chamado aos autos como litisdenunciado, a lide secundária foi julgada improcedente.

379. Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça decidiu: (i) não responsabilizar objetivamente o Soldado PM na ocorrência do dano; (ii) por responsabilizar objetivamente o Estado do PR por não agir de maneira eficaz e coordenada; (iii) manter os danos morais fixados em R\$20.000 para cada um dos autores; (iv) manter a condenação no pensionamento de 2 salários mínimos por mês; (v) determinar que o pensionamento mensal à viúva deve perdurar até a data em que o *de cujus* completaria 73 anos de idade (seria em 09/2013); (vi) determinar que a pensão aos filhos perdure até que estes completem 25 anos de idade, sem a exigência da condição de estudante.

380. Com novos recursos interpostos pelo Estado do Paraná, o processo foi remetido para o Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2013. Desprovidos os apelos, o processo transitou em julgado e foi determinada a baixa para cumprimento de sentença na origem em agosto de 2017. Somente em 2019, os cálculos foram homologados, em despacho com seguinte teor:

Assim, em mov. denominado CÁLCULOS HOMOLOGADOS o juiz Marcos Vinicius Christo decidiu por “**HOMOLOGAR o valor do crédito principal de R\$ 472.676,40** (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo elaborado em janeiro/2019, para expedição de Precatório Requisatório de natureza alimentar (art. 100, § 1º, da CF)” e ainda por “**HOMOLOGAR o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, (...) totalizando o valor de R\$ 4.272,47** (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 85, §14º, do CPC).”

381. Apesar da afirmação do Estado de que requisitou o pagamento de precatórios em favor dos familiares de Antônio Tavares, destaca-se que os precatórios não são garantia de pagamento e que 21 anos depois do falecimento do trabalhador Sem Terra, a família ainda não foi indenizada.

382. Destaca-se, ademais, que somente após acionamento da Corregedoria do Tribunal de Justiça (E-mail em anexo) e faltando menos de uma semana para a audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos essa requisição foi feita.

383. A decisão de 21 de junho de 2022, estabeleceu o que segue: “*Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 23, § 1o, do Decreto TJPR 520/2020, para o orçamento de 2024 (21/06/2022 12:26:04)*”.

384. Imperioso recordar o depoimento em audiência da senhora Maria Sebastiana sobre todas as dificuldades que enfrentou na criação dos cinco filhos sozinha; que, diante da dor da perda de seu ente querido, a família precisou trocar de assentamento, pois permanecer naquele local produzia demasiado sofrimento; que seu filho mais velho foi obrigado a abandonar os estudos para contribuir com a sobrevivência da família e que os demais filhos concluíram o ensino médio com muita dificuldade, vários deles adoeceram nesse contexto.

385. Num país como o Brasil com uma concentração gigantesca de renda e propriedade, no ano de 2000, era presumivelmente bastante difícil para uma mãe criar cinco filhos sozinha. E que essa circunstância teve fortes impactos negativos sobre os filhos e sobre Maria Sebastiana.

386. Os familiares de Antônio Tavares - Dona Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lucia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Prado Barbosa Pereira (respectivamente, viúva e filhos – esperam que essa h. Corte determine ao Estado brasileiro o pagamento as indenizações já fixadas no plano interno, em caráter imediato e independente da ordem de precatórios.

387. Esperam, demais, sejam fixados **valores de indenização por danos materiais** compatíveis com os parâmetros fixados por esta Corte em favor de familiares diretos, no caso em que as violações resultaram em morte.

388. Nesse sentido, vale ressaltar que os valores fixados no plano interno, a título de danos materiais, correspondem ao cálculo de uma pensão mensal no valor aproximado de \$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos, correspondente aproximadamente a dois salários mínimos brasileiros), calculado desde a morte do Sr. Antônio Tavares até a data em que completaria 73 anos, a serem divididos entre a viúva e os 5 filhos do casal. Consideram os

familiares que os valores fixados no plano interno são ínfimos e incompatíveis com valores considerados adequados, à luz do dever de reparação integral e da jurisprudência da Corte IDH. Buscou-se a sua majoração durante a tramitação da Ação de Indenização perante a Justiça do Estado do Paraná, mas não obtiveram êxito.

389. Esperam, ademais, sejam fixados **valores de indenização por danos imateriais** compatíveis com os parâmetros fixados por esta Corte em favor de familiares diretos, no caso em que as violações resultaram em morte. Nesse sentido, importante salientar que os familiares consideram que a indenização fixada pela Justiça Nacional são insuficientes para reparar os danos causados. Além disso, o arbitramento dos valores no plano nacional não considerou a responsabilidade do Estado brasileiro por uma série de violações a direitos, analisadas por esta h. Corte.

390. Somado a isso, passados mais de 20 anos do fato, os valores fixados sequer foram pagos à família e essa demora acentuam o quadro de violações descrito.

391. Além disso, nenhuma medida de reparação foi adotada pelo Estado brasileiro em relação às demais 185 vítimas de violação de direitos humanos ocorrida em 02 de maio de 2000.

392. O artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos obriga os Estados a reparar as violações de direitos humanos praticadas sob a sua jurisdição. Entendemos que essa obrigação é ainda mais pulsante por estarmos tratando, neste caso, de violação praticada sob a jurisdição do Estado Brasileiro, por agente público.

393. Sendo assim, não restam dúvidas de que o Estado Brasileiro violou o artigo 25, conjunto com o 1.1 da CADH.

11. Memorial em homenagem a Antônio Tavares

394. A Polícia Militar do Estado do Paraná assassinou Antônio Tavares, feriu centenas de pessoas, e o Movimento ergueu um Monumento em sua homenagem às margens da BR 277, plantou dezenas de hortas agroecológicas com o seu nome. A cada dia 2 de maio, ele é lembrado, colheitas são feitas, alimentos são distribuídos, novas sementes são plantadas. Essas ações são como o movimento denuncia para a eternidade

histórica que o Estado tombou seu próprio cidadão apenas por preconceito e ódio, enquanto protegia interesses privados e escusos e impedia a reforma agrária.

395. No início do ano de 2021 o monumento Antônio Tavares esteve prestes a ser destruído e ter toda a memória da luta dos trabalhadores rurais e a denúncia do assassinato de Antônio Tavares apagada da história, pois o Monumento estava suscetível unicamente à vontade do proprietário do terreno onde ele foi construído. Para impedir tal atrocidade, foi realizado pedido de tombamento do monumento na prefeitura de Campo Largo, e tal pedido, até o momento, não foi concluído, sendo a decisão de adoção de medidas provisórias proferida por esta Corte Internacional em 24 de junho de 2021 que resguarda o monumento no local.

396. O deferimento das medidas provisórias pela Corte IDH compeliu ao Estado brasileiro, a partir de suas diferentes instituições, a reconhecer recentemente o valor artístico do monumento em diversos momentos, como se indicou nas últimas manifestações sobre o cumprimento das MPs.

11.1) Ação Civil Pública n. 0007723-39.2021.8.16.0026 – Em cumprimento à Medida Provisória concedida pela Corte IDH

397. O Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, propôs Ação Civil Pública n. 0007723-39.2021.8.16.0026 em face da empresa POSTEPAR requerendo “*a concessão de tutela inibitória, em respeito à Resolução da Corte IDH*”, a fim de que a empresa fosse “*impedida, imediatamente, de descumprir o art. 12, § 1º, da Lei Municipal nº 3.009/2018, assim como de remover, destruir ou descaracterizar o Monumento Antônio Tavares Pereira, ao menos até decisão administrativa a ser proferida no processo administrativo nº 4177/2021, em trâmite na Secretaria Municipal de Governo de Campo Largo/PR, que determinará a inscrição do bem no Livro do Tombo*”.

398. Em 29 de setembro, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo deferiu a tutela de urgência pleiteada “*para determinar que a empresa POSTEPAR se abstenha de remover, destruir ou descaracterizar o Monumento, até decisão administrativa a ser proferida no Processo Administrativo nº 4177/2021, em trâmite na*

Secretaria Municipal de Governo de Campo Largo/PR, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

399. Em 25 de outubro de 2021, a empresa POSTEPAR apresentou escrito de contestação. Em 15 de fevereiro de 2022, o MPPR apresentou escrito de impugnação à contestação. Em 22 de março de 2022 a empresa POSTEPAR requereu a realização de audiência conciliatória.

400. No dia 07 de julho de 2022 a **audiência de conciliação foi designada e agendada para o 26 de outubro de 2022 às 09:15**, a ser realizada no CEJUSC Campo Largo - PRO - Cível, Competência Delegada, Família e Fazenda Pública, na modalidade semipresencial. Sendo assim, os autos aguardam a realização de tal audiência.

401. Salienta-se, uma vez mais, que a tutela inibitória concedida no plano interno é uma decisão precária que, nos termos da legislação processual, pode ser revista a qualquer momento pela autoridade que a proferiu (art. 296⁹⁹ e 1.018, §1º,¹⁰⁰ do Código de Processo Civil brasileiro) ou por instância judiciária hierarquicamente superior, em caso de recurso (art. 1.015, I, CPC¹⁰¹).

402. Ressalta-se aqui a *manifestação do Estado Brasileiro em audiência na Corte IDH favorável ao tombamento do monumento*. A Sra. Juliana Leimig, representando o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos realizou a seguinte manifestação durante a Corte IDH: *“Honorável Corte, sobre as reparações pleiteadas, o estado registra inicialmente o seu compromisso com as medidas de memória, de modo que o monumento Antônio Tavares Pereira, erguido na BR 277, se encontra em processo de tombamento perante a prefeitura de Campo Largo”*. (grifo nosso).

⁹⁹ “Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

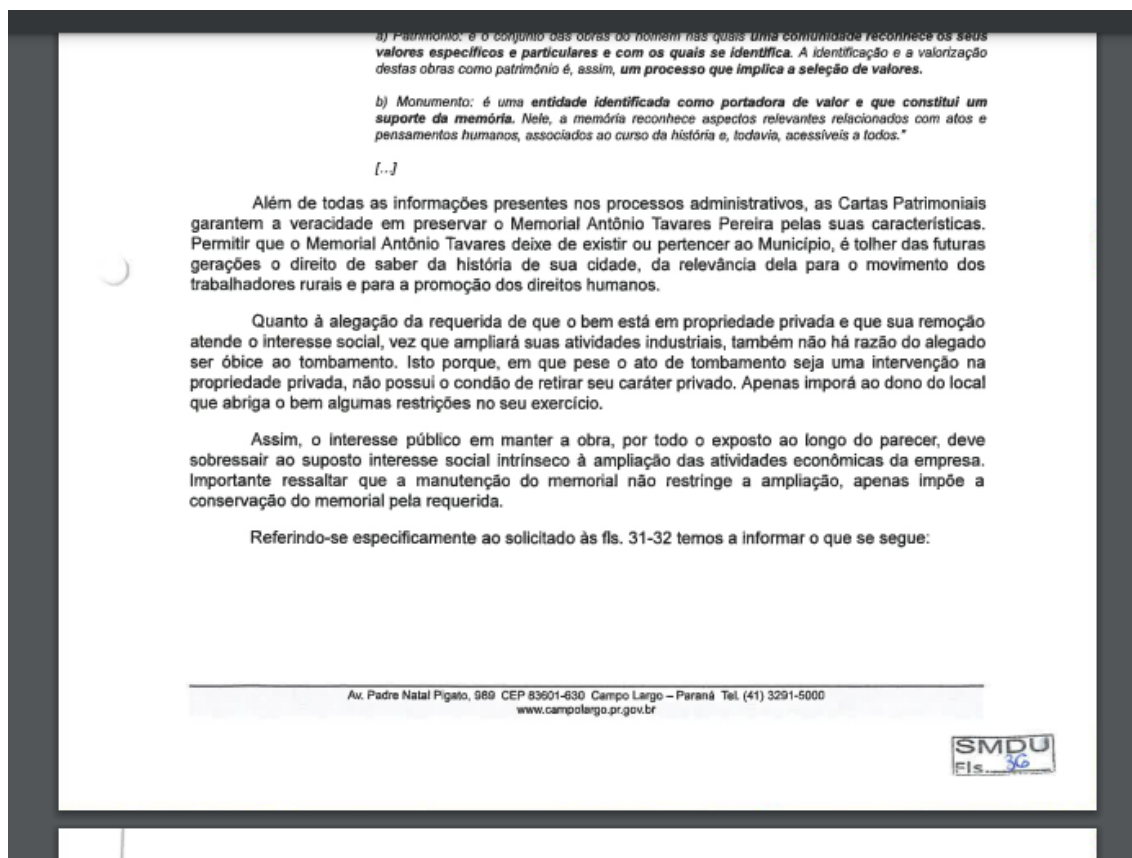
¹⁰⁰ “Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

¹⁰¹ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”

11.2) Processo Administrativo nº 4177/2021 – Tombamento

403. Em relação ao procedimento nº 4177/2021, que tramita perante a prefeitura de Campo Largo, requerendo o tombamento municipal do monumento, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Campo Largo se manifestou de maneira favorável ao tombamento do monumento (**Anexo**):



404. Entretanto, **vale evidenciar que tal manifestação é o parecer de uma Secretaria, e não a decisão final da Prefeitura de Campo Largo.** O procedimento de pedido de tombamento municipal do monumento Antônio Tavares ainda não está finalizado, sendo a decisão de adoção de medidas provisórias proferida por esta Corte Internacional em 24 de junho de 2021 que resguarda o monumento no local.

405. Ressalta-se, mais uma vez, que as informações prestadas pelo Estado, associadas àquelas trazidas pelas Representantes das Vítimas, comprovam que as providências relativas à proteção jurídica do Monumento somente foram adotadas a partir da concessão das Medidas Provisória por essa honorável Corte Interamericana. Melhor

dito, a determinação proferida por essa h. Corte compeliu o Estado brasileiro, a partir de suas diferentes instituições, a preservar e proteger o monumento, mantendo-o no local onde foi erguida e se encontra, sendo também o fundamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Paraná e, assim, é o que tem assegurado a proteção do referido bem cultural. Ausente tal fundamento jurídico, volta-se imediatamente ao risco iminente de remoção e dano ao Monumento.

406. Reitera-se, ademais, que a tutela de urgência atualmente vigente no plano nacional constitui decisão jurídica precária, que pode ser revista a qualquer tempo, nos termos da legislação processual brasileira.

407. Ademais, as **manifestações do Estado, corroboram o caráter simbólico e a elevada relevância cultural do Monumento**. Com efeito, os debates travados no âmbito da referida Ação Civil Pública denotam o incontestado caráter de “*bem cultural de interesse internacional*”, assim como o valor simbólico para a memória de Antônio Tavares, as “vítimas do latifúndio” e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

408. Com isso, é incontestado o caráter de “bem cultural de interesse internacional”, de elevado valor simbólico para a memória de Antônio Tavares e das “vítimas do latifúndio” e para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Assim como é incontroverso o simbolismo do próprio local onde o Monumento se encontra.

409. Por fim, o direito à memória para as vítimas já é uma parte da justiça pela qual tanto lutaram. A condenação do Estado por essa r. Corte Interamericana de Direitos Humanos, a preservar e proteger o monumento, materializará a proteção do direito à memória e a importância do bem cultural de interesse internacional. **Além disso, contribuirá para a** legitimação da luta pela reforma agrária num dos países com a maior concentração fundiária do planeta.

12. Documentos que acompanham a presente manifestação

410. Em atendimento às solicitações feitas pelos Excelentíssimos Magistrados e Magistradas durante a audiência pública, foi feito um grande esforço no sentido de levantamento de provas sobre a individualização dos danos. Instruem a presente Manifestação o seguinte rol de documentos, disponibilizados pela ferramenta *wetransfer*.

NA PASTA 1. ANEXO - Despejo Mangueirinha 2019

- Despejo - Mangueirinha - Ata Reunião - Processo Judicial
- Relato Sobre Reintegração de Posse Acampamento União pela Terra, Mangueirinha/PR
- Despejo - Mangueirinha - Vídeo Relato Agricultor - 1
- Despejo - Mangueirinha - Vídeo Relato Agricultor - 2

NA PASTA 2. ANEXO - Simbologia camponesa no uso da foice

- Vídeo Formatura da Turma Fidel Castro faculdade de Direito UFG 1;
- Vídeo Formatura da Turma Fidel Castro faculdade de Direito UFG 2;
- FOTO - Ato de Posse de Novos Dirigentes MST;
- FOTO - Formatura Turma de Direito Beneficiários da Reforma Agrária - UFG

NA PASTA 3. ANEXO - Tombamento do Monumento

- Tombamento Monumento - Ação Judicial - últimos 6 meses;
- Tombamento Monumento - Procedimento Administrativo n. 4177-2021 - 25.07.2022

NA PASTA 4. BLOCO - 185

- Abrão Mateus laudo de lesões corporais;
- Abrão Mateus Laudo complementar sanidade física;
- Abrão Mateus Laudo complementar sanidade física segunda parte;
- Abrão Mateus laudo de lesões corporais2;
- Adão Mendes Silvestre laudo de lesões corporais;
- Ademar Menegosso Declaração; (Procuração);
- Ademar Menegosso Procuração; (Procuração);
- Ademar Menegosso.RG; (Documentos pessoais);
- AdemarDeAraújo.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AdemirFerreiraDosSantos1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AdemirFerreiraDosSantos2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AdemirRuiboDaSilva.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AgostinhoDimer.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AndersonKenor.laudo (Laudo de lesões corporais);
- André Dirceu Oberek.fotoslesão (FOTO)
- AndréDirceuObereck.laudo (Laudo de lesões corporais)
- AndreDirceuOberek.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- AndreDirceuOberek.Procuração (PROCURAÇÃO André Dirceu Oberek);
- AndréLuisTrevisan1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AndréLuisTrevisan2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AngelimBalbinotti.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AntenorAlbinodaCruz.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AntonioDomingosAlves.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AparecidoJoséBatista.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AvelinoNienow1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- AvelinoNienow2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- BentoRodriguesdeOliveira.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- BentoRodriguesdeOliveira.Procuração; (Procuração);
- CiroJoséBatistaSilva.laudo (Laudo de lesões corporais);
- ClaudemrFelizdaSilva.laudo (Laudo de lesões corporais);

- ElcioBack.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ElcioBack.laudo (Laudo de lesões corporais);
- ElcioBack.Procuração; (Procuração);
- FlorentinoElisioDosSantos1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- FlorentinoElisioDosSantos2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- FranciscoBordowicz.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- FranciscoBordowicz.Procuração (Procuração);
- FranciscoBordowicz.RGeCPF (Documentos pessoais);
- GilsonJoséAtanazildo.laudo (Laudo de lesões corporais);
- IvaniSampaioDeLima.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JairCasagrande.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JairdeSouzaCosta.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- JairdeSouzaCosta.Procuração (Procuração);
- JairdeSouzaCosta.RGeCPF (Documentos pessoais);
- JoãoAlvesdeOliveira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoãoIsmaeldeSouza.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- JoãoIsmaeldeSouza.Procuração (Procuração);
- JoãoMariaPereira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséAlvesDeMoraes.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséAntonioPereira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséFernandesDosSantos1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséFernandesDosSantos2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséSaturnidoDeLima.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséValcirNunesDeAlmeida.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JosmarDiasdeSiqueira.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- JosmarDiasdeSiqueira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JosmarDiasdeSiqueira.Procuração (Procuração);
- JosmarDiasdeSiqueira.RGeCPF (Documentos pessoais);
- LeandroRibeirodaSilva.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LeodirPedroRohder.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LoreciLisboa.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LucianaAparecidaVieira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- Lucimara de Andrade.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Lucimara de Andrade.Imagem (FOTO)
- Lucimara de Andrade.Procuração (Procuração);
- Lucimara de Andrade.Procuração2021 (Laudo de lesões corporais);
- Lucimara de Andrade.RGeCPF (Laudo de lesões corporais);
- LucimaraDeAndrade.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LuizFerrazSobrinho.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LupércioFonseca.laudo (Laudo de lesões corporais);
- MarcilhoAparecidoLopes.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- MarcilhoAparecidoLopes.Procuração (Procuração);
- MarcilhoAparecidoLopes.RGeCPF (Documentos pessoais);
- MariaRosenildaPingas.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- MariaRosenildaPingas.laudo (Laudo de lesões corporais);
- MariaRosenildaPingas.Procuração (Procuração);
- MariaRosenildaPingas.RGeCPF (Documentos pessoais);
- MiguelCarlosBorges.laudo (Laudo de lesões corporais);
- MoacirSebastiãoDeQuadros1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- MoacirSebastiãoDeQuadros2.laudo (Laudo de lesões corporais);

- MoacirValdemiroMarcos.laudo (Laudo de lesões corporais);
- NairGomesdosSantos.laudo (Laudo de lesões corporais);
- NeusaDibaMarcos1.laudo (Laudo de lesões corporais);
- NeusaDibaMarcos2.laudo (Laudo de lesões corporais);
- RogérioAntonioMauro.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- RogérioAntonioMauro.Procuração (Procuração);
- RogérioAntonioMauro.RGeCPF (Documentos pessoais);
- SetembrinoPadilha.laudo (Laudo de lesões corporais);
- SeverinoFraron.laudo (Laudo de lesões corporais);
- ValdemirodosSantos.Laudo (Laudo de lesões corporais);
- ValdevinodePaulaRibeiro.Laudo (Laudo de lesões corporais);
- Vilmar Valni Stelzer - Sequela mordida de cachorro
- VilmarVaniStelzek.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- VilmarVaniStelzek.Procuração (Procuração);
- ZildaGonçalvesdaSilva.laudo (Laudo de lesões corporais);
- ZildaGonçalvesdaSilvadosSantos.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ZildaGonçalvesdaSilvadosSantos.Lesão FOTO
- ZildaGonçalvesdaSilvadosSantos.Procuração (Procuração);
- ZildaGonçalvesdaSilvadosSantos.RGeCPF (Documentos pessoais);

PASTA 5. BLOCO - Affidavits

- Claudemar Aparecido de Oliveira.Declaração; (Declaração sobre danos sofridos);
- Claudemar Aparecido de Oliveira.Procuração; (Procuração);
- IreñoAlbrechtProchnow.Declaração; (Declaração sobre danos sofridos);
- Jocelda Ivone de Oliveira.procuracao e RG; (Documentos pessoais e procuração);
- José Damasceno de Oliveira.Declaração; (Declaração sobre danos sofridos);

PASTA 6. BLOCO - Pré-Audiência

- Anestor Buche lesão; FOTO
- Anestor Buche.Depoimento - dia 25.07.2022 AUDIO;
- AnestorBuche.Declaração; (Declaração sobre danos sofridos);
- AnestorBuche.Procuração (Procuração);
- ArcelidaRosa.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ArcelidaRosa.Procuração (Procuração);
- ArcelidaRosa.RGeCPF (Documentos pessoais);
- Arly Cordeiro da Cruz Korchak.procuracao e RG e CPF e Certidao obito Pedro Korchak;;
- CiroJoseBatistadaSilva.Procuração (Procuração);
- CiroJoséBatistaSilva.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- CiroJoseBatistaSilva.RG (Documentos pessoais);
- DevanilAparecidodaRocha.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Edilson Moraes.procuracao e RG (Documentos pessoais);
- EdsonJosedosSantos.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- EdsonJosedosSantos.Procuração (Procuração);

- EdsonJosedosSantos.RGeCPF (Documentos pessoais);
- Eusebio Odair Urbano.procuracao e RG (Documentos pessoais e procuração);
- ItamardosSantosSilva.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ItamardosSantosSilva.Procuração (Procuração);
- Jair Ferreira Alves.procuracao e RG (Documentos pessoais e procuração);
- JoséWalterPereiradaRocha.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- JoséWalterPereiradaRocha.Procuração (Procuração);
- MarcioSouzaCruz.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- MarcioSouzaCruz.Procuração (Procuração);
- MarcioSouzaCruz.RGeCPF (Documentos pessoais);
- MariaLiriaRibeirodaRocha.Procuração (Procuração);
- MariaLiriaRiberiodaRocha.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- MoacirPrado.Depoimento1 AUDIO
- MoacirPrado.Depoimento2 AUDIO
- MoacirPrado.Depoimento3 AUDIO
- Neide Aparecida de Deus.procuracao e RG (Documentos pessoais e procuração);
- Valdevino de Paula Ribeiro.CPF (Documentos pessoais);
- Valdevino de Paula Ribeiro.Procuração (Procuração);
- Valdevino de Paula Ribeiro.RG (Documentos pessoais);
- ValdevinodePaulaRibeiro.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ValmirStronzake.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ValmirStronzake.Procuração (Procuração);
- VanderleiLuizSteinmetz.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Vera Lucia Chaves.procuracao e RG (Documentos pessoais e procuração);
- Vilmar Da Silva.procuracao e RG (Documentos pessoais e procuração);

PASTA 7. BLOCO - Pós-Audiência

- AdvaldoFelicio dosSantos.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- AdvaldoFelicio dosSantos.Procuração (Procuração);
- AdvaldoFelicio dosSantos.RGeCPF (Documentos pessoais);
- AirtonPilatti.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- AirtonPilatti.Procuração (Procuração);
- AngelinadaCostadeOliveira.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- AngelinadaCostadeOliveira.Procuração (Procuração);
- AngelinadaCostadeOliveira.RGeCPF (Documentos pessoais);
- AngelinadaCostaVieira (certidão de óbito de Célio Luiz de Oliveira)
- AntonioCarlosDias.laudo - (Laudo de lesões corporais);
- AntonioFerreiradosSantos.laudo (Declaração sobre danos sofridos);
- AparecidoFernandesdosSantos.Declaracao (Declaração sobre danos sofridos);
- AparecidoFernandesdosSantos.Procuração (Procuração);
- AparecidoFernandesdosSantos.RGeCPF (Documentos pessoais);
- ArthurFdaSilva.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ArthurFdaSilva.Procuração (Procuração);
- ArthurFranciscodaSilva.RGeCPF (Documentos pessoais);
- Benedito Lopes.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Benedito Lopes.Procuração (Procuração);

- Benedito Lopes.RG (Documentos pessoais);
- CarlosNeudiFinhler.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- CarlosNeudiFinhler.Procuração (Procuração);
- CarlosNeudiFinhler.RGeCPF (Documentos pessoais);
- CustódioAlvesTeodoro.laudo1 (Declaração sobre danos sofridos);
- CustódioAlvesTeodoro2.laudo (Declaração sobre danos sofridos);
- DonizeteTavaresdaFonseca.laudo (Laudo de lesões corporais);
- Elaine Martins Klin.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- FerminoAlvesdoPrado.laudo (Laudo de lesões corporais);
- HilarioWeiss.laudo (Laudo de lesões corporais);
- IsmairTrindade.laudo (Laudo de lesões corporais);
- IvanirPazinato.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- IvanirPazinato.Procuração (Procuração);
- IvanirPazinato.RGeCPF (Documentos pessoais);
- JoãoMariaPadilha.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséAlexandre.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséFabrícioSampaio.laudo (Laudo de lesões corporais);
- JoséMoreiraBernardoCorreira.laudo (Laudo de lesões corporais);
- Kenia Jaqueline dos Santos.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Kenia Jaqueline dos Santos.DocumentosPessoal (Documentos pessoais);
- Kenia Jaqueline dos Santos.Procuração (Procuração);
- LuizCarlosEmídio.laudo (Laudo de lesões corporais);
- LuizIvanoBorn.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- LuizIvanoBorn.Procuração (Procuração);
- LuizIvanoBorn.RGeCPF (Documentos pessoais);
- Manoel Francisco dos Santos.Declaração (Procuração);
- Manoel Francisco dos Santos.Procuração (Procuração);
- MariaSaletteBack.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- MariaSaletteBack.Procuração (Procuração);
- MariaSaletteBack.RGeCPF (Documentos pessoais);
- NelsonPinheiro.Laudo (Laudo de lesões corporais);
- PauloCesarPilatti.laudo (Laudo de lesões corporais);
- PauloCezarPilatti.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Pedro Antonio Cardoso Carvalho.Procuração (Procuração);
- Pedro Antonio Cardoso Caravvalho.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- Pedro Antonio Cardoso Carvalho.Identificação (Documentos pessoais);
- Sandra Lucas de Oliveira (Documentos pessoais e procuração);
- SandraLucasdeoliveira.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- SandraLucasdeoliveira.Procuração (Procuração);
- ValderiMathiasBetim.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ValderiMathiasBetim.Procuração (Procuração);
- ValderiMathiasBetim.RGeCPF (Documentos pessoais);
- ZoleideVeberdoNascimento.Declaração (Declaração sobre danos sofridos);
- ZoleideVeberdoNascimento.Procur (Procuração);
- ZoleideVeberdoNascimento.RGeCPF (Documentos pessoais);

PASTA 8. DILIGÊNCIAS GERAIS

- OFÍCIO - Ambulatório do Hospital do Rocio;
- OFÍCIO - Registro de Recebimento dos Ofícios;
- OFÍCIO - Resposta - Ofício Hospital Cajuru;
- OFÍCIO - Resposta - Ofício Hospital Evangelico;
- OFÍCIO - Resposta - Ofício Hospital Trabalhador;
- OFÍCIO - Resposta - Ofício SMS Campo Largo
- Resumo de informações hospitalais e seminário vicentinos

PASTA 9. Identificação em FOTOS, VÍDEOS E JORNAIS

- Documentário O bem e o mal;
- Documentario Uma luta de todos;
- Identificação Fotos e Vídeos das Vítimas;
- Jornal Folha de Londrina-Folha do Paraná de 03-maio-2000;
- Jornal Folha de Londrina-Folha do Paraná de 05-maio-2000;

PASTA 10. Sobre os pagamentos da Indenização ao familiares de Antonio Tavares

- Email corregedoria tjpr
- Email corregedoria tjpr2;
- Precatório Ana Ruth;
- Precatório Joao Paulo;
- Precatório Maria Sebastiana;
- Precatório Samuel;
- TJPR Precatório Ana Claudia Barbosa Pereira;

DOCUMENTOS AVULSOS (Pasta geral de anexos Alegações Finais)

- ANEXO - Comprovantes de custas e gastos - Terra de Direitos
- ANEXO - Levantamento de Projetos de Lei - Protesto - RedeJusticaCriminal
- ANEXO - Localização Vítimas e individualização de danos - Circular MST
- ANEXO - Linha do Tempo Antonio Tavares
- ANEXO - Rel. de vítimas - Antonio Tavares - IDH

13. Considerações finais

411. Ante o exposto, as Representantes das Vítimas requerem sejam reconhecidas todas as violações elencadas no Escrito de Petições Argumentos e Provas, assim como todos as medidas de reparação pleiteadas, assim como as medidas de não repetição.

412. No que se refere às medidas de não repetição, requerem seja levada em consideração a realidade de violência policial contra os Sem-Terra no estado do Paraná e, assim,

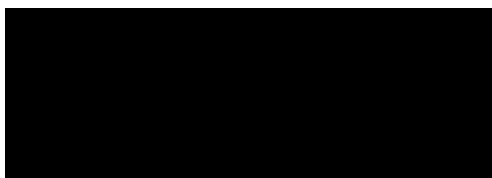
considere a pertinência de determinação de medidas em âmbito local. **Nesse sentido, requer-se que as** medidas como publicação da sentença e ato público de reconhecimento sejam impostas à União Federal, mas também ao estado do Paraná, incluindo a difusão das obrigações/trechos das sentenças para órgãos públicos diretamente relacionados às questões agrárias no Estado: sistema de justiça, executivo estadual, incluindo secretarias, ouvidoria, INCRA, espaços de mediação.

413. Requer ademais que essa Corte considere a pertinência do uso de redes sociais para difusão de informações sobre a condenação, como publicação da sentença, considerando sua ampla capacidade de ampliação de difusão das informações.

414. Por fim, requer a essa honorável Corte que tome em conta o contexto de estigmatização e criminalização do MST para estabelecimento das medidas de reparação e não repetição, para que estas considerem a necessidade de desfazer ou, ao menos, minimizar os efeitos nocivos dessa estigmatização, na qual reside a raiz de diversas violações a direitos, conforme amplamente demonstrado no caso. Tais apontamentos reforçam a necessidade de atos públicos, local e nacionalmente, de reconhecimento da legitimidade da luta pela reforma agrária como luta por direitos, dignas de respeito e proteção estatal, como qualquer outra; a legitimidade e importância do MST, maior movimento social de base da América Latina, para conquista de direitos pelos trabalhadores e trabalhadoras rurais no Brasil. Nesse sentido, repisa a relevância da adoção no caso de medidas de memória que contribuam com o resgate e valorização da história do Movimento, como documentário, publicação, tal como detalhado no EPAP.

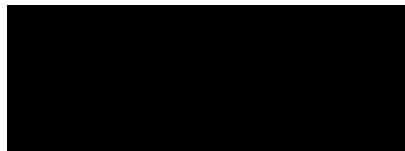
415. Pedem deferimento.

Atenciosamente,



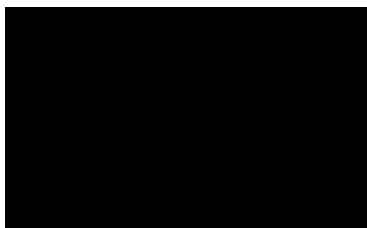
Luciana Pivato

Terra de Direitos

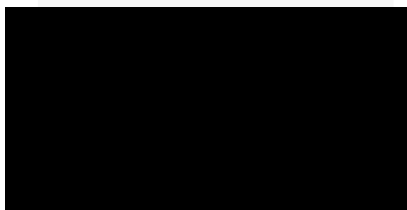


Camila Gomes

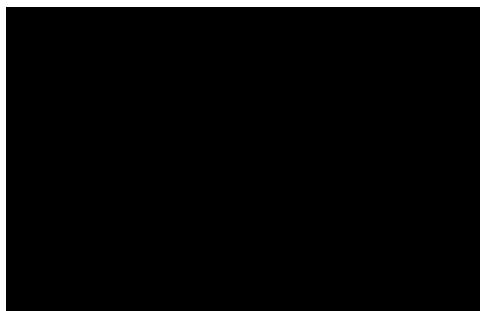
Terra de Direitos



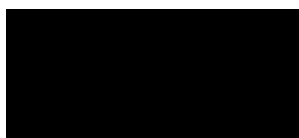
Claudemar Aparecido de Oliveira



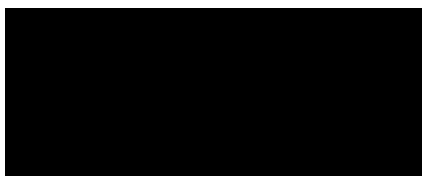
Iara Sánchez



Josiane Aparecida Grossklaus

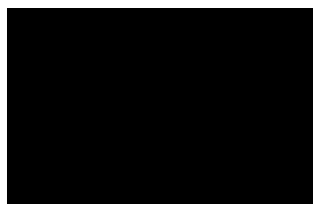


Daisy Tavares Ribeiro



Leandro Gorsdorf

Terra de Direitos



Sandra Carvalho

Justiça Global

Eduardo Baker

Justiça Global